

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL



Janeiro 2011



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL**

1 | 2011

Normas e Informações

17 de Janeiro de 2011

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição e Distribuição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Tiragem

920 exemplares

Depósito Legal n.º 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 29/2010*

Instrução n.º 30/2010*

Instrução n.º 31/2010

Instrução n.º 32/2010

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 103/96 (Revogada)

Instrução n.º 1/99

Instrução n.º 15/2007

Avisos

Aviso n.º 5/2010, de 03.12.2010

Aviso n.º 6/2010, de 31.12.2010

Aviso n.º 7/2010, de 31.12.2010

Aviso n.º 8/2010, de 31.12.2010

Aviso n.º 9/2010, de 31.12.2010

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 21/2010/DET, de 25.11.2010

Carta-Circular n.º 75/2010/DSB, de 03.12.2010

Carta-Circular n.º 24/2010/DET, de 13.12.2010

Carta-Circular n.º 25/2010/DET, de 22.12.2010

Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 31.12.2010**

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

I

1. São alterados, na Instrução n.º 1/99 (BNBP n.º 1, 15-01-99), os seguintes números do Capítulo VI, Activos Elegíveis, os quais passam a ter a seguinte redacção:

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os activos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Activos de Garantia do Eurosistema. Estes activos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. A Lista Única inclui duas classes distintas de activos:

- Instrumentos de dívida transaccionáveis; e
- Instrumentos de dívida não transaccionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e depósitos a prazo fixo de contrapartes elegíveis junto do Banco de Portugal.

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 24%.

2. É alterado o seguinte número do Capítulo VII, Incumprimentos, o qual passa a ter a seguinte redacção:

VII.7.2. O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

- a) quando a instituição participante tenha utilizado activos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desactualizada e que afecte negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a instituição participante não retire da *pool* de activos de garantia, num prazo de 20 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os activos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

3. É aditado o número VI.4.2.2.3 do Capítulo VI, Activos Elegíveis, cuja redacção é a seguinte:

VI.4.2.2.3. Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

4. É eliminado o número VI.4.2.2.2.1. do Capítulo VI, Activos Elegíveis.

II

5. É alterado o seguinte número do Capítulo VI, Activos Elegíveis, o qual passa a ter a seguinte redacção:

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

(...)

(iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de protecção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:

- instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou
- obrigações garantidas estruturadas (*structured covered bonds*) com empréstimos para a aquisição de bens imóveis para habitação ou empréstimos hipotecários para fins comerciais como activos subjacentes (ou seja, determinadas obrigações garantidas não declaradas, pela Comissão Europeia, conformes com a Directiva OICVM) e que preencham todas as condições para este tipo de activo definidas no capítulo 6, secção 6.2.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

6. As alterações constantes dos números 1, 2, 3 e 4 entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011. A alteração constante do número 5 entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2011.

7. A versão consolidada da Instrução nº 1/99 encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.



ASSUNTO: Processo de Auto-avaliação da Adequação do Capital Interno (ICAAP)

Considerando as orientações do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) sobre o funcionamento dos colégios de supervisores e a necessidade de os relatórios relativos ao ICAAP serem submetidos ao supervisor consolidante e às autoridades de supervisão de acolhimento de forma coordenada;

O Banco de Portugal, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1. O ponto 24 da Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2007 passa a ter a seguinte redacção:

«24. Os relatórios a que se refere o ponto anterior devem ser remetidos ao Banco de Portugal pelo órgão de administração, até ao final do mês de Março, tendo como data de referência 31 de Dezembro do ano anterior. Para o efeito, os dados de referência necessários à realização do ICAAP poderão apoiar-se em contas provisórias/estimativas. Caso, posteriormente, se verifiquem alterações relevantes às contas, deve ser remetida ao Banco de Portugal uma actualização do relatório, no prazo de dois meses após a ocorrência de tais alterações.»

2. A presente Instrução entra em vigor na sua data de publicação.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 81/2010/DSB, de 31-12-2010.



V.5.5. Toda a informação relativa a movimentos de liquidação financeira das facilidades permanentes (incluindo juros) em contas de depósito à ordem junto do BdP é reflectida em extracto diário de movimentação da respectiva conta de depósito enviado a cada titular, via SWIFT, no final do dia da execução das operações ou por outro meio previamente acordado, no máximo no dia útil seguinte à sua execução.

V.5.6. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como das de reembolso em operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos activos subjacentes às operações.

V.5.6.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de activos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.5.6.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor dos activos dados em penhor corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.7. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de activos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da instituição participante para o BdP.

V.5.7.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos activos que lhes tenham sido atribuídos.

V.5.7.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos activos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.5.8. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transacção que seja dia útil do Eurosistema. Contudo, no caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a data de liquidação é fixada para o segundo dia útil do Eurosistema subsequente ao dia da transacção.

V.5.9. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

V.5.10. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transacção, podendo, por razões

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transacções definitivas e de *swaps* cambiais.

CAPÍTULO VI. ACTIVOS ELEGÍVEIS

VI.1. Disposições gerais

Redacção introduzida pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os activos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Activos de Garantia do Eurosistema. Estes activos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. A Lista Única inclui duas classes distintas de activos:

- Instrumentos de dívida transaccionáveis; e
- Instrumentos de dívida não transaccionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e depósitos a prazo fixo de contrapartes elegíveis junto do Banco de Portugal.

VI.1.2. A divulgação dos instrumentos de dívida transaccionáveis é feita diariamente pelo BCE em www.ecb.europa.eu/ (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets*).

VI.1.2.1. Os activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, secção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.1.3. No caso específico dos instrumentos de dívida não transaccionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.1.3.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objecto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 500 mil euros.

VI.1.4. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de activos transaccionáveis já emitidos ou de activos não transaccionáveis submetidos ao Eurosistema como activos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos activos.

VI.2 Regras para a utilização de activos elegíveis

VI.2.1. Os activos incluídos em qualquer das classes podem, em regra, ser utilizados como garantia das operações de intervenção e ainda na obtenção de crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência, não existindo distinção entre as duas classes de activos em termos de qualidade e elegibilidade.

VI.2.1.1. Os activos não transaccionáveis não são utilizáveis na realização de transacções definitivas.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.2. Na realização de operações de política monetária as instituições participantes não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP activos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou a relações



de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é de 7%. O pagamento de juros é considerado de taxa variável se este estiver dependente de uma taxa de juro de referência e se o respectivo período de cômputo de juros não for superior a 1 ano. Nos casos em que o período de cômputo de juros for superior a 1 ano, aplica-se o tratamento dado aos direitos de crédito com pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efectuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 24%.

VI.4.2.2.3. Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados activos transaccionáveis ou não transaccionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Secção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida protecção.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos pelos activos de garantia, tendo em conta esse montante, os respectivos juros corridos, o valor dos activos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos activos de garantia.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos activos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos activos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, de uma conta de

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

depósito à ordem junto do BdP. Em ambos os casos, o saldo deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos activos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

VI.5. Regras de valorização dos activos de garantia

VI.5.1. Activos transaccionáveis:

VI.5.1.1. Para cada activo transaccionável é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os activos transaccionáveis admitidos à negociação, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o activo em questão.

VI.5.1.2. Para cada mercado de referência será definido o preço representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado. Se mais do que um preço for cotado nesse mercado, será utilizado o preço mais baixo (normalmente o *bid price*).

VI.5.1.3. O valor de cada activo transaccionável é calculado com base no seu preço representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização.

VI.5.1.3.1. Na ausência de preço representativo para um activo determinado no dia útil imediatamente anterior, o BCN responsável pela inclusão do activo na Lista Única definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado para o activo no mercado de referência. Se o preço obtido desta forma se tiver mantido durante 5 dias ou se não tiver existido preço neste período, será atribuído um preço teórico ao activo.

VI.5.1.4. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao activo de garantia) é feito directamente às instituições participantes, sendo estas, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, obrigadas a compensar a redução no valor dos activos que constituem o penhor, por força do recebimento desses fluxos, através da dação em penhor de activos em valor suficiente a efectuar até à data do pagamento. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, a redução no valor dos activos que constituem o penhor poderá ser compensada pela entrega de numerário.

VI.5.1.5.1. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.5.1.6. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efectuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um activo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

VI.5.1.6.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



- e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;
- f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;
- g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução das operações efectuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos activos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.6.1. ou do disposto em V.5.7.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$(m-g) \times (t+2,5)/100 \times 7/360$$

em que: **m** é o montante de activos ou de fundos, atribuído em leilão à instituição participante ou com ela acordado em operação efectuada através de procedimento bilateral, acrescido, em operações de cedência de liquidez, da margem inicial;

g é o montante correspondente ao valor dos activos dados em penhor ou dos fundos entregues pela instituição participante na liquidação [financeira] da operação, deduzido, em operações de cedência de liquidez, das margens de avaliação, e

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos activos sobre

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;

- b) pelo período de dois meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

Redacção introduzida pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VII.7.2. O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

- a) quando a instituição participante tenha utilizado activos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desactualizada e que afecte negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a instituição participante não retire da *pool* de activos de garantia, num prazo de 20 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os activos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.



VII.10. Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.6.1., V.5.7.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.11. A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI, ou a limitação da sua participação neste mercado.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova Instrução.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

VIII.4. As operações de política monetária efectuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

VIII.5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.



Secção V

Plano de contingência

1. Descrição do plano de contingência, nomeadamente do plano para assegurar a gestão da actividade e a adequação do capital interno perante uma recessão ou crise;
2. Indicação dos factores macroeconómicos considerados relevantes para efeitos do cenário de recessão ou crise.

Secção VI

Insuficiências do ICAAP

1. Indicação das principais insuficiências detectadas no ICAAP. No caso de não terem sido detectadas quaisquer insuficiências, tal situação deve ser expressamente declarada;
2. Descrição das medidas e planos definidos para superar as insuficiências detectadas, incluindo a calendarização para a sua aplicação;
3. Apresentação das principais conclusões do relatório interno anual do órgão independente sobre o ICAAP, reportado ao órgão de administração.

V – Processo de Revisão e Avaliação

17. O Banco de Portugal efectuará a revisão e avaliação do ICAAP, dos respectivos resultados, da sua integração na gestão e dos processos de governo interno que o sustentam.
18. A natureza e profundidade da revisão dependerão do tipo, dimensão e importância sistémica das instituições, bem como do perfil de risco, da gestão, da estratégia, da complexidade e do risco das operações desenvolvidas.
19. No âmbito das referidas revisão e avaliação do ICAAP serão contemplados, no mínimo, os elementos mencionados no número 16.º, devendo as instituições estar, em todo o momento, em condições de apresentar ao Banco de Portugal informações adicionais, nomeadamente em relação à estratégia definida para assegurar, numa base permanente, a manutenção de um nível de capital interno adequado ao perfil dos riscos a que estão ou podem vir a estar expostas.
20. O Banco de Portugal comunicará ao órgão de administração das instituições as conclusões sobre a avaliação do ICAAP e dos procedimentos de governo interno.
21. Caso o Banco de Portugal, na sequência do processo de revisão e avaliação, considere que o ICAAP não capta adequadamente o perfil global de risco da instituição ou que a adequação do capital interno não se encontra assegurada, determinará a aplicação de medidas correctivas, nomeadamente as previstas no artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as quais serão comunicadas ao respectivo órgão de administração.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº. 26/2007/DSB, de 27.04.2007.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 32/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

22. Caso o Banco de Portugal considere que a adopção das medidas referidas no número anterior foi insuficiente, por si só, para corrigir as insuficiências detectadas em prazo adequado, exigirá um nível de fundos próprios superior ao mínimo definido no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

VI – Envio de Informação ao Banco de Portugal

23. No final do primeiro ano de aplicação da presente Instrução e, posteriormente, com uma periodicidade de dois anos, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal o relatório a que se refere o número 16.º, em documento identificado como “Processo de Auto-avaliação da Adequação do Capital Interno (ICAAP)”. No ano intercalar, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal um relatório contendo apenas as informações referidas nas Secções I e VI do número 16.º, em documento identificado como “Processo de Auto-avaliação da Adequação do Capital Interno (ICAAP) – Informação Intercalar”.

Redacção introduzida pela Instrução nº 32/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

24. Os relatórios a que se refere o ponto anterior devem ser remetidos ao Banco de Portugal pelo órgão de administração, até ao final do mês de Março, tendo como data de referência 31 de Dezembro do ano anterior. Para o efeito, os dados de referência necessários à realização do ICAAP poderão apoiar-se em contas provisórias/estimativas. Caso, posteriormente, se verifiquem alterações relevantes às contas, deve ser remetida ao Banco de Portugal uma actualização do relatório, no prazo de dois meses após a ocorrência de tais alterações.
25. Sem prejuízo do disposto no número 23.º, o Banco de Portugal, quando as circunstâncias o justificarem, pode determinar, casuisticamente, a revisão do documento reportado ou o envio de informação adicional.

VII – Entrada em Vigor

26. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente Instrução entra em vigor no dia 30 de Abril de 2007.
27. Relativamente às instituições que se prevaleçam das faculdades referidas no n.º 5 do artigo 17.º, no n.º 4 do artigo 26.º ou no n.º 1 do artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, esta Instrução apenas entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.



ASSUNTO: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 1º trimestre de 2011

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos. De acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do referido Decreto-Lei, estas taxas máximas são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efectivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um terço.

Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente estas taxas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única excepção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, a partir de 1 de Janeiro de 2010, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º
2. No primeiro trimestre de 2011, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as TAEG máximas constantes do quadro abaixo:

1.º Trimestre de 2011	TAEG Máxima
Crédito Pessoal	
Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	5,8%
Outros Créditos Pessoais	19,2%
Crédito Automóvel	
Locação Financeira ou ALD: novos	7,7%
Locação Financeira ou ALD: usados	9,1%
Com reserva de propriedade e outros: novos	11,4%
Com reserva de propriedade e outros: usados	15,0%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto	33,2%

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 77/2010/DSB, de 14-12-2010.

3. Os tipos de contrato de crédito constantes do quadro anterior têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 12/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.



ASSUNTO: Registo especial dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal

Considerando que, no âmbito da iniciativa de *Better Regulation* do sector financeiro, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros aprovou a convergência das regras relativas ao processo de registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e das restantes autoridades de supervisão financeira;

Considerando o disposto nos artigos 30.º, 65.º a 72.º, 182.º e 194.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, bem como o disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, nos artigos 10.º e 23.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, e nos artigos 12.º, 20.º e 21.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 – A presente Instrução é aplicável aos pedidos de registo especial de:

- a) Membros efectivos e suplentes dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal (adiante designadas por instituições);
- b) Gerentes das sucursais estabelecidas no estrangeiro por instituições com sede em Portugal;
- c) Gerentes das sucursais estabelecidas em Portugal por instituições com sede em país que não integre a União Europeia.

Artigo 2.º

Elementos que devem instruir o pedido

1 – O pedido de registo especial deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Um questionário, devidamente preenchido, conforme modelo anexo à presente Instrução e que se encontra disponível no sítio da Internet do Banco de Portugal, adiante designado por questionário;
- b) Um “curriculum vitae” detalhado;

Outros dados:

c) Uma fotocópia simples, frente e verso, do documento de identificação (cartão do cidadão, bilhete de identidade ou documento equivalente).

2 – Se o pedido de registo respeitar a pessoa que não se encontre registada junto do Banco de Portugal, deve ser apresentado, para além dos elementos referidos no número anterior, um certificado do registo criminal actualizado.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, os cidadãos de nacionalidade estrangeira e residentes no estrangeiro devem apresentar um documento equivalente emitido pelas autoridades competentes do local de residência.

Artigo 3.º

Validade e actualização do questionário

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o questionário tem uma validade de 5 anos a contar da data da respectiva apresentação junto do Banco de Portugal, devendo ser renovado, conforme aplicável, com o primeiro pedido subsequente de averbamento de recondução ou com o primeiro pedido subsequente de registo, junto do Banco de Portugal, na qualidade de titular de outro cargo sujeito a registo na mesma ou em outra instituição.

2 – Sempre que se verifique a alteração de qualquer informação constante do questionário, deve ser remetido ao Banco de Portugal, no prazo de 15 dias a contar da alteração em causa, um novo questionário actualizado em conformidade.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em caso de recondução para o mesmo cargo, não é necessário juntar um novo questionário ao pedido de averbamento.

Artigo 4.º

Formalidades do pedido

Os pedidos de registo especial devem indicar no assunto a expressão “Registo especial” e devem ser endereçados ao:

Banco de Portugal
Departamento de Supervisão Bancária
Avenida Almirante Reis, nº 71, 5.º
1150-165 Lisboa.

Artigo 5.º

Designação e tomada de posse

1 – A prova da designação das pessoas a que se refere a presente Instrução deve ser feita mediante a exibição de fotocópias simples dos documentos originais.

2 – As instituições devem comunicar ao Banco de Portugal a data de tomada de posse das pessoas designadas para os respectivos cargos.



Artigo 6.º

Regime transitório

1 – O disposto na presente Instrução não é aplicável aos pedidos de registo especial pendentes na data da respectiva entrada em vigor.

2 – As pessoas que já se encontrem registadas junto do Banco de Portugal apenas devem apresentar um novo questionário, devidamente preenchido, de acordo com o modelo anexo à presente Instrução:

- a) Com o pedido de averbamento da respectiva recondução para o cargo; ou
- b) Com o pedido de registo, junto do Banco de Portugal, na qualidade de titular de outro cargo sujeito a registo na mesma ou em outra instituição.

Artigo 7.º

Norma Revogatória

É revogada a Instrução n.º 103/96, publicada no Boletim de Normas do Banco de Portugal n.º 1/96.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Outros dados:



QUESTIONÁRIO SOBRE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, IDONEIDADE E DISPONIBILIDADE

(Ver “indicações de preenchimento”)

1. MENÇÕES INTRODUTÓRIAS

Nome completo _____

Requerimento Inicial

Alteração

Renovação

Já se encontra registado(a) junto de alguma autoridade de supervisão nacional?

	Sim	Não
Banco de Portugal		
Instituto de Seguros de Portugal		
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários		

Outros dados:

2. INFORMAÇÃO PESSOAL

Alteração – Sim Não

Nome profissional _____

Data de nascimento ____ / ____ / ____ (dia/mês/ano)

Freguesia _____ Concelho _____

País _____ Nacionalidade _____

Documento de identificação _____ N.º _____

Emitido por _____ em ____ / ____ / ____

Número de contribuinte _____ Código da Repartição de Finanças _____

Residência pessoal actual (rua / n.º / andar) _____

Localidade _____ Código Postal _____ - País _____

Contacto telefónico _____ Fax _____

E-mail _____

Informação adicional – Sim Não



3. SITUAÇÃO PROFISSIONAL

Alteração – Sim Não

Actividade profissional que vai exercer sujeita a registo junto do Banco de Portugal:

Entidade _____

Ramo de actividade _____

Cargo _____

Data de nomeação ____ / ____ / ____ (dia/mês/ano)

Mandato _____ - _____ (ano - ano)

Funções Executivas – Sim Não

Pelouro _____

Gestão corrente – Sim Não

Relação com outras entidades onde exerce funções _____

Actividade profissional já registada junto do Banco de Portugal, do Instituto de Seguros de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, que vai exercer em acumulação com a actividade ora sujeita a registo:

Entidade _____

Ramo de actividade _____

Cargo _____

Data de nomeação ____ / ____ / ____ (dia/mês/ano)

Mandato _____ - _____ (ano - ano)

Gestão corrente – Sim Não

Relação com outras entidades onde exerce funções _____

Actividade profissional não sujeita a registo junto do Banco de Portugal, do Instituto de Seguros de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, que vai exercer em acumulação com a actividade ora sujeita a registo:

Entidade _____

Ramo de actividade _____

Cargo _____

Período de exercício de funções _____

Tipo de relação contratual _____

Gestão corrente – Sim Não

Relação com outras entidades onde exerce funções _____

Informação adicional – Sim Não

Outros dados:

4. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Alteração – Sim Não

Habilitações académicas:

FORMAÇÃO/CURSO	INSTITUIÇÃO	ANO DE OBTENÇÃO

Experiência profissional desempenhada nos últimos 10 anos relevante para a função:

ENTIDADE	RAMO DE ACTIVIDADE	FUNÇÕES PERÍODO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES	

Informação adicional – Sim Não



5. IDONEIDADE

Alteração – Sim Não

Responda “Sim” ou “Não” (assinale com X) às seguintes questões:

Sim

Não

5.1. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, em processo crime?

5.2. Corre termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, processo crime contra si?

5.3. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, em processo de contra-ordenação por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira?

5.4. Corre termos junto de alguma autoridade administrativa, em Portugal ou no estrangeiro, processo de contra-ordenação por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira?

5.5. Alguma vez foi arguido em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Portugal, pelo Instituto de Seguros de Portugal ou pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários?

5.6. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, bem como das instituições financeiras, empresas de seguros ou resseguros ou sociedades gestoras de fundos de pensões, ou ainda a actividade seguradora, a mediação de seguros ou de resseguros ou o mercado de valores mobiliários?

5.7. Alguma vez uma sociedade por si dominada ou em que exercesse funções de administração ou fiscalização foi arguida em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Portugal, pelo Instituto de Seguros de Portugal ou pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários?

5.8. Alguma vez uma sociedade por si dominada ou em que exercesse funções de administração ou fiscalização foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, bem como das instituições financeiras, empresas de seguros ou resseguros ou sociedades gestoras de fundos de pensões, ou ainda a actividade seguradora, a mediação de seguros ou de resseguros ou o mercado de valores mobiliários?

5.9. Alguma vez foi declarado insolvente, em Portugal ou no estrangeiro?

5.10. Alguma vez foi declarada a insolvência, em Portugal ou no estrangeiro, de uma empresa por si dominada ou de que tenha sido membro do órgão de administração ou fiscalização?

Outros dados:

5.11. Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de insolvência contra si?		
5.12. Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de insolvência em relação a empresas por si dominadas ou anteriormente dominadas, ou em que exerça ou tenha exercido funções de administração ou fiscalização?		
5.13. Alguma vez foi sancionado em processo disciplinar?		
5.14. Alguma vez sofreu sanção por violação de regras de conduta aplicáveis ao exercício da sua actividade profissional?		
5.15. Alguma vez lhe foi recusado no estrangeiro, pelas autoridades de supervisão competentes, o registo do exercício de funções em instituição de crédito, sociedade financeira ou equivalente, instituição financeira, empresa de seguros ou resseguros, mediador de seguros ou resseguros ou sociedade gestora de fundos de pensões?		
5.16. Alguma vez, no estrangeiro, foi declarada a oposição das autoridades competentes a que tomasse ou mantivesse uma participação em instituição de crédito, sociedade financeira ou equivalente, instituição financeira, empresa de seguros ou resseguros, mediador de seguros ou resseguros ou sociedade gestora de fundos de pensões?		

No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores indique, conforme aplicável, os factos que motivaram a instauração do processo, o tipo de crime ou de ilícito, a data da condenação, a pena ou sanção aplicada, o tribunal ou entidade que o condenou ou sancionou, o tribunal ou entidade em que corre o processo, a fase do processo ou o seu desfecho, a denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência, a natureza do domínio por si exercido, as funções exercidas, o fundamento da recusa do registo ou da oposição à aquisição ou manutenção de participação e, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa:



6. INDEPENDÊNCIA E INCOMPATIBILIDADES – MEMBROS DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Responda a estas perguntas apenas se for exercer funções como membro do órgão de fiscalização.

6.1. Está associado a qualquer grupo de interesses específicos na entidade ou encontra-se em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão?

Especifique.

6.1.1. É titular ou actua em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da entidade?

Sim Não

6.1.2. Foi reeleito por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada?

Sim Não

6.2. Encontra-se em alguma das seguintes circunstâncias:

É beneficiário de vantagens particulares da entidade?

Sim Não

No caso de ter respondido afirmativamente, especifique.

É membro do órgão de administração de sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo, nos termos dos artigos 481.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, com a entidade?

Sim Não

É sócio de sociedade em nome colectivo que se encontre em relação de domínio com a entidade?

Sim Não

Exerce funções em empresa concorrente, actuando em representação ou por conta desta, ou está por qualquer outra forma vinculado a interesses de empresa concorrente?

Sim Não

No caso de ter respondido afirmativamente, especifique.

Outros dados:

É cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas que se encontrem em alguma das circunstâncias mencionadas anteriormente?

Sim Não

No caso de ter respondido afirmativamente, especifique.

De modo directo ou indirecto, presta serviços ou mantém relação comercial significativa com a entidade ou sociedade que com esta se encontre, nos termos dos artigos 481.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, em relação de domínio ou de grupo?

Especifique.

É cônjuge de pessoa que se encontre na circunstância mencionada na questão anterior?

Sim Não



7. CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

Responda a estas perguntas apenas se for exercer funções em Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

Alteração – Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
Responda “Sim” ou “Não” (assinale com X) às seguintes questões:	Sim	Não
7.1. Encontra-se ou encontrou-se em mora, nos últimos 180 dias antes da data da eleição, relativamente ao cumprimento de obrigações perante a instituição onde vai exercer funções?		
7.2. Alguma empresa que seja directa ou indirectamente controlada por si, ou em que seja administrador, director ou gerente, se encontra ou se encontrou, nos últimos 180 dias antes da data da eleição, na situação referida no ponto anterior?		
7.3. Desempenha funções de administrador, gerente, consultor, técnico, promotor, prospector, mediador ou mandatário de outra instituição de crédito, sociedade financeira, empresa de seguros ou resseguros, nacional ou estrangeira, com excepção da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e de sociedades por esta controladas?		
7.4. Desempenha funções de administrador, director, gerente, consultor, técnico ou mandatário, ou é trabalhador de pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de uma quinta parte do capital de qualquer outra instituição de crédito, sociedade financeira, empresa de seguros ou de resseguros ou de sociedades por estas controladas?		
7.5. Desempenha funções de administração, gerência ou direcção em alguma empresa cujo objecto inclua o fornecimento de bens ou serviços destinados a: a) Actividades produtivas nos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agroturismo ou indústrias extractivas; b) Transformação, melhoramento, conservação, embalagem, transporte ou comercialização de produtos agrícolas, silvícolas, pecuários, cinegéticos, piscícolas, aquícolas ou de indústrias extractivas; ou c) Fabrico ou comercialização de produtos directamente aplicáveis na agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agro-turismo, indústrias extractivas ou prestação de serviços directamente relacionados com estas actividades, bem como artesanato?		

Outros dados:

8. INFORMAÇÃO ADICIONAL

Indicação do ponto a que se refere a informação adicional

Informação

9. MENÇÕES FINAIS

Os dados solicitados no presente questionário destinam-se à apreciação da qualificação profissional, idoneidade e disponibilidade para efeitos de registo.

DECLARAÇÃO

O/A abaixo assinado(a) declara, sob compromisso de honra, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para o seu registo.

Mais declara que está consciente de que a prestação de falsas declarações constitui fundamento para a recusa ou cancelamento do registo, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções penais ou contra ordenacionais.

E compromete-se ainda a comunicar ao Banco de Portugal, no prazo de quinze dias a contar da sua verificação, todos os factos susceptíveis de modificar alguma das respostas dadas ao presente questionário.

Data ___ / ___ / _____

(Assinatura)

Fotocópia simples do documento de identificação:

Sim Não



10. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Entidade

Autoridade de supervisão em que a entidade está registada:

Banco de Portugal	
Instituto de Seguros de Portugal	
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	

Contacto:

Nome _____

Cargo _____

Morada _____

Telefone _____ Fax _____

E-mail _____

Abonamos a idoneidade e comprovamos a qualificação profissional da pessoa cujo registo se requer, para o desempenho das funções referidas no Ponto 3.

(Assinatura)

Informação adicional – Sim Não

Outros dados:



INDICAÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. Menções introdutórias

1. Alteração do questionário:

- Nos casos de alteração do questionário de pessoa que já se encontra registada junto do Banco de Portugal, indique apenas as alterações à informação previamente prestada;
- Nos casos de recondução de pessoas para o mesmo cargo, indique apenas no questionário as alterações à informação previamente prestada (v.g., período de exercício de funções).

2. *Renovação do questionário.* Tem-se em vista a obrigação de renovação periódica do questionário de cinco em cinco anos, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 3.º da Instrução.

3. Situação profissional

1. *Cargo.* Indique de forma sumária as funções concretas que irá efectivamente desempenhar.

2. *Relação com outras instituições onde exerce funções.* Caso aplicável, indique nomeadamente as relações de participação entre as instituições referidas no questionário (se possível, em termos percentuais), se dependem da mesma empresa mãe ou se existem accionistas ou sócios comuns com influência significativa.

3. *Actividade profissional não sujeita a registo no Banco de Portugal, no ISP ou CMVM.* Consideram-se especialmente relevantes a actividade profissional no sector financeiro (não sujeita a registo no Banco de Portugal, no ISP ou na CMVM), bem como o exercício de funções de administração noutras sociedades, em acumulação com a actividade profissional ora sujeita a registo.

5. Idoneidade

1. *Questões 5.1. e 5.2. – Crimes.* São considerados especialmente relevantes os seguintes crimes: furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos, favorecimento de credores, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, branqueamento de capitais, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários, bem como os crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais e o crime de desobediência à CMVM.

2. *Questões 5.1. e 5.2. – Crimes.* São considerados irrelevantes os processos relativos à condução de veículos.

3. *Questões 5.3., 5.4. e 5.9. a 5.12. – Processos de contra-ordenação ou insolvência.* A referência a processos de contra-ordenação ou insolvência abrange processos de natureza equivalente (i.e. processos de transgressão ou falência), instaurados ao abrigo de legislação nacional ou estrangeira.

4. *Questões 5.7., 5.8., 5.10. e 5.12. – Situações de domínio.* A referência a situações de domínio é considerada independentemente do respectivo instrumento jurídico concreto.

Outros dados:

6. Independência e incompatibilidades – Membros do órgão de fiscalização

Responda apenas em caso de exercício de funções como membro do órgão de fiscalização.

7. Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

Responda apenas em caso de exercício de funções em Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

8. Informação adicional

1. Indique *(i)* a informação solicitada no caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões enunciadas nos n.ºs 5 e 6, bem como *(ii)* outros aspectos que considere relevantes.

9. Menções finais

A fotocópia simples do documento de identificação pode ser substituída por reconhecimento da assinatura.

10. Nota final

Sem prejuízo do disposto nos pontos 6 e 7, todos os campos são de preenchimento obrigatório. Os campos que não forem preenchidos (por nada haver a declarar a respeito das questões aí colocadas) deverão ser trancados.



Geral			
PASTA I			
TEMAS		Instrução	BO
CHEQUES			
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE			
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE		1/98	2/98
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO		1/2004	2/2004
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS			
CONTRIBUIÇÃO ANUAL			
LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO			
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997		124/96	5/96
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998		41/97	10/97
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999		18/98	9/98
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000		17/99	10/99
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001		25/2000	11/2000
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002		24/2001	10/2001
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003		26/2002	10/2002
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004		23/2003	10/2003
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005		21/2004	10/2004
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006		28/2005	10/2005
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007		12/2006	10/2006
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008		25/2007	10/2007
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2009		15/2008	10/2008
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2010		20/2009	10/2009
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2011		23/2010	10/2010
PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE		51/97	1/98
REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA		4/2005	2/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996		117/96	2/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997		123/96	5/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998		40/97	10/97
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999		19/98	9/98
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000		18/99	10/99
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001		26/2000	11/2000
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002		23/2001	10/2001
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003		27/2002	10/2002
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006		27/2005	10/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007		11/2006	10/2006
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008		24/2007	10/2007
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2009		14/2008	10/2008
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2010		19/2009	10/2009
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2011		22/2010	10/2010
ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO			
REPORTE AO FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS		25/2009	12/2009
FUNDO DE GARANTIA DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO			
CONTRIBUIÇÃO ANUAL			
DETERMINAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA PARA O ANO DE 2011		20/2010	10/2010
MERCADOS			
MERCADO CAMBIAL			
REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO		48/98	1/99

Outros dados:

Rectificação publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

MERCADOS MONETÁRIOS

ALTERAÇÕES DE CARÁCTER TEMPORÁRIO ÀS REGRAS RESPEITANTES AOS ACTIVOS ELEGÍVEIS COMO GARANTIA	19/2008	12/2008
MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99

OPERAÇÕES BANCÁRIAS

BONIFICAÇÕES

CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS

MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	30/2009	1/2010
TROCA DE NOTAS DE EURO TINTADAS E UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS ANTI-ROUBO POR TINTAGEM DE NOTAS	3/2010	3/2010

FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS

REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
--------------------------------------	-------	------

NOTAS E MOEDAS EURO

ACOMPANHAMENTO PELO BANCO DE PORTUGAL DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RECIRCULAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS DE EURO	14/2009	10/2009
CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS FALSAS OU SUSPEITAS	1/2010	2/2010
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE MOEDA METÁLICA DE EURO NO BANCO DE PORTUGAL	31/2009	1/2010
RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE MOEDA METÁLICA EURO	9/2008	8/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
--------------------------	-------	------

RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO

REGULAMENTO DA CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO	21/2008	1/2009
--------------------------------------------------------	---------	--------

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

SISTEMA BP _{net}	30/2002	10/2002
---------------------------	---------	---------

SISTEMAS DE PAGAMENTOS

CHEQUE NORMALIZADO

NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
-------------------------	---------	---------

COMPENSAÇÃO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	3/2009	2/2009
-------------------------------------------------------------	--------	--------

CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL

NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL	2/2009	2/2009
-----------------------------------------------------------------------------------------	--------	--------

SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES

REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
---------------------------------------------------------------------	---------	--------

TARGET2

CRÉDITO INTRADIÁRIO E FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA	24/2009	11/2009
--------------------------------------------------------------	---------	---------

** REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008
--------------------------------	---------	--------



RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS)	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCO DE CONCENTRAÇÃO	2/2010	2/2010
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO (<i>STRESS TESTS</i>)	32/2009	1/2010
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
REGISTO		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
REGISTO ESPECIAL DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	30/2010	1/2011
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96
SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL		
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	12/2009	9/2009
COMUNICAÇÃO DE UNIDADES DE REFERÊNCIA PARA RELATÓRIO DE RECLAMAÇÕES	8/2010	4/2010
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)	11/2009	9/2009
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	26/2009	1/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 2.º TRIMESTRE DE 2010	7/2010	3/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 3.º TRIMESTRE DE 2010	15/2010	7/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 4.º TRIMESTRE DE 2010	19/2010	10/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 1.º TRIMESTRE DE 2011	29/2010	1/2011
FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA DE CRÉDITO À HABITAÇÃO E DE CRÉDITO CONEXO	10/2010	5/2010
FICHA SOBRE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	8/2009	7/2009
PREÇÁRIO	21/2009	11/2009
REPORTE DE MINUTAS DE CONTRATOS DE CRÉDITO À HABITAÇÃO E DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	24/2010	11/2010

* Tema anterior: SUPERVISÃO
Controlo interno

** Tema anterior: SISTEMAS DE PAGAMENTOS
Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

Outros dados:

Actualizado com o BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Avisos

Aviso do Banco de Portugal nº 5/2010

DR, II Série, nº 234, Parte E, de 3/12/2010

No quadro do compromisso para uma *"Better Regulation"*, assumido pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, foi decidida a convergência das práticas do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e do Instituto de Seguros de Portugal, no que respeita à avaliação prudencial dos projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas em entidades do sector financeiro, designadamente através da adopção de uma lista comum dos elementos e informações que devem acompanhar as comunicações de aquisição ou de aumento de participações qualificadas.

Para o efeito, foram tidos em conta os critérios estabelecidos na Directiva n.º 2007/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro (também denominada "Directiva das Fusões e Aquisições no Sector Financeiro" ou "Directiva das Participações Qualificadas", doravante designada por "Directiva"), transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio, que introduziu alterações legislativas, entre outros diplomas legais, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Foram igualmente consideradas as *"Guidelines for the prudential assessment of acquisitions and increases in holdings in the financial sector required by Directive 2007/44/EC"* ("Orientações para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações no sector financeiro"), aprovadas e divulgadas pela *"3L3 Cross Border Merger and Acquisition Task Force"* a 18 de Dezembro de 2008.

A Directiva tem como objectivo essencial a definição de critérios idênticos e pormenorizados para a avaliação prudencial das propostas de aquisição e de aumento de participação em entidades do sector financeiro, a fim de garantir a necessária segurança jurídica, clareza e previsibilidade, no que diz respeito tanto ao processo de avaliação como ao resultado deste.

Avisos

Com vista a atingir esse objectivo, e considerando a crescente integração dos mercados e a circunstância de as estruturas de grupo se estenderem frequentemente a vários Estados membros da União Europeia, a Directiva opera uma harmonização máxima quanto ao procedimento e aos critérios de avaliação prudencial, não permitindo a introdução, nos ordenamentos jurídicos internos, de regras mais estritas ou mais permissivas, nomeadamente no que respeita aos limiares para a comunicação prévia de propostas de aquisição, de aumento ou de alienação de participações qualificadas, bem como ao respectivo procedimento e critérios de avaliação.

Por outro lado, as informações necessárias para avaliar as propostas de aquisição, bem como a sua estrita conformidade com os diferentes critérios relevantes, devem ser proporcionais e adaptadas à natureza da proposta de aquisição, atendendo nomeadamente (i) ao envolvimento do proposto adquirente na gestão da entidade objecto da proposta de aquisição, (ii) ao facto de o mesmo ser, ou não, uma entidade regulada, ou (iii) ao facto de o mesmo se encontrar estabelecido no território da União Europeia ou num país terceiro.

De forma a evitar atrasos indevidos no processo de avaliação prudencial, é essencial que o proposto adquirente transmita prontamente e pelos meios adequados toda a informação exigível ao Banco de Portugal, juntamente com a comunicação do seu projecto de aquisição.

Nesse sentido, a lista dos elementos de informação referidos no presente Aviso é uma lista exaustiva dos elementos de informação a serem facultados pelos propositos adquirentes na comunicação prévia inicial ao abrigo do disposto no artigo 102.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, (doravante designado por "Regime Geral").

Deste modo:

Considerando o disposto nos artigos 102.º a 108.º, 196.º e 199.º-I do Regime Geral;

Sendo essencial definir os elementos que devem acompanhar as comunicações previstas nos citados preceitos:

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 102.º do Regime Geral, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Aviso aplica-se a todas os propositos adquirentes ou alienantes de participações qualificadas em instituições de crédito, sociedades financeiras e empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Artigo 2.º

Informação geral sobre os propositos adquirentes

Todas as comunicações a efectuar nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 102.º do Regime Geral devem ser acompanhadas dos elementos de informação gerais elencados no Anexo I do presente Aviso.

Artigo 3.º

Informação adicional relacionada com a relevância da participação qualificada que se pretende adquirir

1 - Para além dos elementos de informação referidos no artigo anterior, e consoante o respectivo montante, as comunicações de aquisição ou aumento de participação qualificada deverão ainda ser acompanhadas dos elementos de informação proporcionais enunciados no Anexo II do presente Aviso.

2 - Caso a aquisição proposta origine uma alteração no controlo ou se estabeleça uma relação de domínio com a entidade financeira participada, o proposito adquirente deverá remeter ao Banco de Portugal um plano de negócios, do qual constem as informações referidas na Secção I do Anexo II do presente Aviso.

3 - Se não existir qualquer alteração no controlo da entidade financeira objecto da proposta de aquisição, o proposito adquirente deve remeter ao Banco de Portugal um documento sobre orientações estratégicas, do qual constem as informações referidas na Secção II-A (para participações qualificadas abaixo do limiar de 20%) ou na Secção II-B (para participações qualificadas entre os limiares de 20% e 50%).

Artigo 4.º

Declaração

A comunicação a efectuar nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 102.º do Regime Geral deverá ainda ser acompanhada da declaração que consta do Anexo III do presente Aviso, devidamente assinada e acompanhada de fotocópia simples do documento de identificação, reconhecimento da assinatura ou procuração.

Artigo 5.º

Diminuição da participação

Das comunicações a que se refere o artigo 107.º do Regime Geral deve constar a identificação do proposto alienante e do proposto adquirente, bem como a percentagem do capital social ou dos direitos de voto a alienar e a manter pelo proposto alienante na entidade objecto da proposta de alienação/aquisição.

Artigo 6.º

Participações indirectas

1 - No caso de aquisições de participações indirectas a apresentação dos elementos e informações referidos nos artigos 2.º e 3.º e da declaração referida no artigo 4.º deverá ser efectuada não apenas pelos propositos adquirentes directos, mas também pela pessoa que se encontra no topo da cadeia de participações.

2 - O Banco de Portugal poderá exigir a apresentação dos elementos e informações referidos no número anterior a participantes intermédios, caso tenha dúvidas ou outro motivo que justifique a sua avaliação, designadamente caso se trate de uma entidade supervisionada por outra autoridade de supervisão do sector financeiro.

Artigo 7.º

Apresentação de elementos e informações complementares

O Banco de Portugal pode solicitar aos propositos adquirentes, a todo o tempo, elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias.

Artigo 8.º

Dispensa de apresentação de elementos

A apresentação dos elementos, informações e declaração referidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º poderá ser dispensada quando o Banco de Portugal deles já tenha conhecimento, ou no caso de o propositado adquirente e os membros do seu órgão de administração já se encontrarem sujeitos à supervisão ou registados junto de uma autoridade de supervisão do sector financeiro.

Artigo 9.º

Local de recepção das comunicações

Todas as comunicações referidas no presente Aviso e nos respectivos Anexos deverão indicar de forma clara no assunto, consoante o caso, "Aquisição/Aumento/Diminuição de Participação Qualificada" e deverão ser endereçadas ao:

Banco de Portugal
Departamento de Supervisão Bancária
Avenida Almirante Reis, n.º 71, 5.º
1150-165 Lisboa

Artigo 10.º

Competência regulamentar

O Banco de Portugal poderá determinar que as informações previstas neste aviso e nos respectivos anexos lhe sejam fornecidas mediante o preenchimento de um modelo a definir por instrução.

Artigo 11.º

Disposição transitória

As regras introduzidas pelo presente Aviso não se aplicam às comunicações pendentes à data da respectiva entrada em vigor.

Artigo 12.º

Norma Revogatória

É revogado o Aviso n.º 3/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Junho de 1994.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 16 de Outubro de 2010. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

ANEXO I

Informações gerais

Secção I - Informação sobre o proposto adquirente

A - Pessoas Singulares

1 - Deverá ser fornecida a seguinte informação pessoal sobre o proposto adquirente:

- 1) Nome completo;
- 2) Data de nascimento e local de nascimento;
- 3) Documento de identificação (tipo, número, data e local de emissão);
- 4) Número de contribuinte e Código da Repartição de Finanças;
- 5) Domicílio actual: rua, n.º, andar, localidade, Código Postal e País;
- 6) Telefone, Fax e *e-mail*.

2 - Experiência profissional:

2.1 - Relativamente à actividade profissional ou funções actualmente exercidas deverá ser indicado o seguinte:

- 1) Entidade;
- 2) Ramo de Actividade;
- 3) Cargo/Função;
- 4) Data de início do exercício de funções;
- 5) Mandato e data prevista para a cessação de funções;
- 6) Registo junto de autoridade de supervisão do sector financeiro [Sim (Qual)/Não];
- 7) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não).

2.2 - Deverão ainda ser referidas as relações entre as entidades onde exerce funções, caso aplicável (se é participante ou participada e respectivas percentagens de capital social e direitos de voto ou outras relações).

2.3 - Relativamente à experiência profissional anterior deverá ser indicado o seguinte quanto aos últimos 10 anos:

- 1) Entidade;
- 2) Ramo de Actividade;
- 3) Cargo/Função;

Avisos

- 4) Data de início do exercício de funções;
- 5) Mandato e data da cessação de funções;
- 6) Registo junto de autoridade de supervisão do sector financeiro [Sim (Qual)/Não];
- 7) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não).

2.4 - Quanto às habilitações académicas deverão ser indicadas a Instituição, a Formação e o Ano de obtenção.

3 - Idoneidade:

Informação relativa ao proposto adquirente e a qualquer sociedade de que seja ou tenha sido membro do órgão de administração, ou por si dominada:

3.1 - Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, em processo-crime?

3.2 - Alguma vez uma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada, foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, em processo-crime?

3.3 - Corre termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, processo-crime contra si?

3.4 - Corre termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, processo-crime contra alguma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada?

3.5 - Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, em processo de contra-ordenação por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira?

3.6 - Corre termos junto de alguma autoridade administrativa, em Portugal ou no estrangeiro, processo de contra-ordenação, por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira?

3.7 - Alguma vez foi arguido em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Portugal, CMVM ou Instituto de Seguros de Portugal, ou sujeito a investigações, inspecções ou medidas correctivas por parte das referidas autoridades de supervisão?

3.8 - Alguma vez uma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada, foi arguida em processo de contra-ordenação

Avisos

intentado pelo Banco de Portugal, CMVM ou Instituto de Seguros de Portugal, ou sujeita a investigações, inspecções ou medidas correctivas por parte das referidas autoridades de supervisão?

3.9 - Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade de mediação de seguros ou de resseguros, bem como a actividade das empresas de seguros ou resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, e o mercado de valores mobiliários?

3.10 - Alguma vez uma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada, foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade de mediação de seguros ou de resseguros, bem como a actividade das empresas de seguros ou resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, a actividade seguradora e o mercado de valores mobiliários?

3.11 - Alguma vez foi declarado insolvente, em Portugal ou no estrangeiro?

3.12 - Alguma vez foi declarada a insolvência, em Portugal ou no estrangeiro, de uma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada?

3.13 - Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de insolvência contra si?

3.14 - Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de insolvência contra sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada?

3.15 - Alguma vez foi sancionado em processo disciplinar?

3.16 - Alguma vez foi destituído do cargo de administrador, gerente ou de cargo equivalente no âmbito de uma relação fiduciária, ou recebeu uma proposta no sentido de renunciar a tais cargos?

3.17 - Alguma vez sofreu sanção por violação de regras de conduta aplicáveis ao exercício da sua actividade profissional?

Avisos

3.18 - Alguma vez lhe foi recusado, cancelado ou revogado, em Portugal ou no estrangeiro, pelas autoridades de supervisão competentes, o registo do exercício de funções em instituição de crédito, sociedade financeira ou instituição financeira, empresa de seguros ou resseguros, mediador de seguros ou resseguros ou sociedade gestora de fundos de pensões?

3.19 - Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade de supervisão uma avaliação sobre a sua idoneidade na qualidade de proposto adquirente ou de membro do órgão de administração de uma instituição financeira?

3.20 - Alguma vez lhe foram recusados, cancelados ou revogados o registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, ou alguma vez foi inibido de tal exercício, em Portugal ou no estrangeiro, pelas autoridades administrativas competentes?

3.21 - Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade competente, no âmbito de um sector não financeiro, uma avaliação sobre a sua idoneidade?

3.22 - No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores indique, conforme aplicável, os factos que motivaram a instauração do processo, o tipo de crime ou de ilícito, a data da condenação, a pena ou sanção aplicada, o tribunal ou entidade que o condenou ou sancionou, o tribunal ou entidade em que corre o processo, a fase do processo ou o seu desfecho, a denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência, a natureza do domínio por si exercido, as funções exercidas, o fundamento da recusa, cancelamento ou revogação do registo, autorização, admissão ou licença, a identificação da autoridade competente que realizou a anterior avaliação sobre a sua idoneidade (apresentando o documento comprovativo do resultado dessa avaliação) e, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

3.23 - Indicação de outros aspectos considerados relevantes.

Indicações de preenchimento:

Pontos 3.1. a 3.4. - Crimes. São considerados especialmente relevantes os seguintes crimes: furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos, favorecimento de credores, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, branqueamento de capitais, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários, bem como os crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais e o crime de desobediência à CMVM. São considerados irrelevantes os processos relativos à condução de veículos.

Pontos 3.5., 3.6., 3.7., 3.8., 3.11., 3.12., 3.13. e 3.14. - Processos de contra-ordenação ou insolvência. A referência a processos de contra-ordenação ou insolvência abrange processos de natureza equivalente (i.e. processos de transgressão ou falência), instaurados ao abrigo de legislação nacional ou estrangeira.

Situações de domínio. A referência a situações de domínio é considerada independentemente do respectivo instrumento jurídico concreto.

4 - Informação financeira:

4.1 - Informação detalhada sobre a situação e solidez financeira do proposto adquirente, designadamente indicação das suas fontes de rendimento, activo e passivo, ónus e garantias.

4.2 - Informação financeira, incluindo avaliações de risco e relatórios e contas, sobre as sociedades dominadas pelo proposto adquirente ou de que este seja membro do órgão de administração e, caso existam, avaliações de risco e relatórios e contas sobre o proposto adquirente.

Avisos

5 - Conflitos de interesse:

5.1 - Descrição dos interesses ou relações financeiras, designadamente operações de crédito, garantias ou ónus, e não financeiras, designadamente relações familiares, do proposto adquirente com:

- a)* Actuais accionistas da entidade objecto da proposta de aquisição;
- b)* Pessoas autorizadas a exercer direitos de voto na entidade objecto da proposta de aquisição;
- c)* Membros do órgão de administração ou directores de topo da entidade objecto da proposta de aquisição;
- d)* A entidade objecto da proposta de aquisição e o grupo em que a mesma se integra;
- e)* Quaisquer outros interesses ou actividades do proposto adquirente de que possam resultar conflitos de interesse com os da entidade financeira objecto da proposta de aquisição e possíveis soluções para a resolução de tais conflitos de interesse.

B - Pessoas Colectivas

1 - Identificação e actividades:

1.1 - Firma ou denominação social e, caso exista, outra denominação por que seja conhecida.

1.2 - Número de identificação de pessoa colectiva.

1.3 - Morada da sede (morada, localidade, código postal, país).

1.4 - Contacto (morada, telefone, fax, e-mail).

1.5 - Código de acesso à Certidão Permanente, certidão do registo comercial com o teor de todas as inscrições em vigor ou documento equivalente emitido pelo país de origem.

1.6 - Informação actualizada sobre as actividades da pessoa colectiva.

2 - Estrutura societária:

2.1 - Estrutura accionista do proposto adquirente, com identificação de todos os accionistas com uma influência significativa e as respectivas percentagens de capital e de direitos de voto.

2.2 - Informação sobre acordos parassociais (juntar cópia).

Avisos

2.3 - Caso o proposto adquirente faça parte de um grupo (enquanto filial ou empresa-mãe):

- 1) Organograma completo da respectiva estrutura societária (juntar cópia);
- 2) Informação sobre as percentagens de capital e de direitos de voto dos respectivos accionistas;
- 3) Informação sobre as actividades actualmente desenvolvidas pelo grupo; e
- 4) Identificação da(s) instituição(ões) supervisionada(s) no âmbito do grupo e das respectivas autoridades de supervisão.

2.4 - Identificação das pessoas singulares que, em última instância, detêm ou controlam o proposto adquirente e ou por conta de quem é realizada a aquisição.

3 - Identificação e qualificação profissional dos membros do órgão de administração da pessoa colectiva:

3.1 - Identificação dos membros do órgão de administração.

3.2 - Informação relativa a cada um dos membros do órgão de administração da pessoa colectiva:

- 1) Nome completo;
- 2) Habilitações académicas (Instituição, Formação, Ano de obtenção);
- 3) Experiência profissional anterior (últimos 10 anos):
 - a) Entidade;
 - b) Ramo de Actividade;
 - c) Cargo/Função;
 - d) Data de início do exercício de funções;
 - e) Mandato e data prevista para a cessação de funções;
 - f) Registo junto de autoridade de supervisão do sector financeiro [Sim (Qual)/Não];
 - g) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não);
- 4) Actividade profissional ou funções actualmente exercidas:
 - a) Entidade;
 - b) Ramo de Actividade;
 - c) Cargo/Função;
 - d) Data de início do exercício de funções;
 - e) Mandato e data prevista para a cessação de funções;

Avisos

f) Registo junto de autoridade de supervisão do sector financeiro [Sim (Qual)/Não];

g) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não).

4 - Idoneidade¹:

Informação relativa ao proposto adquirente, a qualquer membro do respectivo órgão de administração e a qualquer sociedade por si dominada:

4.1 - Alguma vez foi condenado(a), em Portugal ou no estrangeiro, em processo-crime?

4.2 - Corre termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, processo-crime contra o proposto adquirente, pessoa que o dirija efectivamente ou sociedade por si dominada?

4.3 - Alguma vez foi condenado(a), em Portugal ou no estrangeiro, em processo de contra-ordenação por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira?

4.4 - Corre termos junto de alguma autoridade administrativa, em Portugal ou no estrangeiro, processo de contra-ordenação, por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira?

4.5 - Alguma vez foi arguido(a) em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Portugal, CMVM ou Instituto de Seguros de Portugal, ou sujeito(a) a investigações, inspecções ou medidas correctivas por parte das referidas autoridades de supervisão?

4.6 - Alguma vez foi condenado(a), em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade de mediação de seguros ou de resseguros, bem como a actividade das empresas de seguros ou resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, e o mercado de valores mobiliários?

4.7 - Alguma vez foi declarado(a) insolvente, em Portugal ou no estrangeiro?

¹ A prestação dos elementos de informação previstos neste capítulo é dispensada caso a pessoa colectiva e os membros dos seus órgãos de administração já se encontrem sujeitos à supervisão ou registados junto de autoridade de supervisão do sector financeiro.

Avisos

4.8 - Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de insolvência contra o proposto adquirente, pessoa que o dirige efectivamente ou sociedade por si dominada?

4.9 - Alguma vez sofreu sanção por violação de regras de conduta aplicáveis ao exercício da sua actividade profissional?

4.10 - Alguma vez lhe foram recusados, cancelados ou revogados o registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, ou alguma vez foi inibido(a) de tal exercício, em Portugal ou no estrangeiro, pelas autoridades competentes?

4.11 - Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade de supervisão uma avaliação sobre a sua idoneidade na qualidade de proposto adquirente ou de membro do órgão de administração de uma instituição financeira?

4.12 - Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade competente, no âmbito de um sector não financeiro, uma avaliação sobre a sua idoneidade?

4.13 - No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores indique, conforme aplicável, os factos que motivaram a instauração do processo, o tipo de crime ou de ilícito, a data da condenação, a pena ou sanção aplicada, o tribunal ou entidade que o condenou ou sancionou, o tribunal ou entidade em que corre o processo, a fase do processo ou o seu desfecho, a denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência, a natureza do domínio por si exercido, as funções exercidas, o fundamento da recusa, cancelamento ou revogação do registo, autorização, admissão ou licença, a identificação da autoridade competente que realizou a anterior avaliação sobre a sua idoneidade (apresentando o documento comprovativo do resultado dessa avaliação) e, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

Indicações de preenchimento:

Pontos 4.1. e 4.2. - Crimes. São considerados especialmente relevantes os seguintes crimes: furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques

Avisos

sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos, favorecimento de credores, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, branqueamento de capitais, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários, bem como os crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais e o crime de desobediência à CMVM. São considerados irrelevantes os processos relativos à condução de veículos.

Pontos 4.3., 4.4., 4.7. e 4.8. - Processos de contra-ordenação ou insolvência. A referência a processos de contra-ordenação ou insolvência abrange processos de natureza equivalente (i.e. processos de transgressão ou falência), instaurados ao abrigo de legislação nacional ou estrangeira.

Situações de domínio. A referência a situações de domínio é considerada independentemente do respectivo instrumento jurídico concreto.

5 - Informação financeira:

5.1 - Demonstrações financeiras relativas aos três últimos exercícios, independentemente da dimensão do proposto adquirente, certificadas, se exigível, por revisor oficial de contas, incluindo:

a) Balanço;

b) Conta de proveitos e custos/Conta de apuramento de resultados;

c) Relatórios anuais, anexos financeiros e todos os restantes documentos depositados junto da Conservatória do Registo Comercial.

5.2 - Informação sobre a avaliação de risco de crédito do proposto adquirente e do seu grupo.

5.3 - Se o proposto adquirente for uma instituição de crédito ou outra entidade que desenvolva uma actividade financeira, com sede no estrangeiro, indicação da suficiência das garantias financeiras ou do rácio de solvabilidade e outros indicadores que permitam conhecer o nível de adequação dos seus fundos próprios à actividade que exerce.

Avisos

5.4 - Cálculo do impacto nos rácios e limites prudenciais aplicáveis relativamente ao proposto adquirente.

6 - Conflitos de interesse:

6.1 - Descrição dos interesses ou relações financeiras, designadamente operações de crédito, garantias ou ónus, e não financeiras, designadamente o facto de existirem accionistas ou administradores comuns, do proposto adquirente com:

- a) Actuais accionistas da entidade objecto da proposta de aquisição;
- b) Pessoas autorizadas a exercer direitos de voto na entidade objecto da proposta de aquisição;
- c) Membros do órgão de administração ou directores de topo da entidade objecto da proposta de aquisição;
- d) A entidade objecto da proposta de aquisição e o grupo em que a mesma se integra;
- e) Quaisquer outros interesses ou actividades do proposto adquirente de que possam resultar conflitos de interesse com os da entidade financeira objecto da proposta de aquisição e possíveis soluções para a resolução de tais conflitos de interesse.

Secção II - Informação sobre a aquisição

1 - Identificação da entidade objecto da proposta de aquisição.

2 - Objectivo da aquisição [investimento financeiro estratégico, investimento para carteira de negociação própria, ou outro(s)].

3 - Identificação das acções da entidade financeira objecto da proposta de aquisição detidas pelo proposto adquirente antes e depois da operação:

- 1) Número;
- 2) Tipo (ordinárias ou de qualquer outro tipo);
- 3) Percentagem que representa no capital social e, se diferente, dos direitos de voto;
- 4) Valor nominal expresso em euros.

4 - Informação sobre qualquer acção concertada com terceiros, designadamente contribuição de terceiros para o financiamento, formas de participação nos acordos de financiamento e futuro regime organizacional.

5 - Cláusulas dos acordos parassociais (previstos) com outros accionistas relativos à entidade financeira objecto da proposta de aquisição.

Secção III - Informação sobre o financiamento da aquisição

1 - Informação detalhada sobre a utilização de recursos financeiros próprios e a sua origem, acompanhada do respectivo documento comprovativo ou declaração assinada.

2 - Informação sobre os meios e a rede utilizados para a transferência de fundos (designadamente, disponibilidade dos recursos que irão ser utilizados para a aquisição e acordos de financiamento).

3 - Informação detalhada sobre o acesso a fontes de capital e mercados financeiros e sobre a aquisição de crédito para a compra de acções.

4 - Informação sobre o recurso a empréstimos contraídos junto do sistema bancário (emissão de instrumentos financeiros) ou a qualquer tipo de relação financeira com outros accionistas da entidade (vencimentos, prazos, ónus e garantias).

5 - Informação sobre os activos do proposto adquirente ou da entidade financeira objecto da proposta de aquisição que irão ser vendidos a curto prazo (condições de venda, cálculo do preço e informação detalhada sobre as respectivas características).

ANEXO II

**Informações adicionais relacionadas com a relevância
da participação qualificada que se pretende adquirir**

Secção I - Alteração no controlo

1 - Caso a aquisição proposta origine uma alteração no controlo ou se estabeleça uma relação de domínio com a entidade financeira participada, o proposto adquirente deve entregar um plano de negócios que contenha informações sobre o plano de desenvolvimento estratégico relacionado com a aquisição, projecções e detalhes relativos às principais alterações a introduzir na entidade objecto da proposta de aquisição.

2 - Em tal caso, o proposto adquirente deve facultar os seguintes elementos:

2.1 - Plano de desenvolvimento estratégico, com a indicação, em termos gerais, dos principais objectivos da aquisição e dos meios principais para os atingir, incluindo:

- a)* As razões que motivaram a aquisição;
- b)* Os objectivos financeiros a médio prazo (rendibilidade, rácio custo-benefício, dividendos por acção, entre outros),
- c)* As principais sinergias que serão atingidas com a aquisição da entidade financeira objecto da proposta de aquisição;
- d)* As possíveis mudanças de actividades/produtos/clientes-alvo e a possível reafecção de fundos/recursos previstas no âmbito da entidade financeira objecto da proposta de aquisição;
- e)* Formas de inclusão e integração da entidade financeira objecto da proposta de aquisição na estrutura de grupo do proposto adquirente(1), incluindo a descrição das principais sinergias que se procurarão atingir com outras empresas do grupo, bem como uma descrição das políticas que regem as relações intragrupo.

2.2 - Contas previsionais relativas à entidade objecto da proposta de aquisição, numa base individual e consolidada, por um período de 3 anos, incluindo:

Avisos

- a) Uma previsão do balanço e da conta de proveitos e custos;
- b) Uma previsão dos rácios prudenciais aplicáveis;
- c) Informação sobre o nível de exposição aos riscos (de crédito, de mercado, operacional, entre outros); e
- d) Uma previsão das operações de provisão intra-grupo.

2.3 - O impacto da aquisição no governo societário e na estrutura organizacional geral da entidade objecto da proposta de aquisição, incluindo o impacto:

- a) Na composição e deveres da administração e nas principais comissões criadas no seu seio (comissão executiva, comissão de risco, comissão de auditoria, entre outras), especificando, para cada membro do órgão de administração a designar em resultado da aquisição, os elementos relativos à respectiva qualificação profissional e idoneidade previstos nos pontos 3. e 4. da Parte B da Secção I do Anexo I do presente Aviso;
- b) Nos procedimentos administrativos e contabilísticos e no controlo interno: principais alterações nos processos e sistemas relacionados com contabilidade, auditoria, controlo interno e controlo de cumprimento ou *compliance* (compreendendo procedimentos relativos à prevenção do branqueamento de capitais), incluindo a nomeação de pessoas com funções essenciais/funções-chave (auditoria interna e controlo de cumprimento, entre outras);
- c) A arquitectura essencial de infra-estruturas, tecnologias e sistemas de informação, designadamente qualquer alteração na política de subcontratação, os fluxogramas de dados, os principais programas informáticos utilizados (sejam desenvolvidos interna ou externamente), os dados essenciais e os procedimentos e ferramentas de segurança dos sistemas (*back-ups*, plano de continuidade, controlo da informação, entre outros); e
- d) As políticas relativas à subcontratação (áreas em causa, selecção de prestadores de serviços, entre outros) e os respectivos direitos e obrigações das partes, tal como contratualmente estabelecidos (designadamente, questões relacionadas com auditoria e qualidade dos serviços do prestador).

Secção II - Participação qualificada sem alteração no controlo

Se não existir qualquer alteração no controlo da entidade financeira objecto da proposta de aquisição, o proposto adquirente deve entregar um documento sobre orientações estratégicas.

A - Participação qualificada abaixo do limiar de 20%

O documento sobre orientações estratégicas deve conter a seguinte informação:

- 1) A política do proposto adquirente relativa à aquisição sobre:
 - a) O período pelo qual pretende manter a sua participação após a aquisição;
 - b) Qualquer intenção de aumentar, reduzir ou manter o nível da sua participação num futuro previsível;
- 2) Indicação das intenções do proposto adquirente relativamente à entidade objecto da proposta de aquisição, em particular se pretende ser activo como accionista minoritário e as razões para tal actuação;
- 3) Informação sobre a capacidade financeira e predisposição do proposto adquirente para apoiar a entidade objecto da proposta de aquisição com fundos próprios adicionais, caso se revelem necessários para o exercício das suas actividades ou em caso de dificuldades financeiras.

B - Participação qualificada entre os limiares de 20% e 50%

Deve ser facultada, de forma mais detalhada, a informação mencionada na Secção II A *supra*, incluindo:

- 1) Informação detalhada sobre a influência que o proposto adquirente pretende exercer na situação financeira (incluindo na política de dividendos), nos desenvolvimentos estratégicos e na alocação de recursos da entidade objecto da proposta de aquisição;
- 2) Descrição das intenções e expectativas, a médio prazo, do proposto adquirente em relação à entidade objecto da proposta de aquisição, abrangendo todos os elementos referidos na Secção I, ponto 2.1., quanto ao plano de negócios.

ANEXO III

Declaração

O/A abaixo assinado(a) declara, sob compromisso de honra, que as informações prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a avaliação prudencial do seu projecto.

Mais declara que está consciente de que o incumprimento de deveres de informação, comunicação ou esclarecimento para com o Banco de Portugal, bem como a prestação de falsas declarações, constituem infracções legalmente puníveis nos termos dos artigos 210.º *i*) e 211.º *r*) do Regime Geral, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Autoriza, ainda, todas as entidades, nomeadamente as que se encontrem sujeitas a sigilo, a fornecer ao Banco de Portugal os elementos eventualmente necessários à integração ou à prova das informações prestadas.

E compromete-se, por último, a comunicar ao Banco de Portugal imediatamente após a sua verificação, todos os factos susceptíveis de modificar alguma das informações acima prestadas.

... (*local e data*).

... (*assinatura*).

Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010

DR, II Série, nº 253 Supl. 2, Parte E, de 31/12/2010

O artigo 2.º do Decreto-Lei nº 318/89, de 23 de Setembro, conferiu ao Banco de Portugal competência para fixar os elementos que podiam integrar os fundos próprios das instituições sujeitas à sua supervisão e para definir as características que os mesmos deveriam revestir, tendo, à data e em execução dessa competência, sido editado o Aviso do Banco de Portugal nº 9/90, o qual constituiu a primeira aproximação da disciplina jurídica da matéria em apreço às regras comunitárias aplicáveis.

Em 1992, com a publicação do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, que aprovou o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), considerou-se conveniente condensar num só texto todas as principais regras relativas aos fundos próprios, tendo sido emitido o Aviso do Banco de Portugal nº 12/92.

Durante a sua vigência, o Aviso nº 12/92 foi alvo de diversas alterações, algumas de natureza substancial, destacando-se, por exemplo, as modificações introduzidas através do Aviso do Banco de Portugal nº 2/2005, com o qual se ajustou a regulamentação no domínio dos fundos próprios à adopção, em Portugal, das Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA) e das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e as mudanças introduzidas pelo Aviso nº 4/2007, que procedeu à implementação em Portugal da Directiva nº 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, a qual, em conjunto com a Directiva nº 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, procedeu à adopção na União Europeia do designado Acordo de «Basileia II».

Neste contexto e aproveitando a necessidade de incorporar na regulamentação nacional as recentes alterações introduzidas pela legislação comunitária no domínio dos fundos próprios, mediante a introdução explícita de uma nova categoria de elementos elegíveis para os fundos próprios de base, dentro de determinados limites e com requisitos específicos, entendeu-se oportuno proceder à emissão de um novo aviso, revogador do

Avisos

Aviso do Banco de Portugal nº 12/92, dotado de nova estrutura sistemática, visando incrementar a sua consistência interna e, simultaneamente, facilitar a respectiva leitura e interpretação.

Considerando que, tal como estabelecido pelo Aviso do Banco de Portugal nº 2/2005, o regime prudencial dos fundos próprios não deve acolher, directamente, a classificação entre instrumento de dívida e instrumento de capital consignada nas Normas Internacionais de Contabilidade;

Considerando o disposto na Directiva nº 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, que procede à reformulação da Directiva nº 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março;

Considerando o disposto na Directiva nº 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e o disposto no artigo 30.º do regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro.

Considerando o disposto na Directiva nº 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro;

Considerando, ainda, o disposto no nº 4 do artigo 96.º do RGICSF:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo nº 1 do artigo 96.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, e pelo nº 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário, este Aviso é aplicável a todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a seguir designadas por instituições.

Artigo 2.º

Fundos próprios totais

Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, os fundos próprios das instituições são constituídos pela soma dos fundos próprios de base determinados nos termos do artigo 6.º, com os fundos próprios complementares determinados nos termos do artigo 9.º, deduzida dos montantes a que se refere o artigo 15.º

CAPÍTULO II

Fundos próprios de base

Artigo 3.º

Elementos positivos dos fundos próprios de base

1 - São considerados elementos positivos dos fundos próprios de base os seguintes:

- a)* Capital realizado, na medida em que absorva completamente perdas em condições normais de actividade e, em caso de insolvência ou liquidação, constitua o elemento com maior grau de subordinação;
- b)* Prémios de emissão de elementos enquadrados na alínea anterior;
- c)* Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
- d)* Resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
- e)* Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas nos nºs 2 e 3 deste artigo;

Avisos

f) Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo;

g) Fundo para «Riscos bancários gerais», no caso das instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com a Instrução do Banco de Portugal n.º 4/96 (Plano de Contas para o Sistema Bancário);

h) Reservas de conversão cambial e de cobertura de investimento líquido em unidade operacional estrangeira;

i) Parcela das reservas e dos resultados correspondentes a activos por impostos diferidos, na medida em que estejam associados a perdas que contem como elemento negativo dos fundos próprios de base.

j) Outros instrumentos não referidos na alínea *a)*, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Portugal, pelos montantes efectivamente realizados e que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, nas subalíneas *i)* e *iii)* da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 7.º e na subalínea *i)* da alínea *i)* do n.º 1 do artigo 7.º

2 - Na determinação dos elementos previstos nas alíneas *c)* a *f)* do n.º 1 deste artigo, deve ser tido em consideração o disposto na alínea *i)* do n.º 1 deste artigo e na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 5.º

3 - Os resultados positivos do último exercício ou os resultados positivos provisórios do exercício em curso só podem ser considerados como fundos próprios de base se estiverem verificadas as seguintes condições:

a) Terem sido determinados em cumprimento de todas as normas de contabilidade aplicáveis;

b) Terem sido diminuídos do valor previsível dos impostos, dividendos e outros encargos equiparados, calculados proporcionalmente ao período a que se referem;

c) Terem sido certificados por revisor oficial de contas.

4 - Relativamente às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA), os resultados a que se refere o

número anterior são os que resultam das correcções inerentes à aplicação das disposições relevantes deste aviso para efeitos de determinação dos elementos positivos e negativos dos fundos próprios. Se da aplicação dos princípios enunciados resultar um valor negativo, deve o mesmo ser considerado no cômputo das alíneas *e)* ou *f)* do nº 1 do artigo 5.º, conforme aplicável.

5 - No caso das instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com a Instrução do Banco de Portugal nº 4/96 (Plano de Contas para o Sistema Bancário), não são aplicáveis as alíneas *h)* e *i)* do nº 1 deste artigo.

Artigo 4.º

Requisitos aplicáveis a certos elementos positivos dos fundos próprios de base

1 - Os instrumentos referidos na alínea *j)* do nº 1 do artigo 3.º devem cumprir os requisitos estabelecidos no presente artigo.

2 - No que respeita à permanência:

a) Não devem ter prazo de vencimento, ou devem ter um prazo de vencimento inicial de, no mínimo, 30 anos;

b) Podem incluir uma ou mais opções de reembolso (*call-option*) a exercer numa base discricionária pela instituição emitente ou mutuária, não podendo ser reembolsados antes do decurso de cinco anos a contar da data de emissão. Caso as disposições que regem os instrumentos sem prazo ofereçam um incentivo moderado à instituição para proceder ao respectivo reembolso, esse incentivo não deve ser concedido antes do decurso de 10 anos a contar da data de emissão. As disposições que regem os instrumentos com prazo de vencimento determinado não devem permitir a concessão de incentivos ao reembolso em data diversa da data de vencimento;

c) Os instrumentos com e sem prazo devem ser reembolsados só com o acordo prévio do Banco de Portugal, na sequência de pedido apresentado por iniciativa da instituição e desde que as condições financeiras e de solvabilidade da instituição, ou do grupo em que se insere, não sejam indevidamente afectadas.

Avisos

3 - Para efeitos do disposto na alínea *c)* do número anterior, o Banco de Portugal, nos termos da lei, pode exigir que a instituição substitua o instrumento reembolsado por elementos com qualidade igual ou superior à referida nas alíneas *a)* ou *j)* do nº 1 do artigo 3.º

4 - O Banco de Portugal, nos termos da lei, deve exigir a suspensão do reembolso de instrumentos com prazo de vencimento determinado caso a instituição não cumpra os requisitos mínimos de fundos próprios aplicáveis e pode, nos restantes casos, exigir a referida suspensão com base na situação financeira e de solvabilidade da instituição.

5 - O Banco de Portugal pode autorizar em qualquer momento o reembolso de instrumentos com ou sem prazo, caso se verifique uma alteração no tratamento fiscal aplicável ou na classificação regulamentar desses instrumentos, não prevista no momento da respectiva emissão.

6 - No que respeita ao pagamento da remuneração dos instrumentos:

a) As disposições que regem os instrumentos devem permitir à instituição cancelar, se necessário, o pagamento da remuneração por um período ilimitado de tempo, numa base não cumulativa;

b) A instituição deve cancelar o pagamento da remuneração caso não cumpra os requisitos mínimos de fundos próprios aplicáveis ou quando a realização desses pagamentos implicar o incumprimento daqueles requisitos.

7 - O Banco de Portugal, nos termos da lei, pode exigir o cancelamento do pagamento da remuneração dos instrumentos com base na situação financeira e de solvabilidade da instituição.

8 - O cancelamento do pagamento da remuneração dos instrumentos, nos termos dos números anteriores, não prejudica o direito das instituições de substituir esse pagamento por um pagamento sob a forma de instrumentos referidos na alínea *a)* do nº 1 do artigo 3.º, desde que esse mecanismo permita à instituição preservar os seus recursos financeiros, ficando aquela substituição sujeita a condições específicas a estabelecer pelo Banco de Portugal.

Avisos

9 - Relativamente à absorção de prejuízos, as disposições que regem os instrumentos devem prever, através de mecanismos adequados, que o capital, bem como a remuneração não paga, absorvam prejuízos e não impeçam a recapitalização da instituição.

10 - Em caso de insolvência ou liquidação da instituição, o reembolso dos instrumentos fica subordinado ao prévio reembolso dos elementos referidos nas alíneas *a)* e *i)* do nº 1 do artigo 7.º

Artigo 5.º

Elementos negativos dos fundos próprios de base

1 - São considerados elementos negativos dos fundos próprios de base os seguintes:

- a)* Acções próprias, pelo valor de inscrição no balanço;
- b)* Outros elementos próprios enquadráveis no nº 1 do artigo 3.º, pelo valor de inscrição no balanço;
- c)* Activos intangíveis ou, no caso das instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com a Instrução do Banco de Portugal nº 4/96 (Plano de Contas para o Sistema Bancário), imobilizações incorpóreas;
- d)* Resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
- e)* Resultados negativos do último exercício;
- f)* Resultados negativos do exercício em curso, em final do mês;
- g)* Reservas de reavaliação negativas, nas condições enumeradas nos artigos 10.º e 12.º;
- h)* Parcela das reservas e dos resultados correspondentes a passivos por impostos diferidos, na medida em que estejam associados a ganhos que contem como elemento positivo dos fundos próprios de base;
- i)* Diferenças positivas de reavaliação decorrentes da aplicação do método de equivalência patrimonial;
- j)* Valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões, em termos a definir pelo Banco de Portugal;

Avisos

k) O montante de perdas actuariais ainda não reconhecidas, contabilisticamente, como custo, de acordo com o tratamento para o reconhecimento de ganhos e perdas actuariais estabelecido no IAS 19, apurado individualmente para cada plano de benefícios definido, e que relativamente a cada um desses planos exceda o maior de: *i)* 10% do valor actual das responsabilidades por pensões em pagamento e das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo abrangido pelo respectivo plano; ou *ii)* 10% do valor dos activos do fundo respectivo, ambos reportados à data que serve de referencial para o cálculo dos desvios actuariais;

l) Despesas com custo diferido, nos termos definidos no Aviso do Banco de Portugal nº 12/2001;

m) Os lucros líquidos resultantes da capitalização de receitas futuras provenientes de activos titularizados e que permitam uma melhoria do risco de crédito das posições na titularização;

n) Outros elementos referidos no nº 1 do artigo 13.º, nas condições previstas no artigo 14.º

2 - Na determinação dos elementos previstos nas alíneas *d)* a *f)* do nº 1 deste artigo, deve ser tido em consideração o disposto na alínea *h)* do nº 1 deste artigo e na alínea *i)* do nº 1 do artigo 3.º

3 - A alínea *g)* do nº 1 deste artigo não é aplicável às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com a Instrução do Banco de Portugal nº 4/96 (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Artigo 6.º

Cálculo dos fundos próprios de base

Os fundos próprios de base correspondem à soma dos elementos indicados no nº 1 do artigo 3.º, diminuída da soma dos elementos indicados no nº 1 do artigo 5.º, tendo em consideração o disposto no presente Capítulo, bem como no Capítulo IV, no Capítulo V (com excepção do artigo 15.º) e no Capítulo VI (com excepção do artigo 19.º).

CAPÍTULO III

Fundos próprios complementares

Artigo 7.º

Elementos positivos dos fundos próprios complementares

1 - São considerados elementos positivos dos fundos próprios complementares os seguintes:

a) Os elementos, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Portugal, constituídos pelos montantes efectivamente realizados, provenientes da emissão de títulos, nomeadamente com prazo de vencimento indeterminado, e os provenientes de empréstimos não titulados, cujos contratos, para além da cláusula de subordinação referida na subalínea *i)* da alínea *i)* deste número, prevejam:

i) Que só podem ser reembolsados por iniciativa da instituição emitente ou mutuária e com o prévio acordo do Banco de Portugal;

ii) A faculdade de a instituição diferir o pagamento de juros, devendo o seu pagamento futuro ser precedido de acordo prévio do Banco de Portugal;

iii) Que o capital em dívida e os juros não pagos podem ser chamados a absorver prejuízos, permitindo à instituição prosseguir a sua actividade, indicando com detalhe adequado os termos em que essa absorção de prejuízos se concretizará;

b) Mediante acordo prévio do Banco de Portugal, os elementos patrimoniais que satisfaçam os seguintes requisitos:

i) Poderem ser livremente utilizados para cobrir riscos normalmente ligados à actividade das instituições sem que as perdas ou menos-valias tenham ainda sido identificadas;

ii) Terem expressão nas contas das instituições;

iii) Os seus montantes serem comprovados por um revisor oficial de contas;

c) Provisões para riscos gerais de crédito até ao limite máximo de 1,25% dos activos ponderados, de acordo com o método Padrão, previsto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril;

Avisos

d) Reservas provenientes da reavaliação de activos fixos tangíveis, ou, no caso das instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com a Instrução do Banco de Portugal n.º 4/96 (Plano de Contas para o Sistema Bancário), reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, efectuadas nos termos a definir por Instrução do Banco de Portugal;

e) Outras reservas de reavaliação positivas, pelos montantes que resultam dos artigos 10.º a 12.º e do n.º 2 do artigo 22.º;

f) Os elementos sem prazo referidos na alínea *j)* do n.º 1 do artigo 3.º, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º;

g) Montantes das correcções de valor e das provisões que excedam os montantes das perdas esperadas relativas às mesmas posições em risco, até ao limite de 0,6% das posições ponderadas pelo risco calculadas de acordo com o método das Notações Internas, doravante designado por método IRB, previsto nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril;

h) Títulos de participação previstos e regulados no Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto;

i) Os contratos que formalizem empréstimos subordinados, constituídos pelos montantes efectivamente realizados, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Portugal, e que respeitem, pelo menos, as seguintes condições:

i) Estabeçam, inilidivelmente, que em caso de insolvência ou liquidação do mutuário o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados;

ii) Estabeçam um prazo de vencimento inicial não inferior a cinco anos, podendo, após esse prazo, ser objecto de reembolso;

iii) Não contenham qualquer cláusula de reembolso antecipado em relação ao prazo de vencimento, por iniciativa do mutuante;

iv) Esclareçam que o eventual reembolso antecipado terá de ser precedido do acordo prévio do Banco de Portugal;

j) Parte liberada de acções preferenciais cumulativas remíveis em data certa, bem como as acções preferenciais não cumulativas remíveis em data

Avisos

certa que não cumpram os requisitos previstos no artigo 4.º, com excepção dos montantes correspondentes a acções cuja remição ocorra antes de decorridos cinco anos sobre a sua emissão.

k) Os elementos com prazo referidos na alínea *j)* do nº 1 do artigo 3.º, nos termos do nº 2 do artigo 17.º

2 - A alínea *a)* do nº 1 deste artigo compreende as acções preferenciais cumulativas remíveis em data incerta, bem como as acções preferenciais não cumulativas remíveis em data incerta que não cumpram os requisitos previstos no artigo 4.º

3 - A alínea *c)* do nº 1 deste artigo apenas é aplicável às instituições que calculem os montantes das posições ponderadas pelos riscos de acordo com o método Padrão, previsto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril.

4 - A alínea *g)* do nº 1 deste artigo apenas é aplicável às instituições que calculem os montantes das posições ponderadas pelos riscos de acordo com o método IRB previstos nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril.

5 - Para as instituições referidas no número anterior, as correcções de valor e as provisões consideradas na alínea *g)* do nº 1 deste artigo só podem ser incluídas nos fundos próprios nos termos dessa alínea.

6 - Para efeitos do previsto na alínea *g)* do nº 1 deste artigo, as posições ponderadas pelo risco não incluem os montantes relativos a posições de titularização a que seja aplicada uma ponderação de risco de 1250%.

7 - O Banco de Portugal estabelecerá, para as instituições que incluam nos seus fundos próprios montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contratação de empréstimos subordinados, um programa de redução gradual desses montantes nos cinco anos que precedam o respectivo reembolso.

Artigo 8.º

Elementos negativos dos fundos próprios complementares

São considerados elementos negativos dos fundos próprios complementares os seguintes:

- a)* Elementos próprios enquadráveis no nº 1 do artigo 7.º, pelo valor de inscrição no balanço;
- b)* Outros elementos referidos no nº 1 do artigo 13.º, nas condições previstas no artigo 14.º

Artigo 9.º

Cálculo dos fundos próprios complementares

Os fundos próprios complementares correspondem à soma dos elementos indicados no nº 1 do artigo 7.º, diminuída da soma dos elementos indicados no artigo 8.º, tendo em consideração o disposto no presente Capítulo, bem como no Capítulo IV, no Capítulo V (com excepção do artigo 15.º) e no Capítulo VI (com excepção do artigo 19.º).

CAPÍTULO IV

Filtros prudenciais

Artigo 10.º

Filtros prudenciais aplicáveis aos fundos próprios de base

Na determinação dos fundos próprios de base devem excluir-se:

- a)* As perdas e os ganhos não realizados em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio;
- b)* Os ganhos e perdas não realizados de cobertura de fluxos de caixa de elementos cobertos mensurados ao custo amortizado e de transacções futuras;
- c)* Sem prejuízo da alínea *e)* deste número, os ganhos não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros detidos para negociação ou como activos financeiros avaliados ao justo valor através da conta de resultados, quando aplicável;

d) Sem prejuízo da alínea *e)* deste número, os ganhos e as perdas não realizados que não representem imparidade em títulos de dívida, créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros disponíveis para venda;

e) Quando os activos referidos nas alíneas *c)* e *d)* deste número estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, devem excluir-se, apenas os ganhos, ou os ganhos e perdas correspondentes, respectivamente, à parte não envolvida em tal relação de cobertura e ou à parte daquela relação considerada ineficaz.

Artigo 11.º

Filtros prudenciais aplicáveis aos fundos próprios complementares

Sem prejuízo das exclusões estabelecidas no artigo anterior e nos termos da alínea *e)* do nº 1 do artigo 7.º, podem ser considerados na determinação dos fundos próprios de complementares, os seguintes elementos:

a) Ganhos não realizados em activos financeiros disponíveis para venda, até 45% do seu valor antes de impostos;

b) Ganhos não realizados de cobertura de fluxos de caixa de activos financeiros disponíveis para venda, até 45% do seu valor (pelo montante do efeito líquido da cobertura) antes de impostos.

Artigo 12.º

Outras disposições específicas

1 - Quando os ganhos não realizados, referidos na alínea *a)* do artigo 11.º, ocorrerem em activos com registo de imparidade, os montantes dos ganhos não realizados e da imparidade devem ser tratados em conjunto para efeitos da determinação dos fundos próprios de base e dos fundos próprios complementares.

2 - Os elementos previstos na alínea *g)* do nº 1 do artigo 5.º e na alínea *e)* do nº 1 do artigo 7.º correspondem, respectivamente, ao somatório dos

Avisos

valores individuais das perdas e dos ganhos não realizados dos instrumentos financeiros, não sendo permitidas compensações entre aqueles montantes.

3 - Para efeitos do presente Aviso, entende-se por créditos e outros valores a receber os activos financeiros não derivados com pagamentos fixados ou determináveis que não estejam cotados num mercado activo.

CAPÍTULO V

Deduções aos fundos próprios de base e complementares e aos fundos próprios totais

Artigo 13.º

Deduções aos fundos próprios de base e complementares

1 - Na determinação dos fundos próprios de base e complementares devem deduzir-se os seguintes elementos:

a) Os montantes das perdas esperadas relativos a posições em risco sobre acções a que se aplique o método de Ponderação Simples ou o método baseado na Probabilidade de Incumprimento e Perda por Incumprimento;

b) O montante líquido das perdas esperadas para as posições em risco não indicadas na alínea anterior, deduzidas da soma das correcções de valor e das provisões respeitantes a estas posições em risco;

c) Os montantes expostos ao risco de posições de titularização a que seja aplicada uma ponderação de risco de 1250%, se a instituição optar pela sua dedução aos fundos próprios;

d) Pelo respectivo valor líquido de inscrição no activo, o montante correspondente às acções, títulos de participação e outros valores enquadráveis no nº 1 do artigo 3.º e no nº 1 do artigo 7.º emitidos ou contraídos por instituições de crédito e por outras instituições financeiras, de que a instituição seja detentora, nas condições seguintes:

i) Nos casos em que a instituição disponha de uma participação superior a 10% do capital social de uma das referidas instituições, será deduzido o montante total dessa participação, bem como o valor representado pelos

Avisos

demais elementos patrimoniais mencionados de que disponha sobre a mesma instituição;

ii) O montante global das restantes participações e dos demais elementos patrimoniais referidos no corpo desta alínea *c)* não abrangidos pela subalínea precedente será deduzido apenas na parte que exceda 10% dos fundos próprios da instituição que deles disponha, calculados antes de efectuadas as deduções previstas nesta alínea e na alínea *e)* seguinte;

e) Sem prejuízo do disposto no nº 5, pelo respectivo valor líquido de inscrição no activo:

i) As participações, na acepção da alínea *i)* do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 145/2006, de 31 de Julho, detidas em empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros;

ii) Os instrumentos enquadráveis no nº 2 do artigo 96.º e no nº 2 do artigo 98.º do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei nº 251/2003, de 14 de Outubro, detidos relativamente às entidades referidas na subalínea anterior;

f) Relativamente às participações financeiras não enquadráveis na subalínea *i)* da alínea *d)* e na subalínea *i)* da alínea *e)*, ambas deste número, o valor resultante da aplicação da disciplina estabelecida no Aviso do Banco de Portugal nº 4/2002, no caso das instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com a Instrução do Banco de Portugal nº 4/96 (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

2 - Os elementos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior apenas são aplicáveis às instituições que calculem os montantes das posições ponderadas pelos riscos de acordo com o método IRB, previsto nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril.

3 - Para efeitos do previsto nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, não devem ser considerados os montantes das perdas esperadas sobre posições titularizadas, nem as correcções de valor e as provisões respeitantes a estas posições.

Avisos

4 - O valor dos elementos do activo, a deduzir nos termos das alíneas *d)* e *e)* do nº 1 deste artigo, corresponde ao respectivo valor de balanço, excepto quanto ao valor:

a) Dos elementos classificados como activos financeiros disponíveis para venda aos quais estejam associados ganhos ou perdas não realizados que não tenham sido considerados na determinação dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido de tais ganhos ou adicionado de tais perdas;

b) Dos elementos classificados como activos financeiros disponíveis para venda aos quais estejam associados ganhos não realizados que tenham sido considerados como elemento positivo dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido da parcela não elegível daqueles ganhos;

c) Dos elementos reclassificados de activos financeiros disponíveis para venda para outras categorias de activos aos quais estejam associados ganhos e perdas não realizados que não tenham sido considerados na determinação de fundos próprios, o qual deve vir deduzido de tais ganhos ou adicionado de tais perdas;

d) Das participações a que é aplicado o método da equivalência patrimonial, o qual deve excluir:

i) As diferenças de reavaliação decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial, indicadas na alínea *i)* do nº 1 do artigo 5.º, quando estas estiverem incluídas naquele valor; e

ii) Variações de valor reconhecidas em resultados ou reservas, na medida em que não integrem os elementos dos fundos próprios.

5 - Em alternativa ao tratamento previsto na alínea *e)* do nº 1 deste artigo, poderá ser deduzido o montante correspondente à diferença entre:

a) A soma do valor dos instrumentos referidos nessa alínea e do valor dos requisitos de margem de solvência, correspondente à proporção da participação detida; e

b) O valor da margem de solvência disponível, correspondente à proporção da participação detida.

Avisos

6 - A faculdade prevista no número anterior deve ser aplicada de forma consistente e fica sujeita à verificação da inexistência de obstáculos, nomeadamente jurídicos, à transferência de fundos próprios ou margem de solvência entre as entidades envolvidas.

7 - As instituições de crédito sujeitas à supervisão em base consolidada, nos termos do artigo 131.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou à supervisão complementar prevista no Decreto-Lei nº 145/2006, de 31 de Julho e que se encontrem sujeitas a requisitos de fundos próprios em base individual, podem, para efeitos do cálculo dos seus fundos próprios em base individual, não deduzir os elementos indicados nas alíneas *d)* e *e)* do nº 1 deste artigo, detidos em instituições de crédito, instituições financeiras, empresas de seguros ou de resseguros ou sociedades gestoras de participações no sector dos seguros abrangidas pela referida consolidação ou supervisão complementar.

8 - Para efeitos das alíneas *d)* a *f)* do nº 1 deste artigo são consideradas:

a) Instituições de crédito, as instituições como tal qualificadas pela lei portuguesa e, no caso de instituições com sede no estrangeiro, as que desenvolvam actividade similar à das instituições de crédito portuguesas;

b) Outras instituições financeiras:

i) No caso de instituições com sede em Portugal:

Todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

As sociedades gestoras de participações sociais não sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que, sendo controladas directa ou indirectamente por instituições, detenham participações abrangidas pela subalínea *i)* da alínea *d)* do nº 1 deste artigo;

Outras sociedades não qualificadas como sociedades gestoras de participações sociais cujo activo seja constituído em mais de 50% por participações em instituições de crédito ou outras instituições financeiras ou que, sendo controladas, directa ou indirectamente, por tais instituições, detenham participações abrangidas pela subalínea *i)* da alínea *d)* do nº 1 deste artigo;

ii) No caso de instituições com sede no estrangeiro, as que desenvolvam, a título principal, actividade similar à das instituições portuguesas enumeradas na subalínea precedente;

c) Empresas de seguros, as empresas referidas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 172.º-A do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei nº 251/2003, de 14 de Outubro;

d) Empresas de resseguros, as empresas referidas na alínea *c)* do artigo 172.º-A do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei nº 251/2003, de 14 de Outubro;

e) Sociedades gestoras de participações sociais no sector dos seguros, as sociedades referidas na alínea *i)* do artigo 172.º-A do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei nº 251/2003, de 14 de Outubro.

9 - No caso das instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com a Instrução do Banco de Portugal nº 4/96 (Plano de Contas para o Sistema Bancário) não é aplicável o disposto no nº 4 deste artigo.

Artigo 14.º

Forma de dedução aos fundos próprios de base e complementares

1 - Os elementos previstos no nº 1 do artigo anterior, devem ser deduzidos em 50% aos fundos próprios de base e em 50% aos fundos próprios complementares, depois de aplicados os limites para a elegibilidade dos fundos próprios complementares em função dos fundos próprios de base, nos termos do disposto no artigo 16.º

2 - Para efeitos do número anterior, os fundos próprios de base e os fundos próprios complementares correspondem aos montantes resultantes da aplicação dos artigos 6.º e 9.º, respectivamente, antes da aplicação da dedução dos elementos previstos no nº 1 do artigo 13.º

3 - Para efeitos do previsto no nº 1 deste artigo, no caso de os fundos próprios complementares serem inferiores à dedução, o montante remanescente deve ser deduzido aos fundos próprios de base.

Artigo 15.º

Deduções aos fundos próprios totais

Sem prejuízo de outras deduções aos fundos próprios totais definidas em legislação ou regulamentação aplicável às instituições, deve igualmente ser deduzido o montante das correcções de valor que permitam acautelar os riscos incorridos em operações de titularização, nomeadamente as que resultam da aplicação das regras do Aviso nº 3/95 às posições em risco, na medida em que estas não se encontrem acauteladas nas contas da instituição, sempre que não se encontrem cumpridos os requisitos estabelecidos em Instrução do Banco de Portugal para efeitos do reconhecimento de transferências significativas de risco de crédito.

CAPÍTULO VI

Limites

Artigo 16.º

**Limites de elegibilidade dos fundos próprios complementares
em função dos fundos próprios de base**

1 - Os fundos próprios complementares não podem ultrapassar o valor dos fundos próprios de base.

2 - Os elementos indicados nas alíneas *h)* a *k)* do nº 1 do artigo 7.º só podem ser considerados até à concorrência de 50% dos fundos próprios de base.

Artigo 17.º

**Limites de elegibilidade dos elementos abrangidos
na alínea *j)* do nº 1 do artigo 3.º**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, os elementos abrangidos na alínea *j)* do nº 1 do artigo 3.º estão sujeitos aos seguintes limites:

a) Os instrumentos que em situações de emergência têm de ser convertidos e que podem ser convertidos por iniciativa do Banco de Portugal, nos termos da lei, em qualquer momento, com base na situação financeira e de solvabilidade da instituição, em elementos referidos na alínea *a)* do nº 1 do

Avisos

artigo 3.º, dentro de um intervalo de conversão predeterminado, não podem exceder, no total, um valor equivalente a 50% dos fundos próprios de base, calculados antes da aplicação da dedução dos elementos previstos no nº 1 do artigo 13.º;

b) Dentro do limite referido na alínea anterior, todos os outros elementos abrangidos na alínea *j)* do nº 1 do artigo 3.º não podem exceder, no total, um valor equivalente a 35% dos fundos próprios de base, calculados antes da aplicação da dedução dos elementos previstos no nº 1 do artigo 13.º;

c) Dentro dos limites referidos nas alíneas *a)* e *b)* deste número, os elementos abrangidos na alínea *j)* do nº 1 do artigo 3.º, cujas disposições que os regem ofereçam um incentivo moderado à instituição para proceder ao respectivo reembolso não podem exceder, no total, um valor equivalente a 15% dos fundos próprios de base, calculados antes da aplicação da dedução dos elementos previstos no nº 1 do artigo 13.º

2 - O valor dos elementos abrangidos na alínea *j)* do nº 1 do artigo 3.º que exceda os limites estabelecidos nas alíneas *a)* a *c)* do número anterior é elegível para os fundos próprios complementares, dentro dos limites previstos no artigo anterior.

Artigo 18.º

Inclusão extraordinária de elementos de fundos próprios em excessos aos limites de elegibilidade

O Banco de Portugal pode autorizar, em situações de emergência, que, temporariamente, uma instituição inclua nos seus fundos próprios os montantes excluídos por força da aplicação dos limites referidos nos artigos 16.º e 17.º

Artigo 19.º

Determinação de outros limites prudenciais

Os elementos previstos na alínea *g)* do nº 1 do artigo 7.º e nas alíneas *a)* a *c)* do nº 1 do artigo 13.º não são considerados no cálculo dos fundos próprios para efeitos do apuramento dos limites aos grandes riscos, bem como dos

limites previstos no artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 20.º

Disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade

1 - As instituições que até 31 de Dezembro de 2010 não cumprirem os limites estabelecidos no nº 1 do artigo 17.º devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento àqueles limites antes das datas fixadas no número seguinte, as quais serão avaliadas ao abrigo do Processo de Supervisão estabelecido pelo artigo 116.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2 - Os instrumentos que, até 31 de Dezembro de 2010, tenham sido elegíveis para os fundos próprios de base mas não se encontrem abrangidos pelo âmbito da alínea *a)* do nº 1 do artigo 3.º ou não cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º para os instrumentos abrangidos pela *j)* do nº 1 do artigo 3.º consideram-se como incluídos no âmbito desta última alínea até 31 de Dezembro de 2040, sob reserva de verificação dos seguintes limites:

a) Entre 10 e 20 anos, após 31 de Dezembro de 2010, não podem exceder, no total, um valor equivalente a 20% dos fundos próprios de base, calculados antes da aplicação da dedução dos elementos previstos no nº 1 do artigo 13.º;

b) Entre 20 e 30 anos, após 31 de Dezembro de 2010, não podem exceder, no total, um valor equivalente a 10% dos fundos próprios de base, calculados antes da aplicação da dedução dos elementos previstos no nº 1 do artigo 13.º

CAPÍTULO VII

Fundos próprios suplementares

Artigo 21.º

Composição e determinação dos fundos próprios suplementares

1 - É aplicável o disposto nos números seguintes às instituições que sejam obrigadas a cumprir os requisitos de fundos próprios previstos nas alíneas *a)* e

Avisos

b) do nº 1 do artigo 8.º e no artigo 11.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, e apenas para efeitos de satisfação desses requisitos e para cobrir eventuais riscos da carteira de negociação para efeitos do cumprimento dos limites dos grandes riscos.

2 - Para efeitos da definição de fundos próprios prevista neste número, são considerados elementos positivos, além dos previstos no nº 1 dos artigos 3.º e 7.º:

a) Os lucros líquidos da carteira de negociação, depois de descontados quaisquer encargos e dividendos previsíveis e depois de deduzidas as perdas líquidas registadas na restante actividade, desde que nenhum destes montantes tenha já sido incluído no cálculo dos fundos próprios, nos termos da alínea *f)* do nº 1 do artigo 3.º ou da alínea *f)* do nº 1 do artigo 5.º deste Aviso;

b) Os contratos que formalizem empréstimos subordinados de curto prazo que respeitem o disposto na subalínea *i)* do nº 1 do artigo 7.º deste Aviso, com as seguintes especialidades:

i) Devem estabelecer um prazo inicial de reembolso não inferior a dois anos;

ii) Devem prever que o capital não poderá ser reembolsado, nem pagos os juros, se esse reembolso ou pagamento implicar que os fundos próprios da instituição passem a situar-se abaixo de 100% dos seus requisitos globais de fundos próprios;

c) Os elementos que as instituições podem assimilar aos empréstimos subordinados de curto prazo, correspondentes aos referidos nas alíneas *b)*, *d)* e *j)* do nº 1 do artigo 7.º

3 - As instituições cujos fundos próprios integrem empréstimos subordinados de curto prazo devem informar o Banco de Portugal de todos os reembolsos destes empréstimos, quando desses reembolsos resulte que os seus fundos próprios passam a situar-se abaixo de 120% dos seus requisitos de fundos próprios globais.

Avisos

4 - Os empréstimos subordinados de curto prazo não podem exceder 200% dos fundos próprios de base disponíveis para satisfazer os requisitos referidos no ponto 1 deste número.

5 - Para determinarem os fundos próprios de base disponíveis, a que se refere o número precedente, as instituições:

a) Devem calcular os requisitos de fundos próprios previstos na alínea *a)*, na alínea *b)*, no que se refere ao risco de liquidação e contraparte, e na alínea *d)* do nº 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, e imputá-los aos seus fundos próprios, não abrangidos pelo presente número, de forma proporcional, tendo em conta o disposto nos artigos 6.º e 9.º e os limites previstos no artigo 16.º do presente Aviso;

b) Podem deduzir os elementos previstos no artigo 15.º e outras deduções não previstas no nº 1 do artigo 13.º deste Aviso, em primeira linha, aos fundos próprios complementares.

6 - O conceito de carteira de negociação é definido no artigo 6.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril.

CAPÍTULO VIII

Aplicação em base consolidada

Artigo 22.º

Determinação dos fundos próprios em base consolidada

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada:

a) Os elementos indicados nos artigos precedentes são considerados pelos montantes que resultam da consolidação efectuada de acordo com regulamentação do Banco de Portugal, sendo os fundos próprios de base:

i) Acrescidos dos montantes correspondentes:

1) Aos interesses minoritários, tendo em conta o disposto nos artigos 10.º a 12.º;

2) Às diferenças negativas de primeira consolidação;

Avisos

3) Às diferenças negativas de reavaliação decorrentes da aplicação do método de equivalência patrimonial;

ii) Diminuídos dos montantes correspondentes às diferenças referidas nos pontos 2) e 3) da subalínea *i)* precedente quando forem positivas;

b) Os instrumentos abrangidos pela alínea *j)* do nº 1 do artigo 3.º que dêem origem a interesses minoritários devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, nas subalíneas *i)* e *iii)* da alínea *a)* do nº 1 do artigo 7.º e na subalínea *i)* da alínea *i)* do nº 1 do artigo 7.º, bem como o disposto no artigo 17.º;

c) Para efeitos das deduções a que se referem as alíneas *d)* e *e)* do nº 1 do artigo 13.º, as participações a que é aplicado o método da equivalência patrimonial são deduzidas pelos valores que se encontram registadas no balanço da empresa participante, os quais excluem:

i) As diferenças de reavaliação decorrentes da aplicação do método de equivalência patrimonial, indicadas na subalínea *ii)* da alínea *a)* deste número, quando estas estiverem incluídas naqueles valores;

ii) Variações de valor reconhecidas em resultados ou reservas, na medida em que não integrem os elementos dos fundos próprios.

2 - As instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) nº 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho ou as que se encontrem abrangidas pelo disposto no nº 2.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NIC), devem ainda observar o seguinte, nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada:

a) Quando aplicável, os elementos previstos na alínea *e)* do nº 1 do artigo 7.º incluem os ganhos não realizados em activos fixos tangíveis, até 45% do seu valor. Caso o valor resultante da aplicação daquela percentagem seja inferior ao montante, apurado em base individual, enquadrado na alínea *d)* do nº 1 do artigo 7.º, deve ser incluído o valor deste último até à concorrência dos referidos ganhos não realizados;

b) Quando aplicável, os ganhos não realizados em propriedades de investimento devem ser deduzidos aos elementos do nº 1 do artigo 3.º em

que tenham sido relevados contabilisticamente e ser adicionados até 45% do seu valor aos elementos previstos na alínea *e*) do nº 1 do artigo 7.º;

c) Deve ser deduzido a fundos próprios de base consolidados o somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor das provisões regulamentares, com excepção das provisões para riscos gerais de crédito, que resultariam da aplicação das regras do Aviso nº 3/95 e o valor da imparidade, calculados relativamente a cada uma das entidades integrantes do perímetro de consolidação que se encontrem sujeitas à disciplina daquele Aviso, em base individual;

d) Para efeitos da alínea anterior, o valor das provisões regulamentares e o valor da imparidade são considerados líquidos dos impostos que lhes estão associados;

e) O disposto nas alíneas *c)* e *d)* deste número não é aplicável às instituições que calculem os montantes das posições ponderadas pelos riscos de acordo com o método IRB, previsto nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril.

3 - Às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com a Instrução do Banco de Portugal nº 4/96 (Plano de Contas para o Sistema Bancário), nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada, é aplicável o disposto no nº 5 do artigo 3.º, no nº 3 do artigo 5.º, no nº 3 do artigo 7.º e no nº 8 do artigo 13.º

CAPÍTULO IX

Instituições de pagamentos

Artigo 23.º

Disposições aplicáveis às instituições de pagamentos

1 - As instituições de pagamento que prestem qualquer dos serviços de pagamento enumerados no artigo 4.º do regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro e, simultaneamente, exerçam outras actividades ao abrigo da alínea *c)* do nº 2 do artigo 8.º do referido regime jurídico calculam os seus fundos próprios

tendo por base a informação contabilística relativa aos serviços de pagamento, que é preparada para efeitos de supervisão ao abrigo do nº 2 do artigo 33.º do mesmo regime jurídico.

2 - As instituições referidas no número anterior, independentemente do regime contabilístico que lhes seja aplicável, calculam os fundos próprios de acordo com as disposições previstas no presente Aviso para as instituições que preparam as suas demonstrações financeiras individuais nos termos do disposto nos nº 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA).

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de pagamento deduzem ainda, pelo respectivo valor líquido de inscrição no activo, o montante correspondente às acções e outros valores enquadráveis no nº 1 do artigo 3.º e no nº 1 do artigo 7.º emitidos ou contraídos por outras instituições de pagamento, instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de seguros, de que a instituição de pagamento seja detentora, nos casos em que as referidas sociedades pertencem ao mesmo grupo da instituição de pagamento e esse montante não é objecto de dedução aos fundos próprios ao abrigo das alíneas *d)* e *e)* do nº 1 do artigo 13.º

4 - Não é aplicável às instituições de pagamento o disposto no artigo 22.º

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 24.º

Referência ao conceito de fundos próprios

Sempre que em lei ou regulamento aplicável às instituições se refira ao conceito de fundos próprios, estes serão considerados dentro dos limites e condições fixados no presente aviso.

Artigo 25.º

Prerrogativa do Banco de Portugal

O Banco de Portugal pode mandar corrigir o cálculo dos fundos próprios de uma instituição se considerar que as condições estabelecidas nos textos normativos aplicáveis não foram preenchidas de modo satisfatório.

Avisos

Artigo 26.º

Norma habilitante

O Banco de Portugal emitirá as Instruções que forem julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

Artigo 27.º

Norma Revogatória

1 - É revogado o Aviso nº 12/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Dezembro de 1992.

2 - Todas as remissões de normas em vigor para o Aviso nº 12/92, ou fórmula equivalente, devem ser consideradas como feitas para este Aviso.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

Este aviso entra em vigor no dia 31 de Dezembro de 2010.

Lisboa, 30 de Dezembro de 2010. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

Aviso do Banco de Portugal nº 7/2010

DR, II Série, nº 253 Supl. 2, Parte E, de 31/12/2010

Considerando o disposto no Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, e no Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, que transpõem para o ordenamento jurídico interno, respectivamente, a Directiva nº 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e a Directiva nº 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito;

Considerando o disposto na Directiva nº 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009 em matéria de grandes riscos;

Considerando, ainda, o disposto no Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007 e no Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *d)* do artigo 99.º e pelo nº 1 do artigo 196.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), e em regulamentação do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, estabelece o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Ficam sujeitas à disciplina deste Aviso as instituições de crédito e as empresas de investimento, bem como as sucursais em Portugal de instituições de crédito ou de empresas de investimento com sede em países que não sejam membros da União Europeia, doravante designadas por instituições, nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 103/2007, ambos de 3 de Abril.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos do presente Aviso, para além das definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, e do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, entende-se por:

a) «Relação de domínio»: «relação de domínio», tal como se encontra definida no RGICSF;

b) «Bancos multilaterais de desenvolvimento»: os identificados na Parte 2 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007;

c) «Riscos»:

i) Os elementos do activo previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril;

ii) Os elementos extrapatrimoniais previstos nos Anexos I e II do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007; e

iii) Os elementos referidos nos Anexos II e IV do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, para as instituições que estejam obrigadas a cumprir os requisitos de fundos próprios da carteira de negociação previstos nos referidos Anexos;

d) «Grande risco»: a situação em que o conjunto dos riscos incorridos por uma instituição perante um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si represente 10% ou mais dos fundos próprios dessa instituição;

e) «Grupo de clientes ligados entre si»: duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, especialmente dificuldades de financiamento ou de reembolso, a outra ou todas as outras terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Considera-se que essa relação existe, nomeadamente quando uma delas detém, directa ou indirectamente, uma relação de domínio sobre a outra ou sobre as outras ou

Avisos

quando todas sejam filiais da mesma empresa-mãe. A existência de accionistas ou associados comuns, de administradores comuns e de garantias cruzadas ou a interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo são circunstâncias que podem indiciar a existência de um grupo de clientes ligados entre si. Todavia, o conceito de grupo de clientes não se aplica às ligações entre empresas públicas ou empresas de outra natureza controladas pelo Estado resultantes do facto de todas se encontrarem sujeitas a controlo comum.

2 - Para efeitos do presente Aviso, não se incluem na alínea c) do número anterior os seguintes elementos:

a) No caso das operações cambiais, os riscos incorridos no decurso do processo normal de liquidação no período de dois dias úteis após o pagamento;

b) No caso das operações de compra ou venda de títulos, os riscos incorridos no decurso do processo normal de liquidação no período de cinco dias úteis a contar do pagamento ou da entrega dos títulos, consoante o que se verificar primeiro;

c) Os riscos perante câmaras de compensação reconhecidas e bolsas reconhecidas que não durem mais do que o dia útil seguinte;

d) No caso das transferências de fundos, incluindo a prestação de serviços de pagamento, de compensação e liquidação em qualquer moeda e de correspondente bancário, ou de serviços de compensação, liquidação e guarda de instrumentos financeiros a clientes, a recepção em atraso de financiamentos e outras posições em risco advindas da actividade do cliente que não durem mais que o dia útil seguinte;

e) No caso das transferências de fundos, incluindo a prestação de serviços de pagamento, de compensação e liquidação em qualquer moeda e de correspondente bancário, posições em risco intradiárias perante as instituições que prestam esses serviços.

3 - Para efeitos do cálculo do valor dos riscos, a expressão «instituição» deve também compreender qualquer instituição pública ou privada,

Avisos

incluindo as suas sucursais, que se enquadre na definição de "instituição" e tenha sido autorizada num país terceiro.

4 - Os riscos totais relativos a um cliente ou a grupos de clientes ligados entre si correspondem ao somatório dos riscos decorrentes da carteira de negociação com os restantes riscos, sendo os riscos decorrentes da carteira de negociação calculados de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril.

Artigo 3.º

Limites aos grandes riscos

1 - As instituições não podem assumir exposições a riscos, depois de ter em conta o efeito da redução do risco de crédito nos termos dos artigos 8.º a 11.º, perante um cliente ou grupo de clientes ligados entre si, cujo valor seja superior a 25% dos fundos próprios.

2 - Se o cliente for uma instituição ou se o grupo de clientes ligados entre si incluir uma ou mais instituições, aquele valor não pode ser superior a 25% dos fundos próprios da instituição mutuante ou ao montante de 150 milhões de euros, consoante o que for mais elevado, desde que a soma dos valores em risco, depois de ter em conta o efeito da redução do risco de crédito nos termos dos artigos 8.º a 11.º, perante todos os clientes ligados entre si que não sejam instituições, não seja superior a 25% dos fundos próprios da instituição mutuante.

3 - Para efeitos do número anterior, se o montante de 150 milhões de euros for superior a 25% dos fundos próprios, o valor em risco, depois de ter em conta o efeito da redução do risco de crédito nos termos dos artigos 8.º a 11.º, não pode exceder um limite razoável em termos dos fundos próprios da instituição.

4 - O limite razoável a que se refere o número anterior é determinado por cada instituição, de forma compatível com os procedimentos referidos na Instrução do Banco de Portugal nº 2/2010, a fim de ter em conta e de controlar o risco de concentração, e não pode ser superior a 100% dos seus fundos próprios.

Avisos

5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte e de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, os limites previstos nos números anteriores devem ser observados individualmente por cada instituição e ainda em base consolidada ou subconsolidada, quando a instituição estiver sujeita à supervisão em base consolidada, nos termos do artigo 5.º do referido decreto-lei.

6 - Relativamente às instituições abrangidas pelos nº 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, o limite previsto no nº 1 a observar em base individual é de 40% do valor dos fundos próprios.

7 - Nos casos abrangidos pelo número anterior, a aplicação dos nº 2 a 4 faz-se efectuando a simples substituição da referência ao limite de 25% pela referência ao limite de 40%.

8 - Os limites aplicáveis em base individual à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) são definidos por Instrução do Banco de Portugal.

9 - As instituições que se prevaleçam do disposto no nº 4, devem informar previamente o Banco de Portugal sobre a forma de cálculo do limite fixado, bem como sobre a fundamentação subjacente.

Artigo 4.º

Imperatividade dos limites

1 - Os limites definidos no artigo anterior devem ser respeitados em permanência.

2 - Se, por motivos excepcionais alheios à vontade das instituições, algum dos limites estabelecidos for ultrapassado, o Banco de Portugal deve ser imediatamente informado desse facto e das circunstâncias que lhe deram origem, e determinará as condições e o prazo em que a situação deverá ser regularizada.

3 - Caso o montante de 150 milhões de euros referido no artigo 3.º seja aplicável, o Banco de Portugal poderá autorizar, caso a caso, mediante pedido

Avisos

devidamente fundamentado, que seja excedido o limite de 100% em termos dos fundos próprios da instituição.

Artigo 5.º

Gestão e controlo dos riscos

1 - As instituições têm o dever de identificar as interdependências e ligações dos seus clientes, a fim de apurarem a existência de um grupo de clientes ligados entre si.

2 - As instituições devem usar procedimentos administrativos e contabilísticos correctos e dispor de mecanismos de controlo interno adequados para a identificação e a contabilização de todos os grandes riscos e das alterações supervenientes aos mesmos, em conformidade com o presente Aviso, e para o acompanhamento desses riscos, tendo em conta a política de risco da própria instituição.

3 - Para efeitos do disposto no nº 1, nas exposições em que existam activos subjacentes, relativamente às posições em risco sob a forma de organismos de investimento colectivo, de posições de titularização e de outros elementos, as instituições devem considerar o risco da exposição directa e dos activos subjacentes, a substância económica e a estrutura da transacção.

Artigo 6.º

Exposições indirectas

As instituições devem analisar, na medida do possível, o risco em relação a concentrações face a entidades emitentes de cauções, a prestadores de protecção pessoal de crédito e a activos subjacentes referidos no nº 3 do artigo anterior e, se for caso disso, tomar as medidas adequadas, bem como efectuar a comunicação ao Banco de Portugal de quaisquer factos relevantes.

Artigo 7.º

Valores em exposição

Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 8.º a 11.º, os riscos devem ser considerados, para efeitos deste Aviso, pelos valores seguintes:

Avisos

a) Os elementos do activo previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, pelo seu valor líquido de inscrição no balanço, considerando, quando aplicáveis, as correcções previstas no nº 9.º do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, aplicável às instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) nº 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, e às que se encontrem abrangidas pelo disposto nos números 2.º ou 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005;

b) Sem prejuízo da alínea seguinte, os elementos extrapatrimoniais numerados no Anexo I do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, pelo valor nominal;

c) Os elementos extrapatrimoniais referidos no Anexo II do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007 pelo valor resultante da aplicação de um dos métodos previstos no Anexo V do mesmo Aviso, incluindo, ao abrigo do nº 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, o método do Modelo Interno;

d) Quando não se verifique uma transferência significativa de risco nos termos da regulamentação sobre operações de titularização, deverão ser consideradas as posições que existiriam caso não se tivesse efectuado a titularização dos activos;

e) Os elementos da carteira de negociação em conformidade com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, excepto se os requisitos de fundos próprios resultarem da aplicação do nº 2 do artigo 8.º desse mesmo decreto-lei.

Artigo 8.º

Excepções aos limites

1 - Ficam isentos dos limites definidos no artigo 3.º os seguintes elementos:

a) Activos representativos de créditos e outros riscos sobre administrações centrais, bancos centrais, organizações internacionais ou bancos multilaterais de desenvolvimento aos quais seria aplicado um coeficiente de ponderação de risco de 0% nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007;

Avisos

b) Activos representativos de créditos e outros riscos que gozem da garantia incondicional e juridicamente vinculativa de administrações centrais, bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento ou entidades do sector público, sempre que ao garante fosse aplicado um coeficiente de ponderação de risco de 0% nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007;

c) Activos representativos de créditos sobre bancos centrais não referidos na alínea *a)*, sob a forma de reservas mínimas obrigatórias detidas nesses bancos centrais, expressos nas suas moedas nacionais;

d) Activos representativos de créditos sobre administrações centrais, sob a forma de requisitos legais de liquidez detidos em títulos do Estado, expressos e financiados nas suas moedas nacionais, desde que a notação de risco dessas administrações centrais, atribuída por uma ECAI reconhecida, seja de investimento;

e) Activos representativos de créditos e outros riscos sobre administrações regionais e autoridades locais, ou por estes garantidos de forma incondicional e juridicamente vinculativa, quando ao risco não caucionado sobre a entidade a quem o risco é atribuível ou pela qual é garantido seja aplicado um coeficiente de risco de 0% nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007;

f) Os riscos, incluindo participações ou outro tipo de activos, assumidos por uma instituição perante as suas filiais, perante a sua empresa-mãe e perante as filiais da mesma empresa-mãe, desde que se encontrem incluídas no âmbito da supervisão em base consolidada a que se encontra sujeita a instituição e todas tenham sede em Portugal;

g) Activos e outros riscos caucionados por depósitos em numerário constituídos na instituição mutuante ou numa instituição que seja empresa-mãe ou filial daquela instituição, incluindo os montantes recebidos ao abrigo de um título de dívida indexado a crédito emitido pela instituição, bem como os empréstimos ou depósitos de uma contraparte junto da instituição, sujeitos a um acordo de compensação entre elementos patrimoniais reconhecido nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril;

Avisos

h) Activos representativos de créditos entre instituições pertencentes ao SICAM;

i) Activos e outros riscos caucionados por certificados de depósito emitidos pela instituição mutuante ou por uma instituição que seja empresa-mãe ou filial daquela instituição e que se encontrem depositados em qualquer delas;

j) Posições em risco decorrentes de linhas de crédito não utilizadas classificadas como elementos extrapatrimoniais de baixo risco no Anexo I do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, desde que tenha sido celebrado um acordo com o cliente ou grupo de clientes ligados entre si nos termos do qual a linha de crédito só possa ser utilizada na condição de ter sido verificado que não implicará a ultrapassagem dos limites aplicáveis nos termos do artigo 3.º;

k) Os riscos da carteira de negociação cobertos em pelo menos 80% do seu valor por fundos próprios, incluindo os estabelecidos no artigo 21.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010, desde que esses fundos próprios não concorram para o cálculo de todos os rácios prudenciais e limites aplicáveis que tenham os fundos próprios por referência;

l) Mediante aprovação prévia do Banco de Portugal, outros elementos integralmente cobertos por fundos próprios, desde que estes não concorram para o cálculo de todos os rácios prudenciais e limites aplicáveis que tenham os fundos próprios por referência.

2 - São considerados por 10% do respectivo valor as obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público emitidas nos termos do Decreto-Lei nº 59/2006, de 20 de Março, ou as obrigações que cumpram os critérios definidos no nº 4 do artigo 22.º da Directiva nº 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, e cujas cauções sejam constituídas pelos activos previstos no Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007.

3 - São considerados por 20% do respectivo valor os activos representativos de créditos e outros riscos sobre administrações regionais e autoridades locais, ou por estas garantidos de forma incondicional e juridicamente vinculativa, quando o risco não caucionado sobre a entidade a quem o risco é atribuível ou pela qual é garantido seja aplicado um

Avisos

coeficiente de risco de 20% nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007;

4 - São considerados por 50% do respectivo valor:

a) Os créditos documentários e as linhas de crédito não utilizadas inscritas nos elementos extrapatrimoniais de risco baixo e risco médio/baixo referidos no Anexo I do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007;

b) Os activos representativos de créditos e outros riscos sobre sociedades financeiras de microcrédito;

5 - Mediante prévia autorização do Banco de Portugal, a isenção a que se refere a alínea *f)* do nº 1 pode ser aplicada a outras instituições sujeitas à supervisão em base consolidada em conformidade com o RGICSF e o Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, ou com normas equivalentes vigentes em país terceiro, desde que, neste último caso, a equivalência seja demonstrada pela instituição interessada e aceite pelo Banco de Portugal.

Artigo 9.º

Riscos cobertos por imóveis

1 - Para efeitos dos limites definidos no artigo 3.º, as instituições podem reduzir o valor das posições em risco garantidas por hipoteca sobre imóveis destinados à habitação ou ligadas a operações de locação financeira sobre imóveis destinados igualmente à habitação, nos termos das quais o locador conserve a propriedade plena da habitação enquanto o locatário não exercer a sua opção de compra, até ao montante de 50% do valor dos imóveis em questão, nas seguintes condições:

a) O valor do imóvel ser calculado com base em critérios de avaliação prudentes a divulgar pelo Banco de Portugal através de Instrução;

b) A avaliação seja realizada pelo menos de três em três anos;

c) Sejam cumpridos os requisitos definidos no ponto 8 da parte 2 ou, consoante o método aplicável, nos pontos 63 a 66 da parte 3 do anexo VI do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007.

Avisos

2 - As instituições podem reduzir o valor das posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis destinados a escritórios ou outras instalações comerciais, e os riscos relacionados com operações de locação financeira sobre imóveis destinados a escritórios ou outras instalações comerciais, quando lhes seja aplicado um coeficiente de ponderação de 50% nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007 e até ao limite de 50% do valor do imóvel em causa, nas seguintes condições:

a) O valor do imóvel ser calculado com base em critérios de avaliação prudentes a divulgar pelo Banco de Portugal através de Instrução;

b) Os imóveis estarem completamente construídos, arrendados e gerarem uma renda apropriada.

3 - Para efeitos do disposto no nº 1, entende-se por imóvel destinado a habitação o imóvel que venha a ser ocupado ou dado de arrendamento pelo proprietário.

Artigo 10.º

Riscos garantidos por terceiros

1 - Caso um risco sobre um cliente esteja garantido por terceiro ou caucionado por títulos emitidos por terceiros, as instituições podem:

a) Considerar a parte do risco garantida como tendo sido incorrida sobre o garante e não sobre o cliente, se ao risco não garantido incorrido sobre o garante for aplicada uma ponderação de risco igual ou inferior à ponderação de risco do risco não garantido incorrido sobre o cliente nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007;

b) Considerar a parte do risco garantida pelo valor de mercado da caução reconhecida como tendo sido incorrida sobre o emitente e não sobre o cliente no caso de não existir um desfasamento entre os prazos de vencimento da posição em risco e de vencimento da protecção e, à parte garantida do risco, for aplicada uma ponderação de risco igual ou inferior à ponderação de risco do risco não garantido incorrido sobre o cliente nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007;

Avisos

2 - A aplicação da alínea *a)* do número anterior depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

a) A garantia é incondicional e estabelecida por instrumento juridicamente vinculativo executável pela instituição.

b) Quando a garantia for expressa em moeda diferente daquela em que o risco está expresso, o montante do risco considerado coberto deve ser calculado de acordo com as disposições relativas ao tratamento do desfasamento entre moedas, no que se refere à protecção pessoal de crédito, previstas no Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007;

c) Qualquer desfasamento entre a data de vencimento do risco e a data de vencimento da protecção deve ser tratado de acordo com as disposições relativas ao tratamento do desfasamento entre as datas de vencimento, previstas no Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007;

d) Pode ser reconhecida a cobertura parcial, em conformidade com o tratamento previsto no Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007.

Artigo 11.º

Mitigação de riscos

1 - Sem prejuízo do disposto no nº 5, as instituições, para o cálculo do valor dos riscos, podem utilizar o "valor em risco totalmente ajustado" de acordo com o disposto nos artigos 20.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, tomando em consideração a redução do risco de crédito, os ajustamentos de volatilidade e eventuais desfasamentos entre prazos de vencimento.

2 - Sem prejuízo do disposto no nº 5, as instituições autorizadas a utilizar estimativas próprias de LGD e factores de conversão relativamente a uma das classes de risco previstas nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, em que o Banco de Portugal tenha reconhecido estarem reunidas as condições para estimar os efeitos das cauções financeiras sobre os riscos separadamente de outros aspectos relevantes em termos de LGD, podem reconhecer tais efeitos no cálculo das posições em risco para cumprimento dos limites estabelecidos no artigo 3.º

Avisos

3 - As estimativas próprias dos efeitos das cauções financeiras utilizadas ao abrigo do número anterior devem estar em coerência com o método seguido para o cálculo dos requisitos de fundos próprios.

4 - As instituições autorizadas a utilizar estimativas de LGD próprias e factores de conversão relativamente a uma das classes de risco previstas nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 Abril, e que não calculem o valor dos seus riscos através da utilização do método referido no nº 2 podem utilizar o Método Integral sobre Cauções Financeiras ou o método previsto na alínea *b*) do nº 1 do artigo 10.º para o cálculo do valor dos riscos.

5 - As instituições que utilizem o Método Integral sobre Cauções Financeiras ou que estejam autorizadas a utilizar o método descrito no nº 2 para o cálculo do valor dos riscos para efeitos do disposto no presente Aviso, devem efectuar regularmente testes de esforço das suas concentrações de riscos de crédito, incluindo no que se refere ao valor realizável de eventuais cauções aceites.

6 - Os testes de esforço referidos no número anterior, devem: *i*) abranger os riscos decorrentes de alterações potenciais das condições de mercado susceptíveis de produzir um impacto negativo na adequação de fundos próprios, bem como os riscos decorrentes da execução de cauções financeiras em situações de tensão, e *ii*) ser adequados e apropriados para a avaliação de tais riscos.

7 - Caso um teste de esforço indique como valor realizável de uma caução aceite um valor inferior ao que é permitido ter em conta utilizando o Método Integral sobre Cauções Financeiras ou o método previsto no nº 2 como adequado, o valor da caução que pode ser reconhecido para o cálculo do valor dos riscos, para efeitos do nº 1 do artigo 3.º, deve ser reduzido em conformidade.

8 - As instituições abrangidas pelos números anteriores devem incluir na gestão e controlo do risco de concentração:

Avisos

a) Políticas e procedimentos no âmbito dos riscos decorrentes de desfasamentos de datas de vencimento entre os riscos e eventuais medidas de protecção dos créditos correspondentes a esses riscos;

b) Políticas e procedimentos nos casos em que, da realização de um teste de esforço, resulte um valor inferior ao permitido ao que é permitido ter em conta utilizando o Método Integral sobre Cauções Financeiras ou o método previsto no nº 2;

c) Políticas e procedimentos no domínio do risco de concentração decorrente da aplicação de técnicas de redução de risco e, em especial, exposições indirectas ao risco de crédito (por exemplo, sobre um único emissor de valores mobiliários aceites como caução).

9 - Para efeitos do presente Aviso, é aplicável o disposto nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do nº 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril.

10 - Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, não são considerados os efeitos de redução do risco de crédito estabelecidos nos pontos 14 a 16 da parte I do Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007.

11 - Para efeitos do presente Aviso, a utilização do Método Integral sobre Cauções Financeiras e o uso do procedimento referido na alínea *b)* do nº 1 do artigo 10.º, pressupõe que as instituições, respectivamente, aplicam o Método Integral sobre Cauções Financeiras ou o Método Simples sobre Cauções Financeiras para efeitos da alínea *a)* do nº 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril.

Artigo 12.º

Dever de informação

1 - As instituições devem comunicar ao Banco de Portugal, designadamente, as seguintes informações sobre todos os grandes riscos, incluindo os excepcionados, cobertos ou mitigados ao abrigo dos artigos 8.º a 11.º:

a) A identificação do cliente ou do grupo de clientes ligados entre si perante o qual a instituição de crédito tem um grande risco;

Avisos

b) O valor da posição antes de ter em conta o efeito da redução do risco de crédito, se for caso disso;

c) Caso seja usada, o tipo de protecção real ou pessoal de crédito;

d) O valor da posição em risco depois de ter em conta o efeito da redução do risco de crédito calculado para efeitos do nº 1 do artigo 3.º;

e) Caso a instituição de crédito utilize o método de cálculo de requisitos de capital previsto nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, as suas 20 maiores posições em risco numa base consolidada, excluindo as excepcionadas, cobertas ou mitigadas ao abrigo dos artigos 8.º a 11.º

2 - O Banco de Portugal, através de Instrução, define os modelos, periodicidade e prazos dos reportes necessários para efeitos da comunicação da informação prevista no número anterior.

Artigo 13.º

Disposições finais

1 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas *k)* e *l)* do nº 1 do artigo 8.º, a disposição derogatória ao cumprimento do limite de 25% dos fundos próprios sobre riscos sobre instituições estabelecida no nº 2 do artigo 3.º, não é aplicável quando esses riscos representem fundos próprios, na acepção do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010.

2 - O Banco de Portugal emitirá as Instruções que forem julgadas necessárias ao cumprimento deste aviso, tendo, designadamente, em consideração as guidelines publicadas pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) no domínio dos grandes riscos.

Artigo 14.º

Disposição revogatória

1 - É revogado o Aviso do Banco de Portugal nº 6/2007, de 18 de Abril.

2 - Todas as referências realizadas para o Aviso referido no número anterior consideram-se feitas para o presente aviso.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente aviso entra em vigor em 31 de Dezembro de 2010.

Lisboa, 30 de Dezembro de 2010. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

Aviso do Banco de Portugal nº 8/2010

DR, II Série, nº 253 Supl. 2, Parte E, de 31/12/2010

Considerando a necessidade de actualizar o actual enquadramento regulamentar relativo ao apuramento dos activos ponderados pelo risco das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, decorrente da publicação das Directivas nºs 2009/27/CE e 2009/83/CE, da Comissão, e da Directiva nº 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, e pelo Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1.º O Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007 é alterado do seguinte modo:

1 - O nº 5.º:

«Nos termos do método Padrão, o reconhecimento de uma agência de notação externa (ECAI) depende da certificação do Banco de Portugal de que a respectiva metodologia de avaliação cumpre os requisitos estabelecidos na Parte 3 do Anexo III deste Aviso. Caso a ECAI esteja registada como agência de notação de risco nos termos do Regulamento nº 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco, o Banco de Portugal deve considerar como cumpridos os requisitos de objectividade, independência, actualização permanente e transparência relativamente à sua metodologia de avaliação.»

2 - O título constante do nº 13 da Parte 2 do Anexo III:

«13 - Posições em risco sobre empresas com avaliação de crédito de curto prazo.»

3 - O ponto 48 da Parte 2 do Anexo III:

«48 - Às posições em risco sobre empresas, em relação às quais exista uma avaliação de crédito de curto prazo estabelecida por uma ECAI reconhecida, deve ser aplicado um ponderador em conformidade com o Quadro 5.»

Avisos

4 - O ponto 1.3 da Parte 3 do Anexo III:

«1.3 - Actualização permanente»

5 - O nº 4 do ponto 1.3 da Parte 3 do Anexo III:

«4 - As avaliações de crédito efectuadas por ECAI devem ser objecto de actualização permanente e ser sensíveis a alterações das condições financeiras, sendo realizadas após qualquer evento significativo e com periodicidade, no mínimo, anual.»

6 - O ponto 3 da Parte 1 do Anexo IV:

«3 - Sem prejuízo do disposto nos pontos 5 a 9, os montantes das posições ponderadas pelo risco sobre empresas, instituições, administrações centrais e bancos centrais são calculados da seguinte forma:

Correlação (R) =

$$0,12 * \left(\frac{1 - \exp\{-50 * PD\}}{1 - \exp\{-50\}} \right) + 0,24 * \left(1 - \frac{1 - \exp\{-50 * PD\}}{1 - \exp\{-50\}} \right)$$

Factor de ajustamento associado à data de vencimento (b) =

$$(0,11852 - 0,05478 * \ln(PD))^2$$

Ponderador de risco (RW) =

$$\frac{LGD * N \left[\frac{G(PD)}{\sqrt{1-R}} + \sqrt{\frac{R}{1-R}} * G(0,999) \right] - PD * LGD}{1 - 1,5 * b} * [1 + (M - 2,5) * b] * 12,5 * 1,06$$

em que:

- N[x] designa a função distribuição de uma variável aleatória Normal Padronizada (isto é, a probabilidade de uma variável aleatória que segue uma distribuição Normal com média zero e desvio padrão unitário ser menor ou igual a x);
- G(z) designa a inversa da função distribuição de uma variável aleatória Normal Padronizada (isto é, o valor x tal que N(x) = z).

Para PD = 0, RW será zero.

Avisos

Para PD = 1:

- Relativamente a posições em risco em incumprimento, quando as instituições apliquem os valores de LGD estabelecidos no ponto 8 da Parte 2, o RW será zero;
- Relativamente a posições em risco em incumprimento, quando as instituições apliquem estimativas próprias de LGD, o RW será:

$$\max\{0; 12,5 * (LGD - EL_{BE})\},$$

em que:

- EL_{BE} corresponde à melhor estimativa acerca da perda esperada, calculada pela instituição para a posição de risco que entrou em incumprimento, de acordo com o ponto 80 da Parte 4.

Montante da posição ponderada pelo risco = RW * EAD.»

7 - O ponto 5 da Parte 1 do Anexo IV:

«5 - Para calcular os ponderadores aplicáveis às posições em risco sobre uma empresa, as instituições podem utilizar a seguinte fórmula de correlação, quando o volume das vendas totais anuais do grupo consolidado em que a empresa se inclui for igual ou inferior a 50 milhões de euros. Nessa fórmula, S indica as vendas totais anuais em milhões de euros. Para vendas totais anuais inferiores a 5 milhões de euros, S será igual a 5. No que se refere aos montantes a receber adquiridos, as vendas totais anuais correspondem à média ponderada pelas diferentes posições em risco do conjunto em causa.

Correlação (R) =

$$0,12 * \left(\frac{1 - \exp\{-50 * PD\}}{1 - \exp\{-50\}} \right) + 0,24 * \left(1 - \frac{(1 - \exp\{-50 * PD\})}{1 - \exp\{-50\}} \right) - 0,04 * \left(1 - \frac{S - 5}{45} \right)$$

As instituições devem substituir as vendas totais anuais do grupo consolidado pelos seus activos totais, quando as primeiras não forem um indicador relevante da dimensão da empresa.»

8 - O ponto 10 da Parte 1 do Anexo IV:

Avisos

«10 - Sem prejuízo do disposto nos pontos 12 e 13, os montantes ponderados pelo risco das posições sobre a carteira de retalho devem ser calculados de acordo com as seguintes fórmulas:

$$\text{Correlação (R)} = 0,03 * \left(\frac{1 - \exp\{-35 * PD\}}{1 - \exp\{-35\}} \right) + 0,16 * \left(1 - \frac{(1 - \exp\{-35 * PD\})}{1 - \exp\{-35\}} \right)$$

Ponderação de risco (RW) =

$$\left\{ \text{LGD} * N \left[\frac{G(PD)}{\sqrt{1-R}} + \sqrt{\frac{R}{1-R}} * G(0,999) \right] - PD * \text{LGD} \right\} * 12,5 * 1,06$$

em que:

- N[x] designa a função distribuição de uma variável aleatória Normal Padronizada (isto é, a probabilidade de uma variável aleatória que segue uma distribuição Normal com média zero e desvio padrão unitário ser menor ou igual a x);
- G(z) designa a inversa da função distribuição de uma variável aleatória Normal Padronizada (isto é, o valor x tal que N(x) = z).

Para PD = 1 (situação de incumprimento), RW será igual a:

$$\max\{0; 12,5 * (\text{LGD} - \text{EL}_{\text{BE}})\}$$

em que:

- EL_{BE} corresponde à melhor estimativa acerca da perda esperada, calculada pela instituição para a posição de risco que entrou em incumprimento, de acordo com o ponto 80 da Parte 4.

Posição ponderada pelo risco = RW * EAD.»

9 - O ponto 26 da Parte 1 do Anexo IV:

«26 - O montante da posição ponderada pelo risco deve corresponder à perda potencial das posições em risco sobre acções da instituição calculada com base em modelos internos de valor-em-risco (VaR: *Value-at-Risk*),

Avisos

considerando um intervalo de confiança unilateral a 99% da diferença entre as rendibilidades trimestrais e uma taxa isenta de risco adequada, calculada para uma amostra de longo prazo, multiplicada por 12,5. O montante das posições ponderadas pelo risco para a carteira de ações não pode ser inferior ao total das somas dos montantes mínimos das posições ponderadas pelo risco que resultariam do método PD/LGD com os montantes das perdas esperadas correspondentes multiplicado por 12,5. Os valores de PD, de LGD e de M são os indicados na Parte 2, respectivamente, na alínea a) do ponto 24, nos pontos 25 e 26 e no ponto 27.»

10 - O ponto 28 da Parte 1 do Anexo IV:

«28 - Os montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Montante da posição ponderada pelo risco} = 100\% * \text{EAD}$$

Quando a posição em risco constituir um valor residual de um imóvel em locação, o montante da posição ponderada pelo risco deve ser calculado da seguinte forma:

$$1/t * 100\% * \text{EAD}$$

em que:

t é igual a 1 ou ao número de anos completos remanescentes do contrato de locação financeira, conforme o que seja maior.»

11 - Os pontos 29 e 30 da Parte 1 do Anexo IV:

«29 - Quando as posições em risco sobre um OIC preencherem as condições estabelecidas nos pontos 53 e 54 da Parte 2 do Anexo III e a instituição tiver conhecimento de todas ou de parte das posições subjacentes ao OIC, a instituição deve utilizá-las para efeitos do cálculo das posições ponderadas pelo risco, em conformidade com as disposições do presente Anexo.

30 - Se se verificarem as condições previstas nos pontos 53 e 54 da Parte 2 do Anexo III, mas a instituição não reúna os requisitos necessários para a utilização do método IRB para todas ou parte das posições subjacentes ao

Avisos

OIC, as posições ponderadas pelo risco devem ser calculadas de acordo com os seguintes métodos:

a) No que se refere às posições sobre acções, o método previsto nos pontos 20 a 22. Se, para esse efeito, a instituição não estiver em condições de estabelecer a diferenciação entre participações em sociedades não cotadas, acções cotadas e outras acções, deve tratar as posições em causa como outras posições em risco sobre acções. Sem prejuízo da derrogação transitória prevista no nº 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, caso estas posições, juntamente com as posições em risco directas sobre acções, não sejam consideradas significativas, nos termos definidos no nº 2 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, o Banco de Portugal pode autorizar a aplicação do método Padrão, em conformidade com disposto no nº 1 do mesmo artigo;

b) No que se refere a todas as outras posições em risco subjacentes, o método previsto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, com as seguintes alterações:

i) Para posições em risco sujeitas a um ponderador de risco específico para posições em risco sem avaliação de crédito estabelecida por ECAI reconhecida ou ao grau de qualidade de crédito com a ponderação de risco mais elevada de uma determinada classe de risco, o ponderador de risco é multiplicado por um factor 2, não podendo exceder 1250%; e

ii) Para todas as outras posições em risco, o ponderador de risco deve ser multiplicado por um factor 1.1 não podendo ser inferior a 5%.»

12 - O ponto 32 da Parte 1 do Anexo IV:

«32 - Em alternativa ao método previsto no ponto anterior, a instituição pode calcular, ou incumbir uma terceira entidade de calcular e comunicar, os montantes médios das posições ponderadas pelo risco com base nos riscos subjacentes ao OIC, em conformidade com os métodos referidos nas alíneas a) e b) do ponto 30, desde que seja devidamente garantida a exactidão do cálculo e da informação comunicada.»

13 - A alínea c) do ponto 8 da Parte 2 do Anexo IV:

Avisos

«c) Posições sobre as obrigações definidas nos pontos 44 e 45 da Parte 2 do Anexo III - 11,25%.»

14 - A alínea c) do ponto 13 da Parte 2 do Anexo IV:

«c) Relativamente às posições em risco decorrentes de operações sobre instrumentos derivados, totalmente ou parcialmente caucionadas (listados no Anexo II), ou de operações de concessão de empréstimos com imposição de margem, totalmente ou parcialmente caucionadas, e integradas em acordo-quadro de compensação, M não pode ser inferior a 10 dias e corresponde ao prazo de vencimento residual médio ponderado das operações. Para operações com acordo de recompra ou operações de concessão ou empréstimo de títulos ou mercadorias que estejam integradas num acordo-quadro de compensação, M deve ser pelo menos de 5 dias e corresponde ao prazo de vencimento residual médio ponderado das operações. Para efeitos da ponderação do prazo de vencimento residual deve ser utilizado o valor nominal de cada operação.»

15 - O ponto 14 da Parte 2 do Anexo IV:

«14 - Não obstante o disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do ponto anterior, M não pode ser inferior a 1 dia, quando se trate de:

a) ...

b) ...

c) ...»

16 - O ponto 96 da Parte 4 do Anexo IV:

«96 - Os requisitos estabelecidos nos pontos 97 a 104 não são aplicáveis às garantias prestadas por instituições, administrações centrais, bancos centrais e entidades empresariais que cumpram os requisitos estabelecidos no ponto 20 g) da Parte 1 do Anexo VI se a instituição de crédito tiver sido autorizada a aplicar as disposições previstas nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, às posições em risco sobre aquelas entidades, sendo, nesse caso, aplicáveis os requisitos previstos nos artigos 21.º a 23.º do mesmo decreto-lei.»

17 - O ponto 5 da Parte 1 do Anexo V:

Avisos

«5 - Conjunto de compensação: grupo de operações realizadas com a mesma contraparte, sujeitas a um acordo bilateral de compensação juridicamente vinculativo e cuja compensação é reconhecida por força da Parte 7 deste Anexo e dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril. Qualquer operação que não seja objecto de um acordo bilateral de compensação juridicamente vinculativo, cuja compensação seja reconhecida por força da Parte 7 deste Anexo, deve ser considerada como constituindo um conjunto de compensação independente. Para efeitos da aplicação do método descrito na parte 6 deste Anexo (IMM), todos os conjuntos de compensação com uma única contraparte podem ser tratados como um único conjunto de compensação, caso os valores de mercado negativos simulados dos conjuntos de compensação individuais forem nulos na estimativa da posição em risco esperada (EEt);»

18 - O ponto 4 da Parte 2 do Anexo V:

«4 - Quando uma instituição adquirir protecção, sob a forma de derivados de crédito, relativamente a uma posição não pertencente à carteira de negociação ou a uma posição sujeita a RCC, pode calcular o requisito de fundos próprios relativo aos activos objecto de cobertura em conformidade com o disposto nos pontos 81 a 93 da Parte 3 do Anexo VI ou, mediante autorização do Banco de Portugal, de acordo com o ponto 4 da Parte 1 do Anexo IV ou com os pontos 96 a 104 da Parte 4 do mesmo Anexo. Nesses casos, o valor da posição sujeita a RCC desses derivados de crédito é considerado nulo, caso não seja aplicada a opção prevista no ponto 4 da Parte 2 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007. No entanto, as instituições podem optar, para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para RCC, pela inclusão, de forma consistente, de todos os derivados de crédito não incluídos na carteira de negociação e adquiridos como protecção relativamente a posições não incluídas na carteira bancária ou a posições sujeitas a risco de crédito de contraparte, nos casos em que essa protecção de crédito seja reconhecida no âmbito do presente Aviso.»

19 - O ponto 7 da Parte 2 do Anexo V:

Avisos

«7 - Quando posições em risco sujeitas a RCC resultantes de acordos entre uma contraparte central e todos os participantes se encontrem plenamente garantidas numa base diária, pode ser atribuído um valor nulo:

a) Para efeitos de RCC, às posições em risco de contratos de derivados ou operações de recompra, de concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, de operações de liquidação longa e de concessão de empréstimos com imposição de margem, estabelecidas com uma contraparte central e que não tenham sido rejeitadas por esta; e ou

b) Às posições em risco (de crédito) sobre contrapartes centrais resultantes de contratos de derivados ou operações de recompra, de concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, de operações de liquidação longa e de concessão de empréstimos com imposição de margem ou a outras posições em risco que a instituição tenha junto da contraparte central.»

20 - O ponto 15 da Parte 5 do Anexo V:

«15 - Deve existir um conjunto de cobertura para cada emitente de um título de dívida de referência subjacente a um swap de risco de incumprimento. Os *swaps* de risco de incumprimento sobre cabazes do tipo 'n-ésimo incumprimento' devem ser tratados do seguinte modo:

a) A dimensão da posição de risco num instrumento de dívida de referência num cabaz subjacente a um swap de risco de incumprimento do tipo 'n-ésimo incumprimento' é o valor nominal efectivo do instrumento de dívida de referência, multiplicado pela duração modificada do derivado do tipo 'n-ésimo incumprimento' relativamente a uma alteração do *spread* de crédito do instrumento de dívida de referência.

b) Existe um conjunto de cobertura para cada instrumento de dívida de referência num cabaz subjacente a um dado *swap* de risco de incumprimento do tipo 'n-ésimo incumprimento'; as posições de risco de diferentes swaps de incumprimento do tipo 'n-ésimo incumprimento' não devem ser incluídas no mesmo conjunto de cobertura.

c) O multiplicador de RCC aplicável a cada conjunto de cobertura criado para os instrumentos de dívida de referência de um derivado do tipo 'n-ésimo

Avisos

incumprimento' é 0,3% para instrumentos de dívida de referência que têm atribuída uma avaliação de crédito de uma ECAI reconhecida equivalente ao grau de qualidade do crédito 1 a 3 e 0,6% para os outros instrumentos de dívida.»

21 - A alínea b) do ponto 9 da Parte 1 do Anexo VI:

«b) As aplicações do OIC estarem limitadas aos instrumentos listados nos dois pontos anteriores, ou em instrumentos derivados de cobertura. Se a actividade do OIC não estiver limitada ao investimento em instrumentos elegíveis para reconhecimento de acordo com os pontos 7 e 8, as unidades de participação podem ser reconhecidas como caução no valor dos activos elegíveis, sob a hipótese de que o OIC investiu em activos não elegíveis até ao limite máximo autorizado nos termos do seu mandato. Nos casos em que os activos não elegíveis assumam valores negativos devido a responsabilidades ou responsabilidades contingentes resultantes da sua propriedade, a instituição deve calcular o valor total de activos não elegíveis e subtrair esse valor ao valor dos activos elegíveis, quando o valor total de activos não elegíveis seja negativo.»

22 - A alínea b) do ponto 11 da Parte 1 do Anexo VI:

«b) Unidades de participação em OIC, desde que cumpridas as seguintes condições:

i) ...

ii) As aplicações do OIC estarem limitadas aos instrumentos listados nos anteriores pontos 7 e 8, e aos instrumentos referidos na alínea a), ou em instrumentos derivados de cobertura. Se a actividade do OIC não estiver limitada ao investimento em instrumentos elegíveis para reconhecimento de acordo com os pontos 7 e 8 e com a alínea a) deste ponto, as unidades de participação podem ser reconhecidas como caução no valor dos activos elegíveis, sob a hipótese de que o OIC investiu em activos não elegíveis até ao limite máximo autorizado nos termos do seu mandato. Nos casos em que os activos não elegíveis assumam valores negativos devido a responsabilidades ou responsabilidades contingentes resultantes da sua propriedade, a instituição deverá calcular o valor total de activos não elegíveis e subtrair esse

Avisos

valor ao valor dos activos elegíveis, quando o valor total de activos não elegíveis seja negativo.»

23 - O ponto 13 da Parte 2 do Anexo VI:

«13 - Para que as apólices de seguro de vida dadas em garantia à instituição mutuante possam ser reconhecidas, devem ser cumpridas cumulativamente as seguintes condições:

a) A apólice de seguro de vida ser dada em garantia à instituição mutuante ou a ela atribuída;

b) A empresa de seguros ser notificada da dação em garantia e, subsequentemente, não poder efectuar pagamentos a título dessa garantia sem o consentimento da instituição mutuante;

c) A instituição mutuante ter o direito de rescindir o contrato e receber o valor de resgate tempestivamente, no caso de incumprimento do mutuário;

d) A instituição mutuante ser informada de todas as faltas de pagamentos contratuais por parte do titular da apólice;

e) A protecção de crédito abranger a totalidade do prazo do empréstimo ou, se tal não for o caso, a instituição assegurar-se de que o montante decorrente do contrato de seguro serve de garantia até ao termo do empréstimo;

f) A dação em garantia ser juridicamente vinculativa em todos os ordenamentos jurídicos relevantes;

g) O montante declarado do resgate da apólice não poder ser reduzido;

h) O valor do resgate ser pago atempadamente mediante pedido nesse sentido;

i) O pagamento do valor de resgate não poder ser solicitado sem a autorização da instituição;

j) A empresa de seguros estar sujeita ao disposto na Directiva nº 2002/83/CE e na Directiva nº 2001/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ou a supervisão por parte das autoridades competentes de um país terceiro, que apliquem disposições em matéria de supervisão e regulamentação pelo menos equivalentes às aplicadas na Comunidade.»

Avisos

24 - O ponto 16 da Parte 2 do Anexo VI:

«16 - Caso uma posição seja objecto de uma garantia que, por sua vez, seja contragarantida por uma administração central, um banco central, uma autoridade regional ou local, um banco multilateral de desenvolvimento ou uma organização internacional com ponderação de risco de 0% no âmbito da aplicação do método Padrão, ou uma entidade do sector público, no mínimo equiparada a instituições para efeitos de ponderação de risco no âmbito do método Padrão, aquela posição pode ser considerada como garantida por um dos prestadores da contragarantia, desde que cumpridas as seguintes condições:

a) ...

b) ...»

25 - O ponto 24 da Parte 3 do Anexo VI:

«24 - O método Simples sobre Cauções Financeiras apenas pode ser utilizado caso os montantes das posições ponderadas pelo risco sejam calculados segundo o método Padrão. Uma instituição não pode utilizar, em simultâneo, o método Simples sobre Cauções Financeiras e o método Integral sobre Cauções Financeiras, salvo para efeitos dos artigos 15.º e 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril. As instituições têm que demonstrar ao Banco de Portugal que esta aplicação excepcional dos dois métodos não é utilizada de forma selectiva com o propósito de obter uma redução dos requisitos mínimos de fundos próprios e não provoca arbitragem regulamentar.»

26 - O ponto 26 da Parte 3 do Anexo VI:

«26 - A ponderação de risco que se aplicaria, nos termos do método Padrão, à caução deve ser aplicada à parte do crédito garantida pela caução e deve ser no mínimo de 20%, com excepção do disposto nos pontos 27 a 29 seguintes. À parte restante da posição em risco deve ser aplicado o ponderador de risco correspondente, nos termos do método Padrão, a uma posição em risco não garantida sobre a respectiva contraparte. Para este efeito, o valor da posição em risco dos elementos extrapatrimoniais listados no Anexo I será

Avisos

equivalente a 100% do seu valor e não à posição em risco indicada no ponto 2 da Parte 1 do Anexo III.»

27 - O ponto 70 da Parte 3 do Anexo VI:

«70 - No caso de o rácio entre o valor da caução (C) e o valor da posição em risco (E) ser inferior a um limiar C^* (nível mínimo exigido de cobertura para a posição em risco), definido na quarta coluna do Quadro 5, a LGD* será a LGD prevista no Anexo IV para as posições não caucionadas. Para este efeito, o valor da posição em risco dos elementos constantes dos pontos 9, 10 e 11 da Parte 3 do Anexo VI deve ser calculado utilizando um factor de conversão ou percentagem de 100% e não os factores de conversão ou percentagens indicados nesses pontos.»

28 - O ponto 78 da Parte 3 do Anexo VI:

«78 - No caso de serem cumpridas as condições previstas no ponto 13 da Parte 2, a parte da posição em risco caucionada pelo valor de resgate actual da protecção de crédito reconhecida nos termos do ponto 18 da Parte 1, será:

- a) Sujeita aos ponderadores de risco especificados no ponto 78-A, caso se aplique o método Padrão à posição em causa;
- b) Aplicada uma LGD de 40%, caso se aplique o método IRB sem estimação própria de LGD à posição em causa.

No caso de um desfasamento de moeda, o valor de resgate actual deverá ser reduzido de acordo com o disposto no ponto 83, correspondendo o valor da protecção de crédito ao valor de resgate actual do contrato de seguro de vida.»

29 - O ponto 87 da Parte 3 do Anexo VI:

«87 - Para efeitos do artigo 11.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, g é a ponderação de risco atribuído a uma posição em risco cujo valor exposto a risco (E) encontra-se inteiramente coberto por protecção pessoal de crédito (GA), em que:

E é o valor da posição em risco de acordo com o disposto na Parte 1 do Anexo III, excepto no caso dos elementos extrapatrimoniais listados no Anexo I, cujo valor da posição em risco deve corresponder a 100% do seu valor;

Avisos

g é a ponderação aplicada à posição em risco sobre o prestador da protecção, nos termos do método Padrão;

GA é o valor de G^* , calculado nos termos do ponto 83 e ajustado face a um desfasamento entre prazos de vencimento, de acordo com o estabelecido na Parte 4.»

30 - A definição da variável E prevista no ponto 88 da Parte 3 do Anexo VI:

«E é o valor da posição em risco de acordo com o disposto na Parte 1 do Anexo III, excepto no caso dos elementos extrapatrimoniais listados no Anexo I, em que o valor da posição em risco deve corresponder a 100% do seu valor.»

31 - O ponto 90 da Parte 3 do Anexo VI:

«90 - Relativamente à parte coberta da posição em risco (E) (com base no valor ajustado da protecção de crédito GA), a PD, para efeitos da Parte 2 do Anexo IV, pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.»

32 - Os pontos 92 e 93 da Parte 3 do Anexo VI:

«92 - Relativamente a qualquer parcela não coberta do valor da posição em risco (E), a PD deve ser a do mutuário e a LGD deve ser a da posição subjacente.

93 - GA é o valor de G^* calculado nos termos do ponto 83 e ajustado face a um desfasamento entre prazos de vencimento, de acordo com o estabelecido na Parte 4. E é o valor da posição em risco de acordo com o disposto na Parte 3 do Anexo IV. Para este efeito, o valor da posição em risco dos elementos extrapatrimoniais listados nos pontos 9 a 11, da Parte 3 do Anexo IV, deve ser calculado utilizando um factor de conversão ou percentagem de 100% e não os factores de conversão ou as percentagens indicadas nos referidos pontos.»

2.º Ao Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007 é aditado o seguinte:

1 - O ponto 64-A à Parte 2 do Anexo III:

Avisos

«64-A - O valor da posição em risco para as operações de locação financeira deve corresponder ao valor descontado dos pagamentos mínimos decorrentes do contrato de locação. Por pagamentos mínimos decorrentes do contrato de locação financeira entende-se os pagamentos ao longo do período do contrato que o locatário é ou pode ser obrigado a realizar e quaisquer opções de compra favoráveis (v.g. opção cujo exercício é praticamente certo). Qualquer valor residual garantido que preencha o conjunto de condições estabelecidas nos pontos 20 a 22 da Parte 1 do Anexo VI deste Aviso, sobre a elegibilidade dos prestadores de protecção, assim como os requisitos mínimos para o reconhecimento de outros tipos de garantias definidos nos pontos 14 a 18 da Parte 2 do Anexo VI deste Aviso, também deve ser considerado nos pagamentos mínimos do contrato de locação. Estas posições em risco devem ser alocadas à classe de risco relevante de acordo com o artigo 10.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril. Quando a posição em risco corresponde ao valor residual de um imóvel em locação, o montante da posição ponderada pelo risco deve ser calculado do seguinte modo: $1/t * 100\% * \text{valor da posição em risco}$, em que t é o maior entre 1 e o número remanescente de anos completos do contrato de locação financeira.»

2 - O ponto 73-A à Parte 3 do Anexo VI:

«73-A - As instituições podem aplicar, em vez do tratamento previsto nos pontos 69 a 73, uma ponderação de risco de 50% à parte da posição em risco totalmente garantida por imóveis destinados à habitação ou por imóveis para fins comerciais situados no território de outros Estados membros cujas autoridades competentes tenham autorizado este tratamento alternativo, desde que observadas as mesmas condições aplicáveis em Portugal.»

3 - O ponto 78-A à Parte 3 do Anexo VI:

«78-A - Para efeitos da alínea a) do ponto anterior, aplicam-se os seguintes ponderadores de risco, tendo por base o ponderador de risco aplicável a uma posição em risco não subordinada e não coberta sobre a entidade fornecedora do seguro de vida:

Avisos

a) 20%, quando o ponderador de risco aplicável a uma posição em risco não subordinada e não coberta sobre a entidade fornecedora do seguro de vida seja 20%;

b) 35%, quando o ponderador de risco aplicável a uma posição em risco não subordinada e não coberta sobre a entidade fornecedora do seguro de vida seja 50%;

c) 70%, quando o ponderador de risco aplicável a uma posição em risco não subordinada e não coberta sobre a entidade fornecedora do seguro de vida seja 100%;

d) 150%, quando o ponderador de risco aplicável a uma posição em risco não subordinada e não coberta sobre a entidade fornecedora do seguro de vida seja 150%;»

3.º O Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007 é alterado do seguinte modo:

1 - O ponto 2 do nº 13.º:

«2 - No caso de notações de posições de titularização, para que uma ECAI possa ser considerada elegível, deve, para além de cumprir os requisitos enumerados no artigo 12.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, e tendo em conta os critérios técnicos previstos nas partes III e IV do Anexo à Instrução do Banco de Portugal nº 9/2007, ter demonstrado capacidades na área da titularização, as quais podem ser comprovadas através de uma forte aceitação do mercado. Caso a ECAI esteja registada como agência de notação de risco nos termos do Regulamento nº 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco, o Banco de Portugal deve considerar como cumpridos os requisitos de objectividade, independência, actualização permanente revisão contínua e transparência relativamente à sua metodologia de avaliação.»

2 - O ponto 1 do nº 1 do Anexo I:

«1 - Uma instituição cedente pode excluir as posições em risco do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, do montante das perdas esperadas, caso esteja preenchida uma das seguintes condições:

Avisos

a) Quando uma parte significativa do risco de crédito associado às posições em risco titularizadas tiver sido transferido para terceiros, nos termos da Instrução nº 13/2007;

b) A instituição cedente aplica uma ponderação de risco de 1250% a todas as posições de titularização que detém no quadro da operação de titularização ou deduz essas posições de titularização dos respectivos fundos próprios, em conformidade com a alínea c) do nº 1 do artigo 13.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010.»

3 - O Ponto 2 do nº 2 do Anexo I:

«2 - Uma instituição cedente pode calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, das perdas esperadas relativamente às posições em risco, de acordo com o disposto nos pontos 3 e 4, caso esteja preenchida uma das seguintes condições:

a) a) Considerar-se que uma parte significativa do risco de crédito foi transferida para terceiros, através de uma protecção real ou pessoal do crédito;

b) b) A instituição cedente aplica uma ponderação de risco de 1250% a todas as posições de titularização que detém no quadro da operação de titularização ou deduz essas posições de titularização dos respectivos fundos próprios, em conformidade com a alínea c) do nº 1 do artigo 13.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010.»

4 - Alínea a) do ponto 10 do nº 4 do Anexo III:

«a) 0%, se forem incondicionalmente revogáveis e se o seu reembolso assumir carácter absolutamente prioritário na afectação dos fluxos de caixa gerados pelas posições em risco;»

5 - Alínea c) do ponto 10 do nº 4 do Anexo III:

«c) 50%, para os restantes casos.»

6 - Ponto 11 do nº 5 do Anexo IV:

«11 - Sem prejuízo do previsto no ponto 13, os coeficientes de ponderação de risco constantes da coluna A dos Quadros 1 e 2 devem ser aplicados sempre que a posição for sobre a tranche de grau hierárquico mais elevado na titularização. Na determinação desse grau, não são considerados os montantes

Avisos

devidos ao abrigo de contratos de derivados de taxa de juro ou de divisas, as comissões devidas ou outros pagamentos análogos.»

7 - Ponto 21 do nº 7 do Anexo IV:

«21 - O factor de conversão a aplicar ao valor nominal das facilidades de liquidez é de 100%, com a seguinte excepção para as facilidades de liquidez elegíveis:

a) 0%, se forem incondicionalmente irrevogáveis e se o seu reembolso assumir carácter absolutamente prioritário na afectação dos fluxos de caixa gerados pelas posições em risco.»

8 - Ponto 22 do nº 7 do Anexo IV:

«22 - Quando a instituição não conseguir calcular o KIRB, pode, numa base excepcional e se autorizada pelo Banco de Portugal, calcular temporariamente os montantes de posições ponderadas pelo risco nos termos definidos no ponto 23, em relação a uma facilidade de liquidez que não seja objecto de notação externa, desde que satisfaça as condições de elegibilidade.»

9 - Ponto 23 do nº 7 do Anexo IV:

«23 - O valor da posição de titularização é determinado, numa primeira fase, através da aplicação de um factor de conversão ao valor nominal da facilidade de liquidez, que será de 50% se a facilidade de liquidez for elegível. Nas demais situações, deve ser aplicado um factor de conversão de 100%. Posteriormente, esta posição deve ser ponderada pelo coeficiente de risco mais elevado que seria aplicável, de acordo com os artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, a quaisquer posições em risco, caso não tivesse ocorrido a operação de titularização.»

4.º São aditados os seguintes pontos ao Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007:

1 - O ponto 1-A) ao nº 1 do Anexo I:

«1-A - Adicionalmente, para excluir as posições em risco do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, do montante das perdas esperadas, deverão também estar preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

Avisos

a) A documentação relativa à operação de titularização reflectir a sua substância económica;

b) As posições em risco encontrarem-se fora do controlo da instituição cedente e dos seus credores, nomeadamente em caso de insolvência, devendo essa situação ser confirmada por parecer jurídico, devidamente fundamentado, emitido por entidade qualificada para o efeito;

c) Os títulos emitidos não constituírem obrigações de pagamento da instituição cedente;

d) O destinatário da transferência das posições em risco ser uma entidade com objecto específico de titularização (EOET);

e) A instituição cedente não mantiver um controlo efectivo, directo ou indirecto, sobre as posições em risco transferidas. Considera-se que a instituição cedente mantém um controlo efectivo sobre tais posições se:

i) Detiver uma participação qualificada na EOET;

ii) Dispuser do direito de readquirir à EOET as posições em risco anteriormente transferidas, a fim de poder retirar benefícios das mesmas; ou se

iii) Estiver obrigada a reassumir o risco previamente transferido.

A manutenção, pela instituição cedente, dos direitos ou obrigações ligados à administração das posições em risco transferidas ou o direito de exercício da "*clean-up call option*", nos termos da alínea seguinte, não evidencia, por si só, controlo de tais posições;

f) Caso a instituição cedente seja detentora de uma opção de recompra de posições em risco residuais, devem encontrar-se satisfeitas as seguintes condições:

i) A opção ser exercida pela instituição cedente numa base discricionária;

ii) A opção só poder ser exercida quando se encontre por amortizar um valor igual ou inferior a 10% do valor inicial das posições em risco;

iii) A opção não se encontrar estruturada de modo a evitar a afectação de perdas a posições de melhoria do risco de crédito ou a outras posições detidas pelos investidores, nomeadamente pelo seu preço de exercício ser superior ao

Avisos

preço de mercado, nem para assegurar uma melhoria do risco de crédito da operação;

g) A documentação da operação de titularização não conter cláusulas, com exceção das cláusulas de amortização antecipada, que:

i) Permitam que a instituição cedente altere a composição das posições em risco, de forma a melhorar o risco de crédito médio do conjunto de tais posições em risco. No caso específico das cláusulas de substituição, deve estar estabelecido o limite máximo de substituição, o qual deverá ter como referencial o montante total das posições em risco titularizadas e assumir uma expressão reduzida relativamente ao mesmo. Devem ainda verificar-se, cumulativamente, as seguintes condições:

As alterações contratuais que fundamentam a substituição de posições em risco serem estritamente imputáveis a motivos alheios à solvência/situação financeira do devedor das posições em risco;

As mudanças nas condições de mercado, que accionam a substituição de posições em risco, encontrarem-se suficientemente tipificadas na documentação da operação de titularização;

ii) Permitam acréscimos nas posições de melhoria de risco de crédito detidas pelas instituições cedentes após o início da operação;

iii) Aumentem a remuneração a pagar aos detentores de posições de titularização, que não a instituição cedente, em resposta a uma deterioração da qualidade de crédito das posições em risco.»

2 - O ponto 2-A) ao nº 2 do Anexo I:

«2-A - Adicionalmente, para excluir as posições em risco do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, do montante das perdas esperadas, deverão também estar preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

a) A documentação relativa à operação de titularização reflectir a sua substância económica;

b) A cobertura do risco de crédito cumprir as condições previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, para o reconhecimento

Avisos

dessa mesma cobertura, não sendo, para efeitos do presente ponto, as EOET elegíveis para prestação de protecção pessoal do risco de crédito;

c) Os instrumentos utilizados para transferir o risco de crédito não conterem termos ou condições que:

i) Imponham limiares de materialidade relevantes, abaixo dos quais se considera que a cobertura do risco de crédito não pode ser accionada em caso de evento de crédito;

ii) Permitam a extinção da cobertura do risco de crédito devido à deterioração da qualidade de crédito das posições em risco;

iii) Salvo no caso de cláusulas de amortização antecipada, exijam a melhoria do risco de crédito das posições de titularização pela instituição cedente;

iv) Aumentem o custo da cobertura do risco de crédito ou a remuneração a pagar aos detentores de posições de titularização como resposta à deterioração da qualidade de crédito das posições em risco;

d) A cobertura do risco de crédito ser válida em todas as jurisdições relevantes, confirmada por parecer jurídico, devidamente fundamentado e emitido por entidade qualificada para o efeito.»

3 - O ponto 7-A) ao nº 2 do Anexo II:

«7-A - O Banco de Portugal regulamentará as medidas necessárias a aplicar para garantir que, no que diz respeito às notações de risco de instrumentos financeiros estruturados, as ECAI explicam publicamente a forma como o desempenho de um conjunto de activos afecta as notações de risco atribuídas.»

5.º São revogados os seguintes pontos do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007:

1 - A alínea b) do ponto 10 do nº 4 do Anexo III.

2 - O ponto 12 do nº 5 do Anexo IV.

6.º O Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007 é alterado do seguinte modo:

1 - O ponto 3 da Parte 3 do Anexo I:

«3 - Não obstante o disposto nos pontos anteriores, caso uma instituição utilize um derivado de crédito pertencente à sua carteira de negociação para cobertura do risco de crédito da carteira bancária, este risco não deve ser considerado coberto para efeitos de cálculo dos requisitos de fundos próprios, salvo se a instituição adquirir, a um terceiro vendedor da protecção elegível, um derivado de crédito que cumpra os requisitos previstos no ponto 18 da Parte 2 do anexo VI do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, relativamente à posição da carteira bancária. Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do ponto 4, da Parte 2, do Anexo IV, caso a protecção do terceiro seja adquirida e reconhecida como cobertura de uma posição em risco da carteira bancária para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios, as coberturas interna e externa não devem ser incluídas na carteira de negociação para efeitos desse cálculo.»

2 - O ponto 14 da Secção IV, da Parte 1, do Anexo II:

«14 - As posições do comprador da protecção devem ser determinadas de forma simétrica às do vendedor da protecção, conforme descrito na secção anterior, excepto no que respeita aos títulos de dívida indexados a crédito (que não implicam uma posição curta para o emitente).

Se, em dado momento, existir uma opção de compra em conjugação com um aumento do custo da protecção (*step-up*), esse momento é considerado como constituindo o prazo de vencimento da protecção.

Em caso de derivados de crédito dos tipos *first-to-default* e *nth-to-default*, em vez do princípio da simetria, aplica-se o tratamento abaixo.»

3 - O Quadro 1 do ponto 3 da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II:

Avisos

QUADRO 1

Categorias	Requisito de fundos próprios para risco específico
1 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento ou administrações regionais ou autoridades locais dos Estados-Membros, elegíveis para o grau 1 da qualidade do crédito e com um ponderador de risco de 0%, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril.	0%
2 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento ou administrações regionais ou autoridades locais dos Estados-Membros, elegíveis para os graus 2 ou 3 da qualidade do crédito, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, desde que não abrangidos no ponto anterior; 3 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por instituições elegíveis para os graus 1 ou 2 da qualidade do crédito, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril; 4 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por instituições elegíveis para o grau 3 da qualidade do crédito, conforme disposto no ponto 23 da Parte 2 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007; 5 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por empresas elegíveis para os graus 1, 2 ou 3 da qualidade do crédito, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril; 6 - Outros elementos elegíveis referidos no Anexo III do presente Aviso.	0,25% (prazo de vencimento residual igual ou inferior a seis meses) 1,00% (prazo de vencimento residual superior a seis meses e até 24 meses inclusive) 1,60% (prazo de vencimento residual superior a 24 meses)
7 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, administrações regionais ou autoridades locais dos Estados-Membros, ou por instituições elegíveis para os graus 4 ou 5 da qualidade do crédito, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril; 8 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por instituições elegíveis para o grau 3 da qualidade do crédito, conforme disposto no ponto 21 da Parte 2 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007; 9 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por empresas elegíveis para o grau 4 da qualidade do crédito, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril; 10 - Posições em risco relativamente às quais não se encontra disponível uma avaliação de crédito estabelecida por uma ECAI reconhecida pelo Banco de Portugal.	8,00%
11 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, administrações regionais ou autoridades locais dos Estados-Membros, ou por instituições elegíveis para o grau 6 da qualidade do	12,00%

Avisos

crédito, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril; 12 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por empresas elegíveis para os graus 5 ou 6 da qualidade do crédito, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril.	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

4 - O ponto 4 da Parte 2, do Anexo IV:

«4 - Nos casos em que um derivado de crédito incluído na carteira de negociação fizer parte de uma cobertura interna e a protecção do crédito for reconhecida nos termos do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, a instituição pode considerar que não existe risco de contraparte inerente à posição no derivado de crédito.

Alternativamente, a instituição pode incluir, de forma consistente, para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito de contraparte, todos os derivados de crédito incluídos na carteira de negociação que façam parte de coberturas internas ou tenham sido adquiridos como protecção contra um risco de crédito de contraparte, no caso de a protecção do crédito ser reconhecida nos termos do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril.»

7.º Ao Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007 é aditado o seguinte:

1 - Os pontos 14.1 e 14.2 à Secção IV, da Parte 1, do Anexo II:

«14.1 Derivados de crédito do tipo *first-to-default*: no caso de uma instituição obter protecção de crédito para um conjunto de entidades de referência subjacentes a um derivado de crédito que preveja que o primeiro incumprimento entre os activos desencadeia o pagamento e põe termo ao contrato, a instituição pode compensar o risco específico para a entidade de referência, entre as entidades de referência subjacentes, com o mais baixo coeficiente de ponderação indicado no Quadro 1 do presente anexo.

14.2 - Derivados de crédito do tipo *nth-to-default*: no caso de o n-ésimo incumprimento entre as posições desencadear o pagamento, nos termos do contrato de protecção de crédito, o comprador da protecção apenas pode compensar o risco específico se a protecção também tiver sido obtida para os incumprimentos 1 a n-1 ou no caso de já terem ocorrido n-1

Avisos

incumprimentos. Nestes casos, a metodologia a aplicar será a definida para os derivados de crédito do tipo *first-to-default*, devidamente adaptada para os produtos do tipo *nth-to-default*.»

8.º O Aviso do Banco de Portugal nº 9/2007 é alterado do seguinte modo:

2 - O ponto 3, da Parte 2 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

3 - Se, nesse ano, o somatório dos indicadores relevantes ponderados pelo risco de todos os segmentos de actividade for negativo, o valor a considerar no numerador será zero.

$$K_{TSA} = \frac{\sum_{i=1}^3 \max \left[\sum_{j=1}^8 (IR_j \times \beta_j), 0 \right]}{3}$$

Em que:

IR_j = indicador relevante, num dado ano i , para cada um dos oito

(j) segmentos de actividade;

β_j = factor de risco (percentagem fixa) para cada um dos oito (j) segmentos de actividade.

QUADRO 2

Segmentos de Actividade	Lista de Actividades	Factores de Risco (β)
Financiamento das empresas (<i>corporate finance</i>)	- Tomada firme de instrumentos financeiros e/ou colocação de instrumentos financeiros numa base de tomada firme; - Serviços relacionados com a tomada firme; - Consultoria em matéria de investimentos; - Consultoria às empresas em matéria de estruturas de capital, de estratégia industrial e questões conexas e de consultoria, bem como de serviços no domínio da fusão e da aquisição de empresas; - Análise de investimentos e análise financeira e outras formas de recomendações genéricas relacionadas com operações sobre instrumentos financeiros.	18%
Negociação e vendas	- Negociação por conta própria; - Intermediação nos mercados monetários; - Recepção e transmissão de ordens em relação com um ou mais instrumentos financeiros; - Execução de ordens por conta de clientes; - Colocação de instrumentos financeiros sem tomada firme; - Exploração de sistemas de negociação multilateral.	18%
Pagamento e liquidação	- Operações de pagamento; - Emissão e gestão de meios de pagamento.	18%
Banca comercial	- Recepção de depósitos e de outros fundos reembolsáveis; - Empréstimos; - Locação financeira; - Concessão de garantias e assunção de compromissos.	15%
Serviços de agência	- Guarda e administração de instrumentos financeiros por conta de clientes, nomeadamente a custódia e serviços conexos, tais como a gestão de tesouraria/de cauções.	15%
Banca de retalho (Actividades com pessoas singulares ou com pequenas e médias empresas, que respeitam os critérios estabelecidos no método Padrão (risco de crédito) relativamente à classe de posições imputável à carteira de retalho)	- Recepção de depósitos e de outros fundos reembolsáveis; - Empréstimos; - Locação financeira; - Concessão de garantias e assunção de outros compromissos.	12%
Intermediação relativa à carteira de retalho (Actividades com pessoas singulares ou com pequenas e médias empresas, que respeitam os critérios estabelecidos no método Padrão (risco de crédito) relativamente à classe de posições imputável à carteira de retalho)	- Recepção e transmissão de ordens em relação a um ou mais instrumentos financeiros; - Execução de ordens por conta de clientes; - Colocação de instrumentos financeiros sem tomada firme.	12%
Gestão de activos	- Gestão de carteira; - Gestão de OICVM; - Outras formas de gestão de activos.	12%

3 - O ponto 18, da Parte 3 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

18 - As instituições devem estar preparadas para classificar, através de um conjunto de critérios objectivos e devidamente documentados, os dados históricos internos relativos a perdas registadas nos segmentos de actividade (definidos no Quadro 2) e de acordo com os tipos de evento de risco operacional indicados no Quadro 3, assim como para apresentar estes dados ao Banco de Portugal. Esta informação deve considerar todas as actividades relevantes decorrentes dos diferentes subsistemas e localizações geográficas. Os eventos de risco operacional que afectem toda a instituição podem ser

Avisos

afectados a um segmento de actividade adicional, "Rubricas empresariais" ("Corporate Itens"), em circunstâncias excepcionais.

QUADRO 3

Tipos de Evento de Risco Operacional	Definições
Fraude interna	Perdas decorrentes de actos destinados intencionalmente à prática de fraudes, à apropriação indevida de activos ou a contornar legislação, regulamentação ou políticas empresariais, com excepção de actos relacionados com a diferenciação/discriminação, que envolvam, pelo menos, uma parte interna da empresa.
Fraude externa	Perdas decorrentes de actos destinados intencionalmente à prática de fraudes, à apropriação indevida de activos ou a contornar legislação por parte de um terceiro.
Práticas em matéria de emprego e segurança no local de trabalho	Perdas decorrentes de actos que não se encontram em conformidade com legislação ou acordos de trabalho, saúde ou segurança, bem como do pagamento de danos pessoais ou de actos relacionados com a diferenciação/discriminação.
Clientes, produtos e práticas comerciais	Perdas decorrentes do incumprimento intencional ou por negligência de uma obrigação profissional relativamente a clientes específicos (incluindo requisitos fiduciários e de adequação) ou da natureza ou concepção de um produto.
Danos ocasionados a activos físicos	Perdas decorrentes de danos ou prejuízos causados a activos físicos por catástrofes naturais ou outros acontecimentos.
Perturbação das actividades comerciais e falhas do sistema	Perdas decorrentes da perturbação das actividades comerciais ou de falhas do sistema.
Execução, entrega e gestão de processos	Perdas decorrentes de falhas no processamento de operações ou na gestão de processos, bem como das relações com contrapartes comerciais e vendedores.

4 - O ponto 37, da Parte 3 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«37 - A redução dos requisitos de fundos próprios decorrente do reconhecimento dos seguros e de outros mecanismos de transferência dos riscos não poderá ultrapassar 20% do montante de requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional calculado antes do reconhecimento do efeito de redução de risco.»

9.º O Aviso do Banco de Portugal nº 10/2007 é alterado do seguinte modo:

1 - O ponto 1.1, da Secção A, do Anexo III:

«1.1 - Síntese dos termos e das principais características das diferentes rubricas e componentes dos fundos próprios, em particular sobre capital realizado, interesses minoritários elegíveis, instrumentos referidos na alínea j) do nº 1 do artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010, quanto a estes com detalhe autónomo quanto aos instrumentos que ofereçam um incentivo moderado à instituição para proceder ao respectivo reembolso, instrumentos abrangidos pelo artigo 20.º do Aviso do Banco de Portugal

Avisos

nº 6/2010, outros elementos elegíveis ou dedutíveis aos fundos próprios de base e, se aplicável, passivos subordinados.»

2 - A alínea c), do ponto 1.4., da Secção A, do Anexo XI:

«c) Descrição da utilização de seguros e de outros mecanismos de transferência de risco para efeitos de redução do risco operacional;»

10.º Ao Aviso do Banco de Portugal nº 10/2007 é aditado o seguinte:

3 - O nº 4.º-A:

«4.º-A Encontram-se dispensadas do cumprimento do disposto no presente Aviso as filiais de instituições de crédito-mãe na União Europeia ou de companhias financeiras-mãe na União Europeia que verifiquem os seguintes critérios:

a) O activo da filial, em base individual ou subconsolidada, represente menos de 5% do total dos activos consolidados da sua instituição de crédito-mãe na União Europeia ou companhia financeira-mãe na União Europeia;

b) O activo da filial, em base individual ou subconsolidada, represente menos de 5% do balanço agregado do sistema bancário nacional, divulgado pelo Banco de Portugal;

c) Não se encontrem habilitadas a captar depósitos junto do público ou a desenvolver a actividade de gestão de patrimónios ou de fundos de investimento ou, no caso de filiais que assegurem, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei nº 104/2007, o cumprimento das obrigações de divulgação de informação com base na sua situação financeira subconsolidada, não se encontrem incluídas no respectivo perímetro de supervisão instituições habilitadas a desenvolver as referidas actividades;

d) Não sejam emitentes de acções e de valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercados regulamentados ou, no caso de filiais que assegurem, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei nº 104/2007, o cumprimento das obrigações de divulgação de informação com base na sua situação financeira subconsolidada, não se encontrem incluídas no respectivo perímetro de supervisão instituições emitentes de

Avisos

acções e de valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercados regulamentados.»

4 - As alíneas e) e f) ao ponto 1.3, da Secção A, do Anexo VIII:

«e) Indicação do valor mais elevado, mais baixo e médio dos valores em risco diários verificados durante o período a que respeitam as informações, bem como o valor-em-risco no final desse período,

f) Comparação entre os valores em risco diários no final de cada dia e a variação diária do valor da carteira no final do dia útil seguinte, juntamente com uma análise de qualquer excesso importante que tenha sido verificado durante o período a que respeitam as informações.»

11.º O presente Aviso entra em vigor em 31 de Dezembro de 2010.

Lisboa, 30 de Dezembro de 2010. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

Aviso do Banco de Portugal nº 9/2010

DR, II Série, nº 253 Supl. 2, Parte E, de 31/12/2010

Considerando as alterações introduzidas pela Directiva nº 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativas a operações de titularização;

Considerando as orientações do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) sobre posições em risco sobre o risco de crédito transferido em operações de titularização;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pelo artigo 24.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1.º O presente Aviso é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento, doravante designadas por instituições, no tratamento de posições em risco sobre o risco de crédito transferido em operações de titularização.

2.º São aplicáveis, para efeitos do presente Aviso, as definições constantes do artigo nº 2 do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, e do nº 2 do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007.

I - Investimento em Posições de Titularização

3.º - 1 - Uma instituição que não aja na qualidade de instituição cedente ou patrocinadora só pode ser exposta ao risco de crédito de uma posição de titularização incluída ou não na sua carteira de negociação se a instituição cedente ou patrocinadora tiver divulgado expressamente que manterá, de forma contínua, um interesse económico líquido substancial de, pelo menos, 5%.

2 - Para os efeitos deste Aviso:

a) Entende-se por "manutenção de um interesse económico líquido":

(i) A retenção de, pelo menos, 5% do valor nominal de cada uma das tranches vendidas ou transferidas para os investidores;

Avisos

(ii) No caso de titularizações de posições em risco renováveis, a retenção pela instituição cedente de, pelo menos, 5% do valor nominal das posições em risco titularizadas;

(iii) A retenção de posições em risco aleatoriamente seleccionadas, equivalentes a um montante não inferior a 5% do montante nominal das posições em risco titularizadas (acrescido das posições aleatoriamente seleccionadas), desde que o número de posições em risco a titularizar não seja inferior a 100 na data da titularização; ou

(iv) A retenção da tranche com maior grau de subordinação e, se necessário, de outras tranches com um perfil de risco idêntico ou superior ao das tranches transferidas ou vendidas aos investidores e cujo vencimento não seja anterior a estas, de modo a que no total a retenção seja de, pelo menos, 5% do valor nominal das posições em risco titularizadas.

b) O interesse económico líquido é medido na data da titularização, deve ser mantido de forma contínua e não deve ser objecto de reduções do risco de crédito, posições curtas ou outras coberturas de risco, sendo determinado pelo valor nocional dos elementos extrapatrimoniais.

c) "De forma contínua" significa que as posições, os interesses ou os riscos retidos não devem ser objecto de cobertura de risco nem vendidos.

4.º - 1 - O nº 3.º não se aplica:

a) Quando as posições em risco titularizadas consistirem em créditos ou créditos condicionais sobre, ou totalmente, incondicionalmente e irrevogavelmente garantidos por:

(i) Governos centrais ou bancos centrais;

(ii) Governos regionais, autoridades locais ou entidades do sector público;

(iii) Instituições às quais se aplique uma ponderação de risco igual ou inferior a 50% nos termos do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007; ou

(iv) Bancos multilaterais de desenvolvimento.

b) As operações baseadas num índice claro, transparente e acessível, cujas entidades de referência subjacentes sejam idênticas às que integram um índice

Avisos

de entidades amplamente negociado ou títulos negociáveis que não sejam posições de titularização; ou

c) A empréstimos efectuados por consórcios bancários, valores a receber adquiridos ou swaps de risco de incumprimento, se estes instrumentos não forem usados para estruturar e ou cobrir o risco numa titularização abrangida pelo nº 3.

5.º - 1 - Antes de investir, e posteriormente, quando aplicável, as instituições devem poder demonstrar ao Banco de Portugal que estão totalmente informadas sobre cada uma das suas posições de titularização e que implementaram procedimentos e políticas formais, adequados ao perfil de risco dos seus investimentos em posições de titularização para a sua carteira de negociação e para operações fora dela, para a análise e registo:

a) Das informações divulgadas nos termos do nº 3.º pelas instituições cedentes ou patrocinadoras a fim de especificar o interesse económico líquido que mantêm, de forma contínua, na titularização;

b) Das características de risco de cada posição de titularização individual;

c) Das características de risco das posições em risco titularizadas;

d) Da reputação e experiência de perdas adquiridas em titularizações anteriores pelas instituições cedentes ou patrocinadoras nas classes de risco relevantes subjacentes a cada posição de titularização;

e) Das declarações e informações prestadas pelas instituições cedentes ou patrocinadoras, ou pelos respectivos agentes ou consultores, sobre as suas diligências devidas relativamente às posições em risco titularizadas e, quando aplicável, à qualidade dos colaterais associados às posições em risco titularizadas;

f) Quando aplicável, das metodologias e conceitos em que se baseia a avaliação dos colaterais associados às posições em risco titularizadas e das medidas tomadas pelas instituições cedentes ou patrocinadoras para garantir a independência do avaliador; e

Avisos

g) De todas as características estruturais da titularização que possam ter um impacto material sobre o desempenho da posição de titularização detida pela instituição.

2 - As instituições que não ajam na qualidade de instituições cedentes ou patrocinadoras devem realizar regularmente testes de esforço adequados às suas posições de titularização. Para este efeito, as instituições podem basear-se em modelos financeiros desenvolvidos por uma ECAI, se demonstrarem, quando solicitado, que, antes de investirem, procederam à validação dos pressupostos relevantes à estruturação dos modelos e que compreendem a metodologia, os pressupostos e os resultados.

6.º - 1 - As instituições que não ajam na qualidade de instituições cedentes ou patrocinadoras devem estabelecer procedimentos formais, adequados ao perfil de risco dos seus investimentos em posições de titularização para a sua carteira de negociação e para operações fora dela, tendo em vista monitorizar de forma contínua e atempada a informação sobre o desempenho das posições em risco subjacentes às suas posições de titularização.

2 - Quando relevante, esta informação deve incluir o tipo de posição em risco, a percentagem de empréstimos vencidos há mais de 30, 60 ou 90 dias, as taxas de incumprimento, as taxas de pagamento antecipado, os empréstimos em execução, o tipo e a percentagem afecta do colateral, a distribuição da frequência das classificações de risco de crédito ou outras medidas de aferição da qualidade do crédito das posições em risco subjacentes, a diversificação geográfica e por sector de actividades e a distribuição da frequência do rácio do empréstimo em relação ao valor do imóvel com intervalos definidos que facilitem uma análise de sensibilidade adequada.

3 - Quando as posições em risco subjacentes forem elas próprias posições de titularização, as instituições devem dispor das informações referidas no presente ponto não só sobre as tranches de titularização subjacentes, tais como o nome do emitente e a sua notação de risco, mas também sobre as características e o desempenho das posições em risco subjacentes a essas tranches de titularização.

4 - As instituições devem possuir um conhecimento exaustivo de todas as características estruturais da operação de titularização que possam ter um impacto material no desempenho das respectivas posições em risco, tais como a cascata contratual e respectivas cláusulas de activação, os mecanismos de melhoria do risco de crédito, as facilidades de liquidez, as cláusulas de activação baseadas em valores de mercado e a definição de incumprimento específica da operação.

5 - Caso os requisitos do presente número e dos números 5.º e 9.º não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo, devido a negligência ou omissão da instituição, o Banco de Portugal aplicará uma ponderação de risco suplementar proporcional não inferior a 250% da ponderação de risco (limitada a 1 250%) que, à excepção do presente ponto, se aplicará às posições de titularização relevantes por força dos Anexos III e IV do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007. A ponderação de risco suplementar aumentará progressivamente por cada incumprimento subsequente das disposições relativas à diligência devida. As isenções previstas no nº 4.º permitirão reduzir a ponderação de risco que, de outro modo, se aplicaria.

II - Cedência e Patrocínio em Operações de Titularização

7.º - 1 - Quando uma instituição de crédito mãe em Portugal e na UE ou uma companhia financeira mãe em Portugal e na UE ou uma companhia financeira mãe estabelecida em Estado-Membro da UE em que a competência pela supervisão em base consolidada seja atribuída ao Banco de Portugal, ou uma das suas filiais, na qualidade de cedente ou patrocinadora, titularizar posições em risco provenientes de várias instituições de crédito, empresas de investimento ou outras instituições financeiras incluídas no âmbito da supervisão numa base consolidada, o requisito a que se refere o nº 3.º pode ser satisfeito com base na situação consolidada da instituição de crédito mãe em Portugal e na UE ou da companhia financeira mãe em Portugal e na UE ou da companhia financeira mãe estabelecida em estado membro da UE em que a competência pela supervisão em base consolidada seja atribuída ao Banco de Portugal. O presente número só se aplica se as

Avisos

instituições de crédito, empresas de investimento ou outras instituições financeiras que tenham originado as posições em risco titularizadas se tiverem comprometido a aderir aos requisitos estabelecidos no nº 8.º e prestarem atempadamente as informações necessárias para satisfazer os requisitos a que se refere o nº 9.º

2 - Se a instituição cedente for distinta da instituição patrocinadora, para uma operação de titularização em concreto, os requisitos de retenção previstos no nº 3 não devem ser aplicados de forma sobreposta.

8.º - 1 - As instituições cedentes e patrocinadoras devem aplicar os mesmos critérios sólidos e claramente definidos para a concessão de crédito segundo os requisitos do ponto 3 do Anexo do Decreto-Lei nº 104/2007, também às posições em risco a titularizar. Para este efeito, devem aplicar os mesmos processos de aprovação e, quando aplicável, de alteração, prorrogação e refinanciamento de crédito, às posições em risco a titularizar.

2 - As instituições devem aplicar também os mesmos padrões de análise às participações ou subscrições de emissões de titularização adquiridas a terceiros independentemente de essas participações ou subscrições serem para incluir ou não na sua carteira de negociação.

3 - Caso os requisitos referidos nos parágrafos anteriores do presente ponto não sejam preenchidos, o ponto 1 do nº 7.º do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007 não pode ser aplicado pelas instituições cedentes, ou seja, as posições em risco titularizadas não podem ser excluídas do cálculo dos seus requisitos de fundos próprios.

9.º As instituições cedentes e patrocinadoras devem comunicar aos investidores o seu nível de compromisso nos termos do nº 3.º em manter um interesse económico líquido na titularização. As instituições cedentes e patrocinadoras devem garantir que os potenciais investidores têm um fácil acesso a todos os dados materialmente relevantes referentes à qualidade do crédito e ao desempenho de cada uma das posições em risco subjacentes, aos fluxos financeiros e aos colaterais associados às posições em risco subjacentes, bem como a toda a informação necessária à realização de testes de esforço abrangentes aos fluxos financeiros e aos valores dos colaterais associados às

Avisos

posições em risco subjacentes. Para esse efeito, os "dados materialmente relevantes" devem ser determinados na data da titularização e, quando aplicável, subsequentemente, em função da natureza da titularização.

III - Aplicação

10.º - 1 - Os números 3.º a 9.º aplicam-se a operações de titularização realizadas após 31 de Dezembro de 2010.

2 - Após 31 de Dezembro de 2014, os números 3.º a 9.º aplicam-se às operações de titularização existentes, nas quais sejam substituídas ou acrescentadas novas posições em risco.

3 - O Banco de Portugal pode decidir a suspensão temporária dos requisitos referidos nos números 3.º e 7.º, em circunstâncias excepcionais, designadamente durante períodos problemáticos no que se refere à liquidez geral do mercado.

11.º O presente Aviso entra em vigor no dia 31 de Dezembro de 2010.

Lisboa, 30 de Dezembro de 2010. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR Nº 21/2010/DET, de 25 de Novembro de 2010

Encerramento da CPE – Central de Protesto de Efeitos

Informamos que os serviços de centralização de recolha e divulgação periódica de informação relativa a protesto de efeitos apresentados nos Cartórios Notariais do País pelas entidades participantes e justificações e relevações de efeitos protestados, a que se refere a Instrução nº 12/2005, deixaram de ser assegurados pela Central de Protesto de Efeitos (CPE).

A Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), regulamentada actualmente pela Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008, publicada no Boletim Oficial nº 1/2009, de 15 de Janeiro de 2009, passou a conter o registo e a centralização dos incumprimentos de pagamento de créditos titulados por efeitos, nos casos em que estes representem dívidas ao sistema financeiro.

O Banco de Portugal já comunicou, no passado dia 22 de Setembro, aos correspondentes de todas as instituições participantes na CRC, que iria proceder ao encerramento da Central de Protestos de Efeitos (CPE).

A revogação da Instrução nº 12/2005 será brevemente publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, Credivalor, Finangeste, Agências de Câmbios, Sociedades Administradoras de Compras em Grupo, Sociedades Corretoras, Sociedades de Desenvolvimento Regional, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos e Sociedades Gestoras de Patrimónios.

CARTA-CIRCULAR N° 75/2010/DSB, de 3 de Dezembro de 2010

Gestão da Continuidade de Negócio no sector financeiro - Recomendações prudenciais

O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) aprovou, no passado dia 9 de Setembro de 2010, as Recomendações sobre Gestão da Continuidade de Negócio no Sector Financeiro, que foram elaboradas, conjuntamente, pelo Banco de Portugal, pelo Instituto de Seguros de Portugal e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito da iniciativa de Better Regulation.

As Recomendações consubstanciam um conjunto de boas práticas genéricas que o CNSF considera que devem ser implementadas e aprofundadas pelas instituições, de acordo com as respectivas características em termos de perfil de risco e tendo igualmente em consideração a natureza, a dimensão, a complexidade do negócio e o modelo organizativo de cada instituição. A sua publicação visa reforçar o conteúdo das orientações anteriormente emitidas sobre esta matéria pelas diferentes autoridades de supervisão e procura reflectir a evolução que entretanto se registou na gestão da continuidade de negócio das instituições financeiras nacionais. As Recomendações reflectem ainda aqueles que são considerados os princípios internacionais relevantes sobre esta matéria, em especial os “High-level principles for business continuity” estabelecidos, em Agosto de 2006, pelo “The Joint Forum”, formado pelo Comité de Basileia sobre Supervisão Bancária, a Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO) e a Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS).

Neste contexto, as Recomendações – disponibilizadas em Anexo - deverão passar a ser observadas pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos que nelas se encontram estabelecidos (*cf.* Secção “A. Introdução”). Em particular, a observância das disposições constantes das Recomendações pode ser adaptada às especificidades de cada instituição, em respeito do princípio da proporcionalidade. Além disso, reconhece-se que, neste domínio, não existem soluções universais, pelo que pode ser usada flexibilidade na implementação das Recomendações. Porém, nos casos em que sejam adoptadas políticas ou procedimentos que não se afigurem condizentes com o quadro de orientações ora estabelecido, as instituições devem demonstrar às autoridades de supervisão a adequação das suas opções e que as soluções adoptadas

Cartas-Circulares

são apropriadas e oferecem, pelo menos, o mesmo grau de resiliência daquelas que são enunciadas naquele documento.

Com a publicação destas Recomendações deixam de vigorar as Recomendações publicadas na Carta-Circular nº 100/2005/DSB de 26 de Agosto de 2005.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Instituições de Pagamento, Agências de Câmbios, Sociedades Administradoras de Compras em Grupo, Sociedades Corretoras, Sociedades de Desenvolvimento Regional, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos, Sociedades Gestoras de Patrimónios e Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios.



RECOMENDAÇÕES SOBRE GESTÃO DA CONTINUIDADE DE NEGÓCIO

Índice

A. INTRODUÇÃO	2
B. RECOMENDAÇÕES	6
1. Necessidade de políticas estruturadas para preservar a continuidade de negócio	6
2. Estrutura de responsabilidades	7
3. Processo de gestão da continuidade de negócio	8
3.1. Análise do impacto no negócio	8
3.2. Definição da estratégia de recuperação	10
3.2.1. Infra-estruturas alternativas	12
3.2.2. Interdependências	13
3.2.3. Política de comunicação	14
3.3. Plano de Continuidade de Negócio	15
3.4. Testes e manutenção do PCN	17



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM



Instituto de Seguros de Portugal

A. Introdução

A gestão da continuidade de negócio compreende o conjunto integrado de políticas e procedimentos que visam assegurar o funcionamento contínuo de uma organização, ou a recuperação atempada da sua actividade, no caso de ocorrência de eventos susceptíveis de perturbar o normal desenrolar do negócio, nomeadamente por implicarem a indisponibilidade das infra-estruturas físicas, dos sistemas informáticos ou dos recursos humanos, de forma isolada ou em simultâneo. Este tipo de eventos abrange, entre outros, cenários como catástrofes naturais, pandemias, actos de terrorismo, falhas nos sistemas informáticos, incêndios, inundações ou falhas graves de energia.

A gestão da continuidade de negócio contempla, assim, dois conceitos centrais, que se complementam: a continuidade operacional, que corresponde a uma situação em que a actividade é desempenhada sem interrupções ou com o mínimo de perturbações possível em termos de processos, pessoas, relações com parceiros e fornecedores, entre outros; e a recuperação, que visa assegurar o restabelecimento da actividade, nomeadamente após a verificação de um evento que provoque uma interrupção, completa ou parcial, do negócio ou que de algum modo impossibilite o seu desenrolar nos padrões habituais.

Tendo presentes os custos inerentes a um período de indisponibilidade – em especial no caso de uma instituição financeira –, bem como os riscos que daí decorrem, quer para a própria instituição, quer, possivelmente, para o resto do sistema financeiro, é essencial que a recuperação do negócio decorra no mais curto espaço de tempo ou mesmo, quando possível, que seja assegurada uma transição quase imediata para os modos alternativos de funcionamento. A gestão da continuidade de negócio reflecte o reconhecimento de que a única forma de assegurar esses objectivos passa pelo planeamento e pela adopção, com antecedência, de um conjunto de medidas de resposta a uma situação de perturbação da actividade.

Tal planeamento não pode deixar de ser realizado por referência à situação concreta de cada instituição e ao respectivo perfil de risco. Com efeito, as necessidades de cada instituição quanto ao modo como se processa a referida recuperação encontram-se intimamente relacionadas com aspectos como o seu modelo de negócio, a estrutura organizativa, as características das infra-estruturas físicas ou a implementação geográfica, entre outros. Neste contexto, a gestão da continuidade de negócio é um processo de natureza eminentemente idiossincrática, que não se coaduna com abordagens padronizadas.

Será esta em parte a justificação para que, internacionalmente, a gestão da continuidade de negócio não seja objecto de regulamentação específica, pelo menos sob a forma de requisitos vinculativos, sem prejuízo da existência, em Portugal e em outros Estados-membros da União Europeia, de um requisito genérico relativo à necessidade de implementação de uma política e/ou plano de continuidade de negócio (PCN), o qual é, em alguns casos, complementado por regulamentação ou recomendações.

Ainda assim, este é um tema que merece uma atenção particular dos supervisores financeiros e que justifica uma intervenção regulatória. Pese embora o facto de serem as próprias instituições as principais interessadas em assegurar a sua resiliência, sob pena de ser colocada em risco a própria sobrevivência, existem, neste domínio, evidentes externalidades, que importa acautelar. Desde logo, a resiliência das instituições financeiras constitui um elemento importante para a estabilidade financeira, pois não se encontrando salvaguardada a capacidade das instituições em resistir a choques de natureza operacional, não pode ser preservada a estabilidade do sistema financeiro, em caso de desastre. Além disso, mesmo no quotidiano, a percepção do público quanto à resiliência operacional das instituições



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



Instituto de Seguros de Portugal

financeiras também pode contribuir para preservar a confiança no sistema, pelo que a gestão da continuidade de negócio concorre para os próprios objectivos das autoridades de supervisão, inclusive na ausência de desastres.

É neste contexto que se enquadra a emissão das presentes Recomendações, que resultam de uma iniciativa conjunta do Banco de Portugal (BdP), da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), no âmbito do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), e que se integra no projecto de “*Better Regulation*” do sector financeiro.

O reconhecimento da importância em assegurar padrões mínimos de resiliência nas instituições financeiras já havia motivado a emissão de normativos regulamentares por parte de cada uma das autoridades, de forma autónoma. No entanto, entendeu-se que este é um domínio em que não se justifica a existência de quadros regulamentares diferenciados para os diferentes sectores do sistema financeiro e em que, pelo contrário, se verificam vantagens em ser definida uma abordagem integrada, dado tratar-se de uma área com fortes interdependências entre os vários intervenientes no sistema financeiro, a nível nacional e internacional.

As presentes Recomendações visam, assim, promover o desenvolvimento e/ou o aperfeiçoamento da função de continuidade de negócio a nível das instituições que operam no sistema financeiro português, tendo em vista o fortalecimento da sua capacidade de resposta a situações de perturbação da actividade.

Para esse efeito, é estabelecido um conjunto de Recomendações sobre gestão da continuidade de negócio. As Recomendações reforçam o conteúdo das orientações anteriormente emitidas sobre esta matéria pelos supervisores financeiros e procuram reflectir a evolução que entretanto se registou na gestão da continuidade de negócio das instituições financeiras nacionais, conforme verificado no âmbito da supervisão numa base contínua e em outras iniciativas *ad hoc*. As Recomendações reflectem ainda aqueles que são considerados os princípios internacionais relevantes sobre esta matéria, em especial os “*High-level principles for business continuity*” estabelecidos, em Agosto de 2006, pelo “*The Joint Forum*”¹, formado pelo Comité de Basileia², a Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários³ e a Associação Internacional de Supervisores de Seguros⁴.

Esta iniciativa complementa o disposto no Aviso n.º 5/2008 do BdP⁵, na Norma Regulamentar do ISP n.º 14/2005-R⁶ e no Código dos Valores Mobiliários⁷, onde se estabelece, essencialmente, a obrigatoriedade quanto à existência de um plano de continuidade de negócio.

¹ À data de elaboração destas Recomendações, o documento do “*The Joint Forum*” encontra-se disponível em <http://www.bis.org/publ/joint17.htm>.

² Basel Committee of Banking Supervision (BCBS).

³ International Organisation of Securities Commissions (IOSCO).

⁴ International Association of Insurance Supervisors (IAIS).

⁵ Designadamente na alínea k) do n.º 2 do Artigo 15.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de 1 de Julho, relativo aos sistemas de controlo interno das instituições de crédito e sociedades financeiras.

⁶ Designadamente no n.º 10 do Artigo 8.º da Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 14/2005-R, de 29 de Novembro, relativa aos “Princípios aplicáveis ao desenvolvimento dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno das empresas de seguros”.

⁷ Designadamente na alínea i) do n.º 1 do Artigo 305.º do CVM.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



Instituto de Seguros de Portugal

É importante esclarecer que o objecto destas Recomendações consiste, apenas, no planeamento para a continuidade operacional do negócio em caso de desastre, não abrangendo o conceito de gestão de crises financeiras. Em geral, uma crise financeira – embora configure igualmente uma circunstância excepcional, susceptível, porventura, de colocar em causa a sobrevivência da instituição – requer uma planificação de natureza distinta daquela que é exigida para as situações de desastre operacional. No entanto, existem, inevitavelmente, pontos de contacto entre estas duas componentes, não só porque uma situação de desastre pode acabar por implicar custos ou riscos financeiros de tal magnitude que acabe por evoluir para uma situação de dificuldades financeiras, como também porque existem elementos comuns em determinados aspectos estruturantes da planificação para situações de desastre e para situações de crise financeira. Nesse sentido, as políticas de gestão da continuidade de negócio e de gestão de crises financeiras compartilham determinados elementos, o que requer que seja salvaguardada a devida consistência entre ambas as componentes e que sejam consideradas as possibilidades de interacção entre elas; i.e. que, no âmbito da gestão da continuidade de negócio, sejam igualmente ponderadas as possíveis implicações financeiras de um desastre e, a partir daí, assegurada a interligação com a respectiva política de gestão de crises financeiras.

Não obstante a referida conexão, as presentes Recomendações incidem apenas na componente de gestão da continuidade de negócio e a temática da gestão de crises financeiras não é abrangida por estas Recomendações.

Esta iniciativa acomoda um dos dois pilares da gestão da continuidade de negócio no sistema financeiro, nomeadamente aquele que se refere à resiliência ao nível “micro”. Para além da componente “micro”, que compreende as iniciativas de gestão da continuidade de negócio a nível de cada uma das instituições financeiras, a resiliência do sistema financeiro requer também a implementação de medidas que reflectam uma abordagem “macro”, ao abrigo da qual se adopta uma perspectiva integrada do sistema e se procura considerar as interdependências entre os diferentes agentes. Esta abordagem pressupõe uma perspectiva de conjunto que contemple, nomeadamente, as instituições financeiras, as próprias autoridades de supervisão, as infra-estruturas de pagamentos e as infra-estruturas de negociação, compensação, liquidação e contrapartes centrais, bem como os prestadores de serviços de informação sobre e aos mercados financeiros (e.g. Bloomberg, Reuters). A componente “macro” não constitui, portanto, objecto destas Recomendações, sem prejuízo da sua possível abordagem futura.

Estas Recomendações devem ser entendidas como um conjunto de boas práticas genéricas (*benchmarks*) que devem ser implementadas e aprofundadas pelas instituições, de acordo com as respectivas características em termos de perfil de risco e tendo igualmente em consideração a natureza, a dimensão, a complexidade do negócio e o modelo organizativo de cada instituição.

Por se entender que o tema da gestão de continuidade de negócio e as características específicas das várias instituições desaconselham a existência de requisitos tipificados, admite-se que a observância das disposições constantes das presentes Recomendações pode ser adaptada às especificidades de cada instituição, em respeito do princípio da proporcionalidade. Além disso, reconhece-se que, neste domínio, não existem soluções universais, pelo que pode ser usada flexibilidade na implementação destas Recomendações. Porém, nos casos em que sejam adoptadas políticas ou procedimentos que não se afigurem condizentes com o quadro de orientações ora estabelecido, as instituições devem ser capazes de demonstrar às autoridades de supervisão a adequação das suas opções e que as soluções adoptadas são apropriadas e oferecem, pelo menos, o mesmo grau de resiliência daquelas que são previstas neste documento.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM



Instituto de Seguros de Portugal

As autoridades de supervisão continuarão a acompanhar, a nível de cada instituição, a adequação das respectivas abordagens para a gestão de continuidade de negócio, agora por referência ao grau de observância destas Recomendações.

Nesse âmbito, para além de ser respeitado o princípio da proporcionalidade e de ser adoptada uma abordagem flexível, a intensidade e a frequência da acção de supervisão pode também ser influenciada pela percepção das autoridades quanto às implicações, para a resiliência do conjunto do sistema financeiro, de uma eventual indisponibilidade de determinadas instituições ou áreas de negócio de uma instituição. As autoridades podem ainda adoptar determinados procedimentos de supervisão (e.g. ponderar a presença em simulacros ou testes conduzidos pelas instituições) ou discutir determinadas características da política de gestão da continuidade de negócio das instituições (e.g. os objectivos de recuperação) em função da referida percepção quanto ao papel das instituições para a resiliência do sistema financeiro.

Sem prejuízo de outras eventuais iniciativas relacionadas com a GCN, que incidam sobre uma ou mais instituições no âmbito dos respectivos processos de supervisão, o CNSF admite proceder a uma avaliação do grau de observância destas Recomendações pelas várias instituições, a fim de verificar a necessidade de se proceder à sua actualização ou adaptação, tendo em conta, quer a experiência entretanto recolhida junto das instituições, quer as alterações ao nível das condicionantes de risco a que as instituições possam estar sujeitas, e ainda outros desenvolvimentos que se venham a registar em relação a esta matéria.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM



Instituto de Seguros de Portugal

B. Recomendações

1. Necessidade de políticas estruturadas para preservar a continuidade de negócio

RECOMENDAÇÃO 1

As instituições devem dispor de uma **política de gestão da continuidade de negócio** que reflecta o seu perfil de risco e seja proporcional à natureza das suas actividades e à sua dimensão e complexidade.

As instituições devem instituir políticas e procedimentos que procurem assegurar o funcionamento contínuo do negócio, ou a sua recuperação atempada, no caso de ocorrência de eventos susceptíveis de perturbar o seu normal desenrolar, tais como catástrofes naturais, pandemias, actos de terrorismo, falhas nos sistemas informáticos, incêndios, inundações ou falhas graves de energia (de ora em diante também designados, apenas por simplificação, como “desastres”).

Tais políticas e procedimentos devem abranger a prevenção de desastres, a recuperação do negócio após interrupção provocada por um desastre, nos casos em que a prevenção não é suficiente, e o retorno aos padrões normais de actividade.

A gestão da continuidade de negócio deve consubstanciar-se numa abordagem integrada e estruturada, que abranja a instituição, ou grupo financeiro, na sua globalidade, e deve ser parte integrante das políticas globais de gestão de risco. O privilégio de uma abordagem integrada para a gestão da continuidade de negócio não invalida que possam ser delineados planos de actuação especificamente vocacionados para determinadas componentes (e.g. planos de evacuação de edifícios, planos de segurança); nestes casos, deve ser assegurada a devida integração dos planos no âmbito da política global de gestão da continuidade de negócio.

A política de gestão da continuidade de negócio deve ser ajustada às especificidades da instituição. Em particular, deve reflectir os principais riscos a que a instituição se encontra exposta e as vulnerabilidades inerentes ao seu negócio, à estrutura organizativa, às características das infra-estruturas físicas, à implementação geográfica, entre outros.

A abrangência ou o grau de detalhe e de profundidade na planificação para situações de desastre devem também ser proporcionados e reflectir a natureza da actividade da instituição, a sua dimensão e a sua complexidade.

As políticas e procedimentos de recuperação não devem circunscrever-se aos domínios da tecnologia, da informática ou das infra-estruturas físicas, sendo importante que se encontrem igualmente acatados os métodos de recuperação funcional dos negócios, o que implica, nomeadamente, que sejam consideradas as vertentes de recursos humanos e a sua mobilidade e adaptabilidade.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



Instituto de Seguros de Portugal

2. Estrutura de responsabilidades

RECOMENDAÇÃO 2

A salvaguarda da resiliência de uma instituição financeira constitui **responsabilidade do órgão de administração**.

O órgão de administração de cada instituição financeira é responsável por promover a resiliência face a desastres e por assegurar o funcionamento contínuo da instituição, designadamente a recuperação célere do negócio em caso de perturbações na actividade. Nesse contexto, o órgão de administração deve considerar a gestão da continuidade de negócio como constituindo parte integrante da gestão de risco, articulando-a também com as políticas de controlo interno da instituição, sendo os responsáveis máximos pela implementação e desenvolvimento da política de gestão da continuidade de negócio. Esta deve, por isso, ser objecto de aprovação em sede de órgão de administração, ao qual compete também assegurar um acompanhamento próximo do processo de implementação e desenvolvimento e promover uma discussão regular sobre GCN nas suas reuniões.

A competência pela implementação da política de gestão da continuidade de negócio pode, contudo, ser delegada num comité criado para o efeito ou em outra unidade de estrutura ou responsável que se julgue adequada, o que não afasta, contudo, a responsabilidade principal do órgão de administração. Para esse efeito, deverá ser designado, no seio do órgão de administração, um interlocutor para as matérias relacionadas com a GCN.

Caso se justifique a criação de um comité ou outra unidade de estrutura com a competência específica de implementar a política de continuidade de negócio, devem existir linhas de responsabilidade claras, devendo, em especial, ser mantida uma linha directa de reporte ao órgão de administração. No caso das instituições financeiras de maior dimensão e com um modelo de negócio mais complexo, esta unidade de estrutura deve dispor de recursos afectos em exclusividade, devendo ponderar-se a criação de uma função de continuidade de negócio.

O órgão de administração deve ser o responsável pela activação dos procedimentos de continuidade de negócio, no caso de desastre.

O órgão de administração deve também promover e incentivar a sensibilização dos recursos humanos para a prevenção e preparação para eventuais situações de perturbação da actividade, o que pode ser conseguido através da atribuição clara de uma prioridade elevada à política da gestão da continuidade de negócio, nomeadamente através da afectação, a esta política, de recursos humanos e financeiros em quantidade e qualidade suficientes para assegurar uma implementação abrangente e robusta.

RECOMENDAÇÃO 3

A política de gestão da continuidade de negócio deve contemplar uma definição clara das responsabilidades em caso de desastre.

O PCN, a ser activado em caso de desastre, deve prever uma estrutura de responsabilidade clara, no âmbito da qual se defina expressamente a divisão de atribuições entre os colaboradores que participam na recuperação do negócio, de tal forma que estes compreendam, inequivocamente, as funções que



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM



Instituto de Seguros de Portugal

lhes estão atribuídas numa situação de emergência. Dado o risco de se verificar indisponibilidade de recursos humanos, o PCN deve ainda prever regras de substituição claras.

No âmbito desta estrutura de responsabilidade, deve ser estabelecida uma equipa com poderes de decisão e com ampla capacidade de intervenção, a qual pode ter uma composição distinta do órgão de administração, em resultado da situação excepcional em que é activada. A esta equipa deve competir a decisão quanto às medidas tendentes à recuperação do negócio.

O PCN deve ainda prever canais de comunicação institucional que garantam que o órgão de administração é informado contínua e adequadamente acerca dos procedimentos executados em situação de contingência e do estado de recuperação de negócio.

3. Processo de gestão da continuidade de negócio

RECOMENDAÇÃO 4

As instituições devem implementar um **processo de gestão da continuidade de negócio**, integrado nos seus processos de negócio, que compreenda, pelo menos, as etapas de análise do impacto no negócio, a definição de uma estratégia de recuperação e um plano de continuidade do negócio (PCN), assim como programas de testes, formação e sensibilização de todos os colaboradores, a todos os níveis da instituição.

O processo de gestão da continuidade de negócio deve estar integrado nos processos de negócio da instituição. Em particular, para além de ser necessário que a selecção das funções de negócio críticas traduza, efectivamente, as prioridades, os procedimentos a sistematizar e os recursos (humanos e materiais) a mobilizar, aquela deve também reflectir as condições em que o negócio é normalmente desenvolvido. Além disso, a política de continuidade de negócio deve ser objecto de ajustamento contínuo ao desenvolvimento do negócio.

Conforme detalhado de seguida, o processo de gestão da continuidade de negócio deve contemplar um conjunto de etapas bem definidas que abranjam, pelo menos, uma análise do impacto no negócio de uma eventual interrupção não planeada da actividade, a definição de uma estratégia de recuperação que envolva as várias vertentes afectadas e a definição de um plano de continuidade de negócio que consubstancie as etapas anteriores.

Adicionalmente, deverá ser definido um programa de testes e formação aos colaboradores envolvidos, bem como de sensibilização a todos os níveis da instituição, bem como devem ser tomadas iniciativas com vista à manutenção do plano.

3.1. Análise do impacto no negócio⁸

RECOMENDAÇÃO 5

⁸ Equivale a “*Business Impact Analysis*” (BIA), na terminologia anglo-saxónica, que se generalizou.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM



Instituto de Seguros de Portugal

As instituições devem fundamentar o seu processo de gestão da continuidade de negócio num exercício analítico de avaliação de impactos, para o negócio, de diferentes eventos (análise de impacto no negócio). Esta análise deve permitir identificar as funções de negócio críticas para a instituição, os principais factores dos quais depende a sua continuidade, tanto internos como externos, assim como os níveis de protecção adequados perante diferentes cenários.

A **análise do impacto no negócio** é a base do processo de gestão da continuidade de negócio e consiste em identificar:

- As funções de negócio críticas para a instituição, ou seja, aquelas que, no caso de serem interrompidas, têm o potencial de gerar implicações mais significativas na continuidade da actividade, na reputação, na situação financeira e/ou nas contrapartes da instituição;
- As infra-estruturas que dão suporte a essas funções de negócio críticas, em particular as de cariz tecnológico; e
- A existência de dependências internas e externas relativamente a essas funções de negócio.

A análise do impacto no negócio deve contemplar as seguintes fases:

- Identificação dos riscos susceptíveis de gerar uma interrupção da actividade e que possam originar um impacto material para a instituição;
- Identificação de cenários de interrupção plausíveis, incluindo estimativas das respectivas probabilidades de ocorrência e da duração provável dos seus efeitos. Não se afigurando razoável quantificar probabilidades de ocorrência, a análise deve procurar definir uma gradação qualitativa de probabilidades, o que permitirá identificar os cenários mais e menos prováveis. Para este efeito, as instituições devem considerar os riscos a que se encontram especialmente expostas (por exemplo, risco sísmico no caso dos edifícios que se encontram numa região de elevada actividade sísmica; risco de inundação, no caso de se encontrarem em regiões propensas a esses fenómenos);
- Estimativa do período de tempo durante o qual a instituição pode suportar a interrupção de cada uma das suas funções de negócio críticas;
- Cálculo do impacto da interrupção de funções de negócio críticas sobre os clientes finais; e
- Impacto financeiro, legal e reputacional da interrupção de funções de negócio críticas sobre a instituição, considerando períodos de tempo diversos.

Para efeitos da análise de impactos, pode ser mais apropriado que a análise incida sobre as consequências de determinados cenários e não na sua origem. A título de exemplo, a instituição pode estimar os impactos decorrentes de um cenário de derrocada de um dos seus edifícios, não se afigurando útil explicitar se tal consequência se deve a um sismo, a um atentado terrorista ou a um acidente de outra natureza. No entanto, a reflexão quanto à possível origem é importante para determinar a plausibilidade de cada cenário.

As instituições devem, assim, ser capazes de caracterizar os cenários de acordo com um trinómio probabilidade/impactos/duração, o que permitirá que a estratégias de recuperação incidam sobre os cenários mais relevantes para a instituição.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM



Instituto de Seguros de Portugal

A análise do impacto no negócio, incluindo os pressupostos que lhe estão subjacentes, deve ser revista periodicamente e sempre que se verifiquem alterações relevantes ao nível operacional ou quando ocorram eventos externos que afectem significativamente a actividade da instituição.

A análise do impacto no negócio deve ser realizada com a participação das áreas de negócio relevantes, embora seja importante que todo o processo seja coordenado de forma centralizada e que, em especial, sejam definidos critérios uniformes para a identificação da importância crítica e consequente prioridade das funções de negócio.

Os resultados da análise do impacto no negócio devem ser claramente documentados e ser mantidos facilmente acessíveis.

3.2. Definição da estratégia de recuperação

RECOMENDAÇÃO 6

As instituições devem definir uma estratégia de recuperação das suas funções de negócio que permita estabelecer os objectivos e as prioridades de recuperação das funções de negócio críticas tendo por base os resultados da análise de impacto no negócio.

A **estratégia de recuperação** deve passar, em primeiro lugar, pela definição dos objectivos quanto ao seu grau de abrangência, ou seja, pela clarificação dos cenários a que se pretende ser capaz de dar resposta. Com efeito, conforme as especificidades do negócio da instituição ou a sua envolvente, pode ser identificada uma diversidade de acontecimentos que devem ser considerados na elaboração de cenários que tomem em consideração vários tipos de desastres. No entanto, pode ser legítimo que nem todos os cenários sejam contemplados pela política de gestão da continuidade de negócio, quer porque a instituição (o seu órgão de administração) considera que os custos associados à implementação de planos de recuperação para determinados cenários são injustificáveis, quer porque se entenda que a probabilidade de ocorrência de certos cenários é despreciable. A identificação daquilo que se encontra abrangido pelo PCN e daquilo que se encontra excluído é determinante para que não se criem falsas expectativas quanto à resiliência da instituição.

A definição da estratégia de recuperação deve ter por base os resultados da análise do impacto no negócio e deve traduzir-se na definição:

- De **objectivos de recuperação**, os quais constituem as metas predefinidas quanto à recuperação de funções de negócio críticas de acordo com um nível de serviço específico (nível de recuperação) dentro de um determinado período de tempo (tempo de recuperação), após uma interrupção grave e não planeada da actividade;
- De prioridades na **recuperação das funções de negócio críticas**, de acordo com o impacto potencial no desenvolvimento do negócio, na rentabilidade ou na reputação;
- De prioridades na **recuperação das infra-estruturas tecnológicas** que dão suporte às funções de negócio críticas.

As prioridades estabelecidas neste processo devem ainda orientar a atribuição de recursos (humanos ou outros) às funções de negócio críticas.



Objectivos de recuperação

Em caso de ocorrência de uma interrupção não planeada da actividade, e dependendo da gravidade da mesma, a instituição pode ser confrontada com escassez de recursos, pelo que é de esperar não ser possível recuperar todas as funções de negócio, nem recuperar os níveis de serviço habituais, mesmo para as funções passíveis de recuperação.

Em face dessa eventualidade, devem ser estabelecidos objectivos de recuperação, que permitam, no mínimo, recuperar de forma atempada as funções consideradas críticas.

Os objectivos de recuperação devem reflectir e ser proporcionais ao risco que cada função de negócio representa para a instituição e devem traduzir aqueles que a instituição considera serem os limites máximos aceitáveis de permanência da falha causada pela interrupção da actividade. A definição de objectivos de recuperação é determinante para que sejam estabelecidas prioridades de recuperação, de forma a que esta possa processar-se ordenadamente.

Estratégias de recuperação para as funções de negócio críticas

As estratégias de recuperação devem tomar em consideração a abrangência predefinida pela instituição.

Assim, podem ter que ser desenvolvidos diversos planos de recuperação para cada função de negócio, de acordo com o tipo de cenários abrangidos pela política de gestão de continuidade de negócio.

A estratégia de recuperação deve reflectir a possibilidade de a indisponibilidade de recursos se prolongar no tempo, o que implicará que seja prevista a recuperação de diferentes níveis de serviço para diferentes tempos de indisponibilidade. Em concreto, pode ser definido um nível de serviço mais limitado para o primeiro momento de recuperação e planeada a forma de incrementar os níveis de serviço à medida que o tempo de indisponibilidade se prolonga. As funções de negócio com tempos de recuperação mais curtos devem, naturalmente, ser recuperadas em primeiro lugar.

Estratégias de recuperação para as infra-estruturas tecnológicas

Para cada uma das infra-estruturas tecnológicas que tenha sido definida como crítica, na sequência da avaliação das funções de negócio a que dão suporte, deve ser estabelecida a respectiva estratégia de recuperação.

Devem ainda ser definidos processos de arquivo e recuperação (*backup*) de dados essenciais, incluindo informação detalhada sobre qual a informação a salvar, o local de armazenamento da informação e a frequência associada, considerando que as funções críticas deverão ter naturalmente uma periodicidade mais curta.

Atribuição de recursos às funções de negócio críticas

A instituição deve identificar claramente quais são os recursos necessários em situação de contingência, de modo a recuperar ou dar continuidade às funções de negócio críticas.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



Instituto de Seguros de Portugal

A definição destes recursos deve ter por base cenários credíveis e proporcionados e reflectir os níveis de serviço desejados. A atribuição de recursos deve seguir uma escala de prioridades assente nos tempos de recuperação.

3.2.1. *Infra-estruturas alternativas*

RECOMENDAÇÃO 7

O processo de gestão da continuidade de negócio deve garantir a existência de infra-estruturas alternativas, incluindo físicas, informáticas e de comunicações.

A existência de **infra-estruturas alternativas** deve permitir a uma instituição garantir a continuidade das suas funções de negócio críticas, ou a sua recuperação num espaço de tempo reduzido, no caso de uma situação de contingência provocar a inoperacionalidade das infra-estruturas primárias ou impossibilitar o acesso a estas.

Por infra-estruturas primárias entendem-se o local ou locais onde normalmente são executadas as funções de negócio críticas, abrangendo em simultâneo as infra-estruturas de tecnologias de informação e os postos de trabalho, assim como as redes de fornecimento que permitam a sua operacionalidade ou acesso a estas (e.g. telecomunicações, energia, água, transportes).

Em relação às **infra-estruturas físicas alternativas**, estas podem assumir graus de preparação diversos, incluindo:

- Infra-estruturas que são mantidas actualizadas e preparadas para serem ocupadas a qualquer momento, mas que não são utilizadas para a operação diária (*"hot sites"*);
- Infra-estruturas que, não sendo utilizadas no dia-a-dia, estão disponíveis para a execução das funções de negócio críticas em caso de contingência, embora requerendo a sua activação prévia (*"cold sites"*);
- Infra-estruturas que são utilizadas no dia-a-dia para determinado tipo de operações, mas que têm a capacidade de acomodar funções de negócio e recursos adicionais, caso um local de processamento principal fique inoperacional.

As infra-estruturas físicas alternativas devem ser dotadas de todos os meios materiais, técnicos e informáticos necessários para assegurar a continuidade do desempenho, pelos colaboradores seleccionados, das funções de negócio críticas que tenham sido previamente identificadas.

Estas infra-estruturas devem ser alvo de inspecções periódicas pelas instituições, de modo a garantir-se que os meios disponíveis se encontram permanentemente actualizados e adequados à actividade da instituição.

As infra-estruturas físicas alternativas devem estar localizadas a uma distância que minimize a probabilidade de virem a ser também afectadas pelos riscos que afectam a infra-estrutura física primária. Para este efeito, deve ser privilegiado o critério do perfil de risco, de acordo com o qual as localizações devem, mais do que estar fisicamente distantes, apresentar perfis de risco diferentes, dado que é possível que as distâncias entre estas infra-estruturas não sejam suficientes para assegurar que o mesmo evento não as afecte simultaneamente.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM



Instituto de Seguros de Portugal

No que respeita às **infra-estruturas informáticas alternativas**, deve ser garantida uma salvaguarda de dados com uma periodicidade que esteja de acordo com os tempos de recuperação previamente definidos. A situação ideal para suporte às funções de negócio críticas é, no entanto, a redundância operacional, de acordo com a qual são sistematicamente salvaguardados os dados informáticos que resultam da actividade contínua da instituição.

As infra-estruturas alternativas devem, na medida do possível, depender de redes de distintas daquelas que servem as infra-estruturas primárias (e.g. telecomunicações, energia, água, transportes).

Uma instituição deve dispor de uma ou mais infra-estrutura alternativas que lhe permitam fazer face a uma situação de contingência que possa provocar a inoperacionalidade da infra-estrutura primária. No entanto, caso tal situação seja inexequível, pode recorrer à subcontratação desse tipo de serviço a prestadores de serviços especializados, procurando a obtenção de direitos exclusivos para a utilização das infra-estruturas alternativas contratadas.

3.2.2. Interdependências

RECOMENDAÇÃO 8

A estratégia de recuperação deve tomar em consideração eventuais dependências, pelo que os pressupostos a utilizar quanto à disponibilidade e acesso aos serviços prestados por terceiros devem ser especialmente conservadores, devendo ainda ser previstas formas de mitigar estas dependências.

Num cenário de desastre, é de esperar que não se cumpram os pressupostos que seriam assumidos numa situação de normalidade. A consideração das circunstâncias excepcionais em que irá operar a instituição implica, por exemplo, o reconhecimento de que os serviços ou as infra-estruturas de que a instituição se encontra dependente poderão estar, também elas, indisponíveis ou com níveis de serviço reduzidos.

Assim, o PCN deve prever, por exemplo, meios de comunicação, fontes de energia ou de abastecimento de água alternativos ou soluções para a deslocação de colaboradores, no caso de ruptura dos meios de transporte habituais.

A avaliação da disponibilidade do fornecimento dos serviços ou dos recursos prestados ou disponibilizados por terceiros deve passar também pelo conhecimento dos planos de contingência dos fornecedores, pelo que as instituições devem solicitar às entidades de quem estão de alguma forma dependentes, informações sobre as suas próprias estratégias de recuperação, de modo a avaliar o grau de conforto que estes lhes permitem e incorporar essa informação no PCN da própria instituição.

Adicionalmente, devem ser previstos no PCN os mecanismos que assegurem a manutenção das relações com as entidades afectadas através das suas infra-estruturas alternativas.

As instituições financeiras devem igualmente manter contactos regulares entre si em matéria de gestão da continuidade de negócio, mesmo em situação de normalidade, de modo a estimular a partilha de conhecimentos e experiências na matéria, que auxiliarão a sua prática e a acção em caso de eventual accionamento dos PCN.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM



Instituto de Seguros de Portugal

É especialmente importante que a instituição seja capaz de acautelar os riscos relacionados com os serviços prestados por entidades subcontratadas para efeitos de recuperação de processos, designadamente prestadores de serviços informáticos e locadores de espaços de trabalho alternativos. Para o efeito, compete a cada instituição assegurar-se de que, ao celebrar contratos desta natureza, são clarificadas as circunstâncias gerais e particulares em que a prestação de serviços deve ocorrer (e.g. contratação de postos de trabalho dedicados *vs.* postos de trabalho partilhados). Inclusivamente, a instituição pode preferir optar por celebrar contratos apenas com instituições que tenham também um PCN.

O risco de dependência de entidades subcontratadas é particularmente expressivo num cenário cujo evento subjacente afectasse várias instituições (catástrofes de grandes proporções). Em tal cenário, ocorreria uma pressão sobre os prestadores de serviços de recuperação de negócio, que poderiam eventualmente não ter capacidade de responder ao volume exigido pelas instituições suas clientes.

Na impossibilidade de disporem de infra-estruturas alternativas próprias ou dedicadas, a instituição deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os referidos prestadores de serviços são os mais adequados face às suas características específicas. Estas medidas devem incluir, designadamente, um estudo da entidade a contratar, bem como o acompanhamento do contrato uma vez celebrado, garantindo que não existe degradação do nível de serviço nem saturação do prestador de serviço da qual pudesse resultar prejudicada a continuidade do negócio em situação de crise.

As instituições podem comunicar entre si de modo a avaliar a qualidade e a manutenção da qualidade dos serviços prestados e a prestar pelas entidades referidas, bem como realizar simulações “micro” e “macro”, tal como descritas na Recomendação 11 infra, relativa à manutenção do PCN, de modo a acautelar para todo o mercado a boa qualidade dos serviços acessórios de recuperação de processos e gestão da continuidade de negócio.

3.2.3. Política de comunicação

RECOMENDAÇÃO 9

As instituições devem criar, manter, actualizar e testar, em articulação com as entidades relevantes, uma política de comunicação com todos os interessados, de modo a assegurar os fluxos de informação necessários à recuperação de processos e continuidade do negócio em caso de crise, assegurando as obrigações perante clientes e outras contrapartes, bem como os deveres para com as autoridades de supervisão, designadamente em matéria de reporte.

A política de comunicação para efeitos de gestão da continuidade de negócio deve contemplar a comunicação interna, intermédia e com o exterior, tendo em vista os seguintes objectivos: assegurar a boa execução do PCN, minimizar os riscos reputacionais e manter a confiança do público.

A **comunicação interna** respeita à comunicação dentro da própria instituição (entre colaboradores de todos os níveis); a **comunicação com o exterior** corresponde à comunicação com outras instituições, com as autoridades de supervisão, com os clientes, com a imprensa ou com o público em geral; e a **comunicação intermédia** compreende a comunicação da instituição com as famílias dos seus colaboradores em caso de ocorrência de uma situação de catástrofe, designadamente se tal situação



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



Instituto de Seguros de Portugal

puder acarretar riscos para a integridade física dos colaboradores ou implicar a sua deslocação sem que estes possam comunicar directamente com as famílias.

Para garantir uma execução eficaz da política de comunicação, a instituição deve considerar, por exemplo:

- O recurso a formas de comunicação criadas especificamente para dar resposta às solicitações relacionadas com o desastre, tais como a criação de *sites* e/ou linhas de atendimento telefónico dedicadas;
- Pelo menos no caso dos principais cenários identificados no âmbito da análise de impacto no negócio, a elaboração antecipada de minutas de comunicados de imprensa e documentos semelhantes, de modo a minimizar o tempo de reacção e comunicação com o exterior, assim como o risco de erro ou de fuga de informação em situação de crise;
- A criação de listas de contactos para efeitos de comunicação interna, coligindo os contactos dos colaboradores relevantes para a recuperação de cada função de negócio, em especial daqueles que integram a linha de comando (*vide* igualmente Recomendação 10);
- A criação de listas de contactos coligindo os elementos de contactos dos interlocutores junto das entidades relevantes para a instituição (por exemplo, autoridades de supervisão, outras instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, entidades gestoras de mercados regulamentados, órgãos de imprensa, etc.);
- A criação de listas organizadas dos interlocutores nomeados na própria instituição para servirem de ponto de contacto com o exterior em situação de catástrofe. As listas contemplando os interlocutores da própria instituição com as autoridades de supervisão devem ser-lhes transmitidas e manter-se actualizadas.

As listas de contactos devem ter suporte informático e papel, com as cópias em localizações que garantam a sua integridade em quaisquer circunstâncias. Uma solução a considerar para as listas de contactos para efeitos de comunicação interna poderá passar, consoante a dimensão da instituição e a complexidade da sua estrutura, pela disponibilização de cópias em papel transportáveis pelos colaboradores, recordando os pontos básicos do PCN, eventuais pontos de encontro e os contactos chave.

3.3. Plano de Continuidade de Negócio

RECOMENDAÇÃO 10

O PCN deve consubstanciar a estratégia de recuperação delineada pela instituição, com base na análise do impacto no negócio. Deve estabelecer e atribuir tarefas e responsabilidades e delegar poderes em caso de uma interrupção não planeada da actividade, assim como definir os critérios que presidem à activação do próprio plano.

O PCN constitui um plano de acção detalhado que estabelece as medidas e os procedimentos necessários para a recuperação da actividade nos níveis e nos tempos predefinidos, devendo, abranger os meios (documentos, procedimentos, instruções ou outros) que permitam à instituição gerir uma



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM



Instituto de Seguros de Portugal

eventual interrupção não planeada da actividade, incluindo o processo de retorno, com a maior brevidade possível, a níveis de qualidade de serviço normais.

O PCN deve, assim, estabelecer procedimentos e atribuir responsabilidades que, em caso de desastre, permitam:

- Avaliar os danos;
- Tomar uma decisão sobre a necessidade ou não de activar o PCN;
- Transferir as funções de negócio ou os centros de processamento de dados para um centro alternativo (caso exista);
- Recuperar as funções de negócio e as infra-estruturas tecnológicas de suporte de acordo com os níveis de serviço e os tempos predefinidos; e
- Proceder ao retorno das operações no local habitual, quando este se encontrar disponível, ou em outro local que o venha a substituir.

Em concreto, para que o PCN seja eficiente e eficaz, deve incluir, no mínimo:

- Identificação clara da estrutura de coordenação das questões relacionadas com a gestão da continuidade do negócio, incluindo os respectivos papéis, responsabilidades e autoridades para actuação em relação ao PCN;
- Identificação das funções de negócio críticas;
- Indicação das estratégias de recuperação para cada uma das funções de negócio críticas, incluindo os respectivos níveis de recuperação e tempos de recuperação;
- Identificação das infra-estruturas, tecnologias de informação e comunicação e equipamentos necessários para a operação em situação de contingência;
- Lista de contactos de todos os elementos que fazem parte da estrutura de coordenação da política de gestão de continuidade de negócio;
- Conjunto de critérios a tomar em consideração para uma eventual activação do PCN, que tenham em conta, pelo menos, a potencial gravidade do impacto na actividade da instituição e os objectivos de recuperação previamente definidos;
- Procedimentos e critérios específicos que cubram a possibilidade de activação do centro de processamento alternativo, incluindo procedimentos para deslocação do pessoal;
- Identificação do conjunto de colaboradores a convocar para operar em situação de contingência, incluindo os respectivos contactos fora-de-horas;
- Procedimentos para a convocatória dos colaboradores designados para operar em situação de contingência, incluindo métodos que permitam estabelecer contacto imediato com os substitutos, no caso dos primeiros estarem inacessíveis;
- Procedimentos e outra informação que permitam restabelecer as funções de negócio críticas e/ou de operação em contingência, incluindo as que sejam desempenhadas por entidades subcontratadas;
- Procedimentos e outra informação que permitam activar as infra-estruturas tecnológicas e outras que sejam necessárias para o restabelecimento das funções de negócio críticas;



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM



Instituto de Seguros de Portugal

- Contactos dos vários fornecedores (de equipamento, *software* e outros), assim como detalhes sobre os contratos e condições especiais de fornecimento em situação de contingência;
- Procedimentos e outra informação que permitam recuperar ficheiros e documentação crítica;
- Plano de comunicação com os colaboradores da instituição e outras partes interessadas; e
- Procedimentos e outra informação que permitam o retorno à actividade normal.

O PCN da instituição deve estar claramente documentado e deve ser facilmente acessível a todos os elementos envolvidos no processo de recuperação e retorno. Para esse efeito, devem ser ponderadas soluções que permitam o acesso remoto ao PCN (e.g. via rede informática), salvaguardada a devida segurança e confidencialidade dos dados.

Do PCN deve ainda constar informação relativa à sua manutenção e à periodicidade da realização de testes e/ou simulações.

A instituição deve promover a divulgação interna do PCN e assegurar-se da familiarização dos seus colaboradores com o PCN. Esta divulgação deve ter lugar de modo transversal, cobrindo todas as áreas funcionais, geográficas e hierarquias da instituição.

Todos os colaboradores da instituição devem ter acesso à informação necessária para salvaguardar a sua integridade física em situação de desastre. Por outro lado, aos elementos a quem estejam atribuídas responsabilidades na recuperação do negócio deve ser facultado o acesso a toda a informação necessária para o exercício das funções que lhes estão atribuídas nesse contexto.

Devem ser utilizados os meios de divulgação interna que melhor se adequem à estrutura da instituição e aos métodos de trabalho, desde que assegurem os objectivos de ampla divulgação descritos supra. Em particular, deve ser ponderado, para além da simples distribuição do PCN em suporte papel, o recurso a plataformas informáticas de intranet ou internet, e acções de formação internas.

3.4. Testes e manutenção do PCN

RECOMENDAÇÃO 11

As instituições devem assegurar a realização de testes, simulações, treinos e/ou outros procedimentos de preparação da activação do PCN e de verificação da sua qualidade e actualização, em situações de risco mínimo a extremo, devendo o PCN ser auditado internamente e actualizado numa base mínima anual.

Testes, simulações e treinos

As instituições devem conduzir testes, simulações, treinos e/ou outros métodos e medidas de preparação e verificação da qualidade e actualização do PCN.

Estas iniciativas podem ter diferentes amplitudes e níveis de abrangência, sendo de esperar que as instituições complementem a realização de testes e treinos parcelares e que incidem sobre determinadas componentes do PCN, com testes mais abrangentes, que contemplem, em simultâneo, várias componentes do PCN.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM



Instituto de Seguros de Portugal

Além disso, devem ser realizados testes por referência aos vários cenários previstos no PCN, incluindo aos cenários mais extremos.

As instituições são responsáveis pela organização de testes e simulações sobre os seus próprios planos, sendo no entanto aconselhável a realização progressiva (mas não exclusiva) de simulações ao nível “macro” (todo o mercado, incluindo os restantes agentes de mercado nacionais e eventualmente não nacionais).

Em qualquer dos casos (“micro” ou “macro”), as instituições devem procurar incluir nos testes os fornecedores e entidades subcontratadas relevantes, desde logo aqueles que prestem serviços em matéria de gestão da continuidade de negócio (e.g. serviços de informação, comunicação e locais alternativos), como referido na Recomendação 8 supra, relativa às interdependências.

Os testes devem ser organizados com regularidade, esperando-se que as instituições de maior dimensão e complexidade realizem testes de maior amplitude com periodicidade, no mínimo, anual. Em todo o caso, devem ser promovidos, com maior regularidade, testes mais específicos e de âmbito mais delimitado (por exemplo, podem ser realizados, com maior frequência, testes às listas de contactos fora-de-horas).

Actualização e manutenção do PCN

O PCN deve ser revisto e actualizado no mínimo anualmente, embora possa ter de ser sujeito a revisões mais frequentes, no caso de ocorrência de eventos societários relevantes (e.g. reestruturações) ou de alterações nas circunstâncias tecnológicas, de mercado ou regulamentares que o exijam, bem como no que respeita a determinadas funções consideradas críticas pelo órgão de administração da instituição e às listas de contactos.

O PCN deve ainda ser sujeito a uma revisão por parte dos auditores internos da instituição ou através de mecanismos equivalentes que se adequem à dimensão, natureza e complexidade da sua actividade, sem prejuízo de auditoria externa, caso a instituição a entenda importante nesta matéria. Esta revisão deve ser efectuada no mínimo anualmente, de acordo com um âmbito predefinido, e os seus resultados devem ser reportados ao órgão de administração.

Como referido na Recomendação 10, a instituição deverá promover a familiarização dos colaboradores com o PCN, pelo que é importante que, para além da sua simples divulgação, sejam organizadas acções de formação interna dos colaboradores, com vista também à recolha de opiniões e contributos para melhoria do PCN.

Os prestadores de serviços relevantes à instituição (sobretudo no caso de funções críticas e gestão da continuidade de negócio) deverão participar nos exercícios de simulação e, quando adequado, na actualização do PCN e nas formações internas referidas supra.

CARTA-CIRCULAR Nº 24/2010/DET, de 13 de Dezembro de 2010

Regime Excepcional de Regularização Tributária - Divulgação do Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

O Regime Excepcional de Regularização Tributária de elementos patrimoniais que não se encontrassem no território português em 31 de Dezembro de 2009 (abreviadamente designado pela sigla RERT II), criado pelo artigo 131.º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril e regulamentado pela Portaria do Ministro de Estado e das Finanças nº 260/2010, de 10 de Maio, determinou, nos termos dos nºs 2 e 3 do seu artigo 5.º, que compete ao Banco de Portugal e aos outros bancos estabelecidos em Portugal (instituições de crédito) a responsabilidade pela recepção das declarações de regularização tributária (DRT), até 16 de Dezembro de 2010, e dos correspondentes pagamentos, nos 10 dias úteis contados da sua recepção.

Neste âmbito, informa-se que o Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais nº 1014/2010-XVIII, de 06 de Dezembro, em anexo, veio determinar, nos seus nºs 5 e 6, o alargamento do período de entrega das referidas declarações, até ao último dia útil do mês de Dezembro de 2010 (31 de Dezembro, inclusive), assim como a extensão do prazo para pagamento do montante apurado nestas declarações, até 10 dias úteis contados da data da sua recepção.

Assinala-se ainda que, na sequência de questões colocadas pelo público, o referido Despacho especifica um conjunto de entendimentos relativos à aplicação do RERT II.

Mantêm-se em vigor, nas partes que não contrariem o teor daquele Despacho, as regras constantes da Carta-Circular nº 13/2010/DET do Banco de Portugal e do seu anexo “*Lista de Procedimentos, de natureza operacional, a adoptar no momento da recepção da DRT e do correspondente pagamento*”.

Os pedidos de esclarecimento de quaisquer questões referentes à aplicação do referido Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais devem ser directamente colocadas à Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), através do

Cartas-Circulares

número de telefone 808 500 108 ou por escrito através dos seguintes contactos:

- Pessoas colectivas: fax nº 213 834 593 ou correio electrónico
dsirc@dgci.min-financas.pt

- Pessoas singulares: fax nº 213 834 531 ou correio electrónico
dsirs@dgci.min-financas.pt

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas Económicas.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

DESPACHO 1014/2010-XVIII

REGIME EXCEPCIONAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – RERT II

Considerando que o regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais que não se encontrassem em território português em 31 de Dezembro de 2009, abreviadamente designado RERT II, foi criado pelo artigo 131.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

Considerando que a Portaria n.º 260/2010, de 10 de Maio, procedeu à aprovação do modelo declarativo, à definição das características dos documentos comprovativos da titularidade, montante e localização dos elementos patrimoniais e, bem assim, relativamente aos elementos patrimoniais que se encontrassem em Estados fora da União Europeia e do Espaço Económico Europeu à definição das regras a que deve obedecer o respectivo repatriamento a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do RERT II.

Considerando que, pese embora o estabelecido no RERT II e na referida Portaria foram solicitados vários esclarecimentos sobre a aplicação do RERT II através do correio electrónico e através das linhas telefónicas de apoio disponibilizadas pelo Banco de Portugal e pela DGCI.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Determino:

1 - Que se considere cumprido o requisito do repatriamento previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do RERT II quando a jurisdição onde se encontram os elementos patrimoniais a regularizar não permita, por razões de ordem legal ou administrativa, a sua desmobilização. Para este efeito será necessário que o Requerente entregue, juntamente com os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do mesmo preceito, documento emitido pela instituição depositária, contratante ou emitente onde os referidos elementos patrimoniais se encontram do qual resulte a impossibilidade legal ou administrativa de desmobilização e o referido valor.

2 - Que se considere cumprido o requisito do repatriamento previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do RERT II, quando haja, relativamente aos elementos patrimoniais a regularizar, ordem judicial da qual resulte impossibilidade legal de desmobilização. Para o efeito será necessário que o Requerente junte ao processo documento que ateste a indisponibilidade dos elementos patrimoniais e o referido valor.

3 - Que se considere cumprido o requisito do repatriamento previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do RERT II quando relativamente a elementos patrimoniais cujas características não permitam o repatriamento atempado (*e.g. hedge funds, private equity*, etc), seja entregue, ordem de venda ou de liquidação dos referidos elementos patrimoniais, com data anterior à declaração a que se refere o artigo 5.º do RERT II. A referida ordem de venda ou de liquidação deverá ocorrer até ao termo do primeiro trimestre do ano de 2011.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Deverá ainda ser entregue documento do qual conste ordem de transferência do produto da venda ou liquidação a qual deverá ocorrer no mesmo prazo.

4 - Que a regularização nos termos do RERT II determine a exclusão de responsabilidade por infracções tributárias desde que as condutas ilícitas que a poderiam gerar estejam conexas com os elementos patrimoniais objecto de regularização.

5 - Que, atendendo às dúvidas suscitadas junto do Banco de Portugal e da linha de apoio da DGCI, as quais dada a sua complexidade não foram todas esclarecidas de imediato, seja concedida a possibilidade de os interessados procederem à entrega da declaração a que se referem os artigos 2.º e 5.º do RERT II até ao último dia útil do mês de Dezembro de 2010 (31 de Dezembro, inclusive).

6 - Que em consequência do referido no ponto anterior, o prazo para o pagamento do montante apurado nessa declaração seja alargado, nos termos do referido no n.º 3 do artigo 5.º do RERT II *in fine*, até 10 dias úteis contados da data da recepção da declaração.

7 - Que sejam divulgados os entendimentos já transmitidos pela Administração tributária quer através de correio electrónico quer através do telefone e que se podem resumir em:

- I) Valorização dos elementos patrimoniais para efeitos de apuramento de mais-valias futuras.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Relativamente à questão de saber qual o valor de aquisição a tomar em consideração para efeitos de apuramento de mais-valias fiscais futuras aquando da transmissão onerosa dos elementos patrimoniais que sejam objecto do RERT II deve considerar-se que é o valor que serviu de base a essa regularização, reportado a 31 de Dezembro de 2009, e que foi objecto de tributação à taxa de 5%, nos termos da alínea c) do artigo 2.º do RERT II. Da mesma forma, deve considerar-se como data de aquisição destes elementos patrimoniais, para efeitos de apuramento de resultados fiscais futuros, 31 de Dezembro de 2009.

II) Bens patrimoniais detidos em contitularidade

Existindo elementos patrimoniais detidos em regime de contitularidade e pretendendo o sujeito passivo proceder, isoladamente, à regularização, há que distinguir:

- i) Tratando-se de depósitos, os mesmos são declarados pelo contitular pela respectiva quota-parte, devendo o documento comprovativo da titularidade, directa ou indirecta, conter de forma expressa a menção de que os mesmos são detidos nessa qualidade;
- ii) Tratando-se de participações sociais ou outros activos financeiros indivisos, a pessoa singular ou colectiva contitular que pretenda aderir ao regime deverá, previamente, proceder à divisão da coisa comum.

III) Repatriamento dos elementos patrimoniais para um país da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Resulta do n.º 1 do artigo 1.º do RERT II, que o mesmo se aplica aos elementos patrimoniais que, na data de 31 de Dezembro de 2009, se encontravam fora do território português. Fixa, portanto, aquela data como momento determinante para aferir da localização dos bens objecto da sua aplicação. Da sua conjugação com as várias normas que regulam o repatriamento dos elementos patrimoniais resulta que também é naquela data que se deve aferir da localização dos elementos patrimoniais para determinar a sua sujeição ou não ao repatriamento. Assim, se os elementos patrimoniais se encontravam, em 31 de Dezembro de 2009, fora da União Europeia ou fora do Espaço Económico Europeu, uma das condições de acesso ao RERT II é o repatriamento desses bens para instituição de crédito domiciliada em território português ou para uma sucursal instalada neste território por uma instituição de crédito não residente, ainda que não exista obrigatoriedade de permanência em território português dos elementos patrimoniais repatriados por um período mínimo de tempo. Os elementos patrimoniais que, naquela data, se encontravam na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu não são objecto de repatriamento.

IV) Titularidade indirecta

É possível a adesão ao RERT II quer quando a titularidade dos elementos patrimoniais abrangidos seja directa, quer quando seja indirecta, tal como é explicitado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 260/2010, de 10 de Maio. A titularidade indirecta existe quando o património é detido através de outra(s) estrutura(s) dotada(s) de personalidade jurídica sendo a mesma susceptível



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

de ser provada através de documentos que atestem a referida sequência/cadeia da titularidade dos elementos patrimoniais que se encontrem abrangidos pelo regime.

Intervindo um *trust* nessa cadeia, se o sujeito passivo residente em território português que pretende beneficiar do RERT II for, à luz do regime próprio do *trust*, o titular dos bens detidos pelo *trust*, pode considerar-se que é indirectamente titular dos elementos patrimoniais pertencentes à sociedade controlada pelo mesmo e, conseqüentemente, pode regularizar a sua situação tributária relativamente aos referidos elementos patrimoniais, de acordo com o disposto no RERT II e na Portaria n.º 260/2010, de 10 de Maio. Quanto à prova que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria, caberá ao beneficiário/titular fazer a prova da titularidade dos bens detidos pelo *trust*, competindo a este a comprovação da titularidade do capital da sociedade e a esta a titularidade dos elementos patrimoniais abrangidos.

V) Bens patrimoniais abrangidos pelo RERT II - Dedução de gastos de endividamento

Os bens patrimoniais abrangidos são os que constam da enumeração prevista no n.º 1 do artigo 1.º do RERT II, os quais são valorizados de acordo com as regras previstas no artigo 3.º, sendo irrelevantes, para efeitos da regularização, os encargos que o sujeito passivo tenha incorrido com a aquisição dos activos a regularizar.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2010



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. Vásques', written in a cursive style.

(Sérgio Vásques)

CARTA-CIRCULAR Nº 25/2010/DET, de 22 de Dezembro de 2010

Operações de Depósito e Levantamento de notas euro no Banco de Portugal

Correspondendo aos desafios colocados pelo *European Payments Council* (EPC), o Conselho do Banco Central Europeu adoptou, em Fevereiro de 2007, um plano¹ constituído por um conjunto de medidas tendentes a alcançar, a médio prazo, uma maior convergência nos serviços prestados na área do numerário pelos bancos que compõem o Eurosistema, entre as quais se inclui a aceitação de depósitos de notas não faceadas e não orientadas (*NFNO*). Com o objectivo de garantir um nível e especificação de serviço que dê acolhimento, tanto quanto possível, às pretensões do sistema bancário, proporcionando condições operacionais susceptíveis de conduzir a ganhos de eficiência, o Banco de Portugal vai levar a cabo uma experiência piloto que permitirá, em duas das suas tesourarias e a partir do início do próximo ano e por tempo indeterminado, a realização de operações de depósito e levantamento de notas de euro, não faceadas e não orientadas, em derrogação do determinado nos pontos 3.1.1. e 3.2.1 da Instrução do Banco de Portugal nº 30/2009.

Assim, o Banco de Portugal comunica que, a partir do dia 3 de Janeiro de 2011, passará a permitir a entrega nas suas tesourarias das Delegações Regionais da Madeira e dos Açores de notas de euro em depósito sem aplicação do requisito de faceamento e orientação, recebendo as instituições de crédito, nos levantamentos de notas que executarem, notas de euro igualmente não faceadas nem orientadas.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas Económicas.

¹ *Roadmap for more convergence of NCB Cash Services*, simplifadamente designado por *Roadmap*.

Informações

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
EMISSÃO E TESOURARIA**

**CENTRALIZAÇÃO; RISCOS DE CRÉDITO; APONTE E
PROTESTO; BASE DE DADOS; INFORMAÇÃO;
INCUMPRIMENTO; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 21/2010/DET
de 25 Nov 2010**

Informa de que os serviços de centralização de recolha e divulgação periódica de informação relativa a protesto de efeitos deixaram de ser assegurados pela Central de Protesto de Efeitos (CPE), passando essa informação a constar da Central de Responsabilidades de Crédito (CRC).

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
CARREGADO, 2010-11-25**

BANCO DE PORTUGAL

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS;
EMPRESA DE INVESTIMENTO; PARTICIPAÇÕES
FINANCEIRAS; INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO
PRUDENCIAL**

**Aviso do Banco de Portugal
nº 5/2010 de 16 Out 2010**

Estabelece os requisitos de informação para efeitos de comunicação de projectos de aquisição e de aumento de participação qualificada em instituições de crédito, sociedades financeiras e empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. O presente aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-03
P.58827-58831, PARTE E,
Nº 234**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso nº 25416/2010 de 26 Nov
2010**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Dezembro de 2010, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 1,07050%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-07
P.59405, PARTE C, Nº 236**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOUREARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

**Aviso nº 25417/2010 de 26 Nov
2010**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Dezembro de 2010 é de 1,11510%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,22661%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-07
P.59405, PARTE C, Nº 236**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DAS
OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES**

**SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; SOCIEDADE
ANÓNIMA; GESTÃO; INFRAESTRUTURA; REDE
RODOVIÁRIA; GRUPO DE TRABALHO; REAVALIAÇÃO;
MODELO; FINANCIAMENTO; CRISE ECONÓMICA;
REDUÇÃO DA DÍVIDA; DÉFICE ORÇAMENTAL; EP -
ESTRADAS DE PORTUGAL**

**Despacho nº 18332/2010 de 29
Nov 2010**

Determina a constituição de um grupo de trabalho cuja missão é proceder à reavaliação do modelo de financiamento da EP - Estradas de Portugal, S.A..

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-13
P.60116, PARTE C, Nº 239**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; EMPRESA; SERVIÇO
PÚBLICO; INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 96/2010 de 2 Dez
2010**

Aprova, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias a atribuir às empresas que prestam serviço público.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-14
P.5665-5666, Nº 240**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS OBRAS
PÚBLICAS, TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

**CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; CÓDIGO;
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

**Decreto-Lei nº 131/2010 de 14
de Dezembro**

Introduz o mecanismo do anúncio voluntário de transparência e um regime especial de invalidade consequente de actos procedimentais inválidos, aplicável aos contratos abrangidos pela parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo DL nº 18/2008, de 29-1, independentemente da sua qualificação como contratos administrativos. Procede à transposição para a ordem jurídica interna das disposições que regulam essas matérias na Directiva nº 2007/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-12, que altera as Directivas nºs 89/665/CEE, do Conselho, de 21-12, e 92/13/CEE, do Conselho, de 25-2, no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos. As presentes alterações entram em vigor 30 dias após a sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-14
P.5696-5698, Nº 240**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. DIRECÇÃO-
GERAL DO TESOURO E
FINANÇAS**

**CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO;
TAXA DE REFERÊNCIA; DESEMPREGO**

**Aviso nº 26121/2010 de 2 Dez
2010**

Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redacção dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redacção dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-1-2011 e 30-6-2011 é de 1,758%. Para efeitos do disposto no nº 1 da Portaria nº 384/2009, de 9-4, no caso em que pelo menos um dos mutuários se encontre em situação de desemprego, a TRCB é de 2,758%, cujo período de vigência cessa em 1-5-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-15
P.60549, PARTE C, Nº 241**

Fonte

Descritores/Resumos

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

REGISTO; IDENTIFICAÇÃO; GESTOR; EMPRESA; SEGUROS; RESSEGURO; SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE PENSÕES; FISCALIZAÇÃO; TRANSPARÊNCIA; INCOMPATIBILIDADE; SUPERVISÃO PRUDENCIAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 16/2010-R de 11 Nov 2010

Estabelece os procedimentos de registo, junto do Instituto de Seguros de Portugal, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de participações no sector dos seguros e das sociedades gestoras de fundos de pensões sujeitas à sua supervisão. A presente norma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-12-15 P.60795-60799, PARTE E, Nº 241

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

EMPRESA; SEGUROS; RESSEGURO; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE PENSÕES; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 18/2010-R de 25 Nov 2010

Estabelece os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projectos de aquisição, de aumento e de diminuição de participações qualificadas em empresas de seguros ou de resseguros e em sociedades gestoras de fundos de pensões. A presente norma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-12-15 P.60800-60805, PARTE E, Nº 241

BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMISSÃO E TESOURARIA

TRIBUTAÇÃO; PATRIMÓNIO; LOCALIZAÇÃO; PAÍSES TERCEIROS; UNIÃO EUROPEIA; DOCUMENTAÇÃO; PAGAMENTOS; PRAZO; BANCO DE PORTUGAL

Carta-Circular nº 24/2010/DET de 13 Dez 2010

Informa de que foi determinado, por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o alargamento do período de entrega das declarações de regularização tributária até 31-12-2010, assim como a extensão do prazo para pagamento do montante apurado, até 10 dias úteis contados da data da sua recepção. Refere ainda que os pedidos de esclarecimento relacionados com a aplicação do referido despacho deverão ser dirigidos à Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), indicando os respectivos contactos.

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO, 2010-12-15

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO
E DO DESENVOLVIMENTO.
GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E
DO DESENVOLVIMENTO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA HOTELEIRA; TURISMO; BENEFÍCIO FISCAL;
INCENTIVO FINANCEIRO; INTERNACIONALIZAÇÃO**

**Despacho nº 18689/2010 de 9
Dez 2010**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Four Winds Resorts, Limited, a Boa Vista Holding Limited e a SAGRIMAR - Empreendimentos Turísticos, S.A., que tem por objecto a construção e equipamento de um complexo turístico desta última sociedade, localizado em Vila do Bispo.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-16
P.61017, PARTE C, Nº 242**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**AUXÍLIO FINANCEIRO; LINHA DE CRÉDITO; JURO
BONIFICADO; FUNDO AUTÓNOMO; SOCORRO DE
EMERGÊNCIA; MUNICÍPIO; CATÁSTROFE;
REABILITAÇÃO; EQUIPAMENTO; INFRAESTRUTURA**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 99/2010 de 9 Dez
2010**

Desencadeia as acções destinadas à minimização dos prejuízos provocados pelas condições climatéricas excepcionais que atingiram vários municípios no dia 7 de Dezembro de 2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-16
P.5739, Nº 242**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**ACORDO INTERNACIONAL; INVESTIMENTO;
PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; PORTUGAL; CONGO,
R.P.**

**Decreto nº 17/2010 de 21 de
Dezembro**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Congo sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa em 4-6-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-21
P.5815-5827, Nº 245**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**IRS; IRC; OBRIGAÇÃO FISCAL; DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTO; RETENÇÃO NA FONTE**

**Portaria nº 1298/2010 de 21 de
Dezembro**

Aprova, nos termos do artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, e ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 144 do Código do IRS, as instruções de preenchimento da declaração modelo 10, que revogam e substituem as anteriores, aprovadas pela Portaria nº 1416/2009, de 16-12.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-21
P.5827-5829, Nº 245**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTO; MODELO;
IMPRESSOS; RENDIMENTOS DE TRABALHO;
RENDIMENTOS DE CAPITALIS; RENDIMENTO PREDIAL;
LUCRO TRIBUTÁVEL; MAIS VALIAS; PATRIMÓNIO;
RESIDÊNCIA FISCAL; ESTRANGEIRO; BENEFÍCIO
FISCAL; DEDUÇÃO FISCAL; DOCUMENTO
ELECTRÓNICO; TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE
DADOS**

**Portaria nº 1303/2010 de 22 de
Dezembro**

Aprova, nos termos do artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, e do nº 1 do artº 144 do Código do IRS, os novos modelos de impressos a que se refere o nº 1 do artº 57 do referido código (declaração modelo nº 3 e respectivas instruções de preenchimento, anexos C, F, G, G1, H, J e L), destinados a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes, os quais devem ser utilizados a partir de 1-1-2011. Mantem em vigor os restantes modelos aprovados pela Portaria nº 1404/2009, de 10-12. Rectificada pela Declaração de Rectificação nº 39/2010, de 28-12, in DR, 1 Série, nº 251, de 29-12-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-22
P.5836-5881, Nº 246**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
MINISTRO**

DELEGAÇÃO DE PODERES; BPP

**Despacho nº 19007-B/2010 de
15 Dez 2010**

Delegação de competências no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças no âmbito da definição das condições aplicáveis ao apoio à recuperação das aplicações de retorno absoluto de investimento indirecto garantido dos clientes do Banco Privado Português, S.A.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-22
P.62174(4), PARTE C,
Nº 246 SUPL.2**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
MINISTRO**

DELEGAÇÃO DE PODERES; BPN

**Despacho nº 19007-C/2010 de
15 Dez 2010**

Delegação de competências no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças para autorizar a substituição relativa às garantias pessoais do Estado prestadas por força do disposto no nº 9 do artº 2 da Lei nº 62-A/2008, de 11-11, e respectivos beneficiários.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-22
P.62174(4), PARTE C,
Nº 246 SUPL.2**

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
EMISSÃO E TESOURARIA**

**CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; EURO; PAPEL-MOEDA;
BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 25/2010/DET
de 22 Dez 2010**

Comunica que, a partir do dia 3-1-2011, o Banco de Portugal passará a permitir a entrega nas suas tesourarias das Delegações Regionais da Madeira e dos Açores de notas de euro em depósito sem aplicação do requisito de faceamento e orientação, recebendo as instituições de crédito, nos levantamentos de notas que executarem, notas de euro igualmente não faceadas nem orientadas.

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
CARREGADO, 2010-12-22**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOURO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; BPN**

**Despacho nº 19070-A/2010 de
15 Dez 2010**

Autoriza a redução do montante da garantia pessoal do Estado prestada ao abrigo do despacho nº 6670/2010, de 7-4, para 400 milhões de euros, bem como a prestação de garantia pessoal do Estado até ao montante máximo de 3100 milhões de euros, em substituição das garantias pessoais prestadas pelo Estado ao BPN ao abrigo da Lei nº 62-A/2008, de 11-11.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-23
P.62340(3), PARTE C,
Nº 247 SUPL.**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOUREIRO E FINANÇAS**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INTERVENÇÃO DO ESTADO;
RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; INVESTIMENTO;
CLIENTE; AUXÍLIO DO ESTADO; GARANTIA DOS
INVESTIMENTOS; BPP**

**Despacho nº 19070-B/2010 de
22 Dez 2010**

Estabelece, nos termos e para o efeito do disposto no artº 81 da Lei nº 3-B/2010, de 28-4, os termos em que se concretizará o apoio do Estado à recuperação das aplicações dos clientes de Retorno Absoluto de Investimento Indirecto Garantido (RAIIG) do Banco Privado Português, S.A.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-23
P.62340(4), PARTE C,
Nº 247 SUPL.**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; CONTROLE DE GESTÃO;
REDUÇÃO DA DÍVIDA; DÍVIDA PÚBLICA; DÉFICE
ORÇAMENTAL; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
CRESCIMENTO ECONÓMICO; EXECUÇÃO DO
ORÇAMENTO; CONSOLIDAÇÃO FINANCEIRA**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 101-A/2010 de 15
Dez 2010**

Concretiza medidas de consolidação orçamental previstas na lei do Orçamento do Estado para 2011 e no Programa de Estabilidade e Crescimento e implementa um sistema especial de controlo trimestral da despesa pública para o ano de 2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-27
P.5936(2)-5936(12),
Nº 249 SUPL.**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; CRESCIMENTO
ECONÓMICO; COMPETITIVIDADE; EMPREGO;
FINANCIAMENTO; MODERNIZAÇÃO;
INTERNACIONALIZAÇÃO; ECONOMIA; INCENTIVO
FINANCEIRO; INCENTIVO FISCAL; PROJECTO DE
INVESTIMENTO; EXPORTAÇÃO**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 101-B/2010 de 15
Dez 2010**

Aprova a Iniciativa para a Competitividade e o Emprego.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-27
P.5936(12)-5936(15),
Nº 249 SUPL.**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**IVA; CÓDIGO; AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE
BENS; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO;
LOCALIZAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; CULTURA;
ARTE; DESPORTO; COBRANÇA DE IMPOSTOS; FRAUDE;
EVASÃO FISCAL; ISENÇÃO FISCAL; GÁS;
ELECTRICIDADE**

**Decreto-Lei nº 134/2010 de 27
de Dezembro**

Altera o Código do IVA e o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, ao abrigo da autorização legislativa constante do artº 129 da Lei nº 3-B/2010, de 28-4, e transpõe para o direito interno o artº 3 da Directiva nº 2008/8/CE, do Conselho, de 12-2, a Directiva nº 2009/69/CE, do Conselho, de 25-6, e a Directiva nº 2009/162/UE, do Conselho, de 22-12, relativas ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. O presente diploma entra em vigor a 1-1-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-27
P.5927-5931, Nº 249**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; CONSOLIDAÇÃO
FINANCEIRA; CONTROLE DE GESTÃO; DESPESA
PÚBLICA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; CRESCIMENTO
ECONÓMICO; REDUÇÃO DA DÍVIDA; DÍVIDA PÚBLICA;
DÉFICE ORÇAMENTAL; EQUILÍBRIO FINANCEIRO;
CONTABILIDADE PÚBLICA; AJUDAS DE CUSTO;
SUBSÍDIO; TRANSPORTES; TRABALHO NOCTURNO;
HORAS EXTRAORDINÁRIAS; PENSÃO DE REFORMA;
ESTATUTO LEGAL; PENSÃO DE APOSENTAÇÃO;
TRABALHADORES; REGIME JURÍDICO; CONTRATO DE
TRABALHO; FUNÇÃO PÚBLICA**

**Decreto-Lei nº 137/2010 de 28
de Dezembro**

Aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013. Sem prejuízo da excepção nele prevista, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-28
P.5940-5943, Nº 250**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</p> <p>Portaria nº 1315/2010 de 28 de Dezembro</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-12-28 P.5943, Nº 250</p>	<p>SOCIEDADES FINANCEIRAS; MICROCRÉDITO; ACTIVIDADE ECONÓMICA; FINANCIAMENTO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; SUSTENTABILIDADE</p> <p>Determina, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e b) do nº 2 do artº 1 do DL nº 12/2010, de 19-2, quais as actividades económicas que podem ser objecto das operações de microcrédito, bem como os montantes máximos dos respectivos financiamentos.</p>
<p>INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL</p> <p>Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 19/2010-R de 16 Dez 2010</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-12-29 P.63129-63130, PARTE E, Nº 251</p>	<p>INFORMAÇÃO FINANCEIRA; CONTABILIDADE; FUNDO DE PENSÕES; SUPERVISÃO PRUDENCIAL</p> <p>Procede à alteração da Norma Regulamentar nº 11/2008-R, de 30-10, por forma a adequar ao novo modelo de apresentação o reporte de informação contabilística relativa aos fundos de pensões. Sem prejuízo das excepções nela previstas a presente norma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.</p>
<p>INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL</p> <p>Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 20/2010-R de 16 Dez 2010</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-12-29 P.63130-63131, PARTE E, Nº 251</p>	<p>INFORMAÇÃO FINANCEIRA; CONTABILIDADE; FUNDO DE PENSÕES; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BENS IMÓVEIS; EDIFÍCIO</p> <p>Procede à alteração da Norma Regulamentar nº 18/2008-R, de 23-12, por forma a adequar ao novo modelo de apresentação o reporte de informação contabilística relativa aos fundos de pensões. Sem prejuízo das excepções nela previstas a presente norma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.</p>

Fonte

Descritores/Resumos

**INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; EMPRESA; SOLVABILIDADE; CÁLCULO;
RESPONSABILIDADES**

**Norma regulamentar do
Instituto de Seguros de
Portugal nº 21/2010-R de 16
Dez 2010**

Procede a alterações pontuais às Normas Regulamentares nºs 6/2007-R, de 27-4, e 7/2007-R, de 17-5, por forma a considerar para efeitos do cálculo da margem de solvência os valores das responsabilidades passadas com benefícios pós-emprego determinadas utilizando as metodologias e os pressupostos usados na avaliação efectuada para efeitos contabilísticos. A presente norma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-29
P.63131-63132, PARTE E,
Nº 251**

**INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL**

**MEDIAÇÃO DE SEGUROS; RESSEGURO; PESSOA
COLECTIVA; PESSOA SINGULAR; CONTROLE DE
GESTÃO; REMUNERAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA;
SUPERVISÃO PRUDENCIAL; TAXA; PAGAMENTOS;
PRAZO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL; ACREDITAÇÃO**

**Norma regulamentar do
Instituto de Seguros de
Portugal nº 23/2010-R de 16
Dez 2010**

Altera a Norma Regulamentar nº 17/2006-R, de 29-12, que regulamenta o DL nº 144/2006, de 31-7, que estabeleceu o novo regime jurídico de acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros e de resseguros. A presente norma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-29
P.63132-63133, PARTE E,
Nº 251**

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ORÇAMENTO REGIONAL; AÇORES

**Decreto Legislativo Regional
nº 34/2010/A de 23 Dez 2010**

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2011. O presente diploma produz efeitos a partir de 1-1-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-29
P.6031-6061, Nº 251**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS FISCAIS**

**IRC; MODELO; IMPRESSOS; DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTO**

**Declaração nº 245/2010 de 29
Nov 2010**

Publica, nos termos do nº 2 do artº 117 do Código do IRC, os modelos do impresso da declaração periódica de rendimentos modelo 22, Anexos A, B e C e respectivas instruções de preenchimento, aprovados pelo despacho nº 938/2010-XVIII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 29-11.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-30
P.63281-63291, PARTE C,
Nº 252**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; GRUPO DE BANCOS;
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA DE
INVESTIMENTO; SOLVABILIDADE; FUNDOS PRÓPRIOS;
CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; GESTÃO; RISCO
FINANCEIRO; LIQUIDEZ; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
SISTEMA FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL;
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; BANCO CENTRAL;
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL
EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS;
SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA;
AGÊNCIA DE RATING; TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS;
TRANSPARÊNCIA; FISCALIZAÇÃO; BANCO DE
PORTUGAL**

**Decreto-Lei nº 140-A/2010 de
30 de Dezembro**

Estabelece um conjunto de medidas que visam reforçar a solidez das instituições financeiras portuguesas, tornar mais exigente o reconhecimento das instituições externas de avaliação de crédito, melhorar e reforçar os poderes das autoridades de supervisão, tornar as operações desenvolvidas por sucursais em Portugal de instituições financeiras estrangeiras mais transparente e fiscalizável, e consagrar regras mais rigorosas sobre as operações financeiras que envolvam a titularização de créditos. Procede à transposição para o direito interno das Directivas nºs 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-9, 2009/27/CE, da Comissão, de 7-4, e 2009/83/CE, da Comissão, de 27-7. Define um conjunto de disposições técnicas relacionadas com a gestão do risco, bem como um conjunto de disposições transitórias a observar pelas instituições financeiras, tendo em conta os objectivos definidos. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 31-12-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-30
P.6084(8)-6084(16),
Nº 252 SUPL.2**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**TRANSFERÊNCIA; RESPONSABILIDADES; PENSÃO DE
APOSENTAÇÃO; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO DE
VELHICE; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; SUBSÍDIO POR
MORTE; SUBSÍDIO DE FUNERAL; SEGURANÇA SOCIAL;
SISTEMA DE PREVIDÊNCIA; TRANSFERÊNCIA DE
VERBAS; FUNDO DE PENSÕES; TRABALHADORES;
INDÚSTRIA DAS TELECOMUNICAÇÕES**

**Decreto-Lei nº 140-B/2010 de
30 de Dezembro**

Procede à transferência para o Estado das responsabilidades com pensões de trabalhadores da PT Comunicações, S.A., oriundos dos Correios e Telecomunicações de Portugal, E.P., e da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S.A., e extingue a Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, na data que for definida na respectiva legislação complementar, por integração no Instituto da Segurança Social, I.P., que lhe sucede nas atribuições e em todos os direitos e obrigações. Sem prejuízo da excepção nele prevista o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-30
P.6084(16)-6084(20),
Nº 252 SUPL.2**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CUSTOS; CONSTRUÇÃO CIVIL; LOCALIZAÇÃO;
MUNICÍPIO**

**Portaria nº 1330/2010 de 31 de
Dezembro**

Fixa, nos termos do nº 3 e da alínea d) do nº 1 do artº 62 do CIMI e na sequência de proposta da CNAPU, em 482,40 euros o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artº 39 daquele diploma, a vigorar no ano de 2011. A presente portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo nº 1 a que se referem os artºs 13 e 37 do CIMI, sejam entregues a partir de 1-1-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-31
P.6087, Nº 253**

**MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

SALÁRIO MÍNIMO; ACTUALIZAÇÃO SALARIAL

**Decreto-Lei nº 143/2010 de 31
de Dezembro**

Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) a que se refere o nº 1 do artº 273 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12-2, para 485 euros. No decurso do ano o Governo procederá à avaliação do impacto da presente medida, com o objectivo de ser atingindo o montante de 500 euros até ao final do ano de 2011. O presente diploma entra em vigor em 1-1-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-31
P.6121, Nº 253**

Fonte

Descritores/Resumos

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; REDUÇÃO DA DÍVIDA;
DÍVIDA PÚBLICA; DÉFICE ORÇAMENTAL; REDUÇÃO
SALARIAL; TRABALHADORES; SECTOR PÚBLICO**

**Lei nº 55-A/2010 de 31 de
Dezembro**

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2011. Consagra inúmeras disposições, muitas de âmbito fiscal, e diversas alterações nos vários diplomas a que faz referência. Aprova o Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II. Mantém em vigor até 31-12-2011 o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) aprovado pelo artº 13 da Lei nº 10/2009, de 10-3. Aprova diversas medidas excepcionais de apoio ao financiamento das empresas e da economia, como o regime fiscal dos empréstimos externos e o regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes. Aprova ainda o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o sector bancário e cria uma contribuição extraordinária de solidariedade. A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-31
P.6122(2)-6122(322),
Nº 253 SUPL.**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; JUROS DE MORA; DÍVIDAS AO ESTADO;
CONTRIBUIÇÕES; IMPOSTOS; TAXA**

**Aviso nº 27831-F/2010 de 30
Dez 2010**

Fixa, em cumprimento do disposto no artº 3 do DL nº 73/99, de 16-3, a taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 6,351%. A presente taxa é aplicável desde o dia 1-1-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-31
P.63818(40), PARTE C,
Nº 253 SUPL.2**

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO DE PORTUGAL

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO DE PORTUGAL

**Aviso do Banco de Portugal
nº 6/2010 de 30 Dez 2010**

Estabelece os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições sujeitas a supervisão do Banco de Portugal e define as características que os mesmos devem revestir. O presente aviso entra em vigor no dia 31-12-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-31
P.63818(40)-63818(46),
PARTE E, Nº 253 SUPL.2**

BANCO DE PORTUGAL

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; EMPRESA DE INVESTIMENTO; RISCO FINANCEIRO; RISCOS DE CRÉDITO; ACTIVO; PATRIMÓNIO; FUNDOS PRÓPRIOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; PAÍSES TERCEIROS; INFORMAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL

**Aviso do Banco de Portugal
nº 7/2010 de 30 Dez 2010**

Estabelece os limites à concentração de riscos perante um único cliente ou um grupo de clientes ligados entre si. O presente aviso entra em vigor em 31-12-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-31
P.63818(46)-63818(49),
PARTE E, Nº 253 SUPL.2**

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO DE PORTUGAL

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; EMPRESA DE INVESTIMENTO; COBERTURA DE RISCOS; RISCOS DE CRÉDITO; RISCO OPERACIONAL; CÁLCULO; ACTIVO; FUNDOS PRÓPRIOS; RÁCIOS DE SOLVABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; DOCUMENTOS; PUBLICAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL

**Aviso do Banco de Portugal
nº 8/2010 de 30 Dez 2010**

Procede à actualização do enquadramento regulamentar relativo ao apuramento dos activos ponderados pelo risco das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, decorrente da publicação das Directivas nºs 2009/27/CE da Comissão, de 7-4, 2009/83/CE da Comissão, de 27-7 e 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-9. O presente Aviso entra em vigor em 31-12-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-31
P.63818(49)-63818(56),
PARTE E, Nº 253 SUPL.2**

BANCO DE PORTUGAL

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; EMPRESA DE INVESTIMENTO; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; RISCOS DE CRÉDITO; TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO DE PORTUGAL

**Aviso do Banco de Portugal
nº 9/2010 de 30 Dez 2010**

Actualiza o quadro regulamentar, para fins prudenciais, das operações de titularização, na sequência das alterações introduzidas pela Directiva nº 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-9. São aplicáveis, para efeitos do presente Aviso, as definições constantes do artº 2 do DL nº 104/2007, de 3-4, e do nº 2 do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007. O presente Aviso entra em vigor em 31-12-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-12-31
P.63818(56)-63818(58),
PARTE E, Nº 253 SUPL.2**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

ÍNDICE DE PREÇOS NO CONSUMIDOR; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Regulamento (UE) nº 1114/2010 da Comissão de 1 Dez 2010

Estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 2494/95 do Conselho, de 23-10, no que respeita às normas mínimas de qualidade das ponderações do IHPC (índice harmonizado de preços no consumidor). As disposições do presente regulamento produzirão efeitos, o mais tardar, com o índice de Janeiro de 2012. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-12-02
P.4-6, A.53, Nº 316**

COMISSÃO EUROPEIA

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Informação da Comissão (2010/C 325/02)

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-12-2010: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-12-02
P.10, A.53, Nº 325**

COMISSÃO EUROPEIA

FACTURA; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SEPA - ÁREA ÚNICA DE PAGAMENTOS EM EUROS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; COMITÉ EUROPEU; NORMALIZAÇÃO; PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS; ECONOMIA DIGITAL

Decisão da Comissão de 2 Nov 2010 (2010/C 326/07)

Institui o Fórum Europeu Multilateral sobre Facturação Electrónica (e-invoicing). A presente decisão é aplicável até 31-12-2013.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-12-03
P.13-15, A.53, Nº 326**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**EMISSÃO DE MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; ZONA
EURO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 29 Nov 2010
(BCE/2010/25) (2010/751/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à aprovação do limite de emissão de moeda metálica em 2011 (BCE/2010/25). Os Estados-Membros cuja moeda é o euro e a Estónia são os destinatários da presente decisão.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-12-04
P.52, A.53, Nº 318**

COMISSÃO EUROPEIA

**AUXÍLIO DO ESTADO; BANCOS; RECUPERAÇÃO
ECONÓMICA; ESTABILIZAÇÃO DOS MERCADOS;
MERCADO FINANCEIRO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; CRISE ECONÓMICA; RISCO SISTÉMICO;
REESTRUTURAÇÃO DO MERCADO**

**Comunicação da Comissão
(2010/C 329/07)**

Comunicação da Comissão sobre a aplicação, a partir de 1 de Janeiro de 2011, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira. Determina a continuação da aplicação do artº 107, nº 3, alínea b) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e a prorrogação da Comunicação sobre a reestruturação (2009/C 195/04) até 31-12-2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-12-07
P.7-10, A.53, Nº 329**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; OFERTA
PÚBLICA DE AQUISIÇÃO; PROSPECTO DE EMISSÃO;
NEGOCIAÇÃO; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO;
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Directiva 2010/73/UE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 24 Nov 2010**

Directiva que altera a Directiva 2003/71/CE, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, e a Directiva 2004/109/CE, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1-7-2012. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-12-11
P.1-12, A.53, Nº 327**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL
FINANCEIRA; CÁLCULO; FUNDOS PRÓPRIOS; GESTÃO;
RISCOS DE CRÉDITO; NEGOCIAÇÃO; TITULARIZAÇÃO
DE CRÉDITOS; POLÍTICA DE SALÁRIOS; SUPERVISÃO
PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Directiva 2010/76/UE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 24 Nov 2010**

Altera as Directivas 2006/48/CE e 2006/49/CE no que diz respeito aos requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação e para retitularizações, bem como à análise das políticas de remuneração pelas autoridades de supervisão. A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-12-14
P.3-35, A.53, N° 329**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**AGÊNCIA DE RATING; NOTAÇÃO INTERNA DE RISCO;
AVALIAÇÃO; RISCO FINANCEIRO; RISCOS DE CRÉDITO;
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; CONCORRÊNCIA; INFORMAÇÃO
FINANCEIRA; TRANSPARÊNCIA**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 19 Nov 2010
(2010/C 337/01)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 1060/2009 relativo às agências de notação de risco (CON/2010/82). Nos casos em que o BCE recomenda uma alteração ao regulamento proposto, as sugestões de reformulação específicas constam do anexo, acompanhadas de um texto explicativo.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-12-14
P.1-9, A.53, N° 337**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**EMIÇÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA;
PRODUÇÃO; PAPEL-MOEDA; EURO; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA; EMPRESA; ACREDITAÇÃO;
CONTROLE DE QUALIDADE; PREVENÇÃO CRIMINAL;
FALSIFICAÇÃO**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 25 Nov 2010
(BCE/2010/22) (2010/773/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa ao procedimento de acreditação de qualidade para fabricantes de notas de euro. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1-5-2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-12-15
P.14-20, A.53, N° 330**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; COMITÉ EUROPEU
DO RISCO SISTÊMICO; RISCO FINANCEIRO; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ESTABILIDADE
FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO; COMITÉ
EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO (ESRB)**

**Regulamento (UE) n° 1092/2010
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 24 Nov 2010**

Cria um Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB). O ESRB faz parte do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF), que tem por objectivo garantir a supervisão do sistema financeiro da União. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros. Conferidas ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que se refere ao funcionamento deste organismo, pelo Regulamento (UE) n° 1096/2010 do Conselho, de 17-11, in JOUE, Série L, n° 331, de 15-12-2010.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-12-15
P.1-11, A.53, N° 331**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**AUTORIDADE BANCÁRIA EUROPEIA (ABE);
ACTIVIDADE BANCÁRIA; SERVIÇO FINANCEIRO;
SUPERVISÃO; REGULAMENTAÇÃO; RECOMENDAÇÃO;
SOLUÇÃO DE CONFLITO; NORMALIZAÇÃO; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ESTABILIDADE
FINANCEIRA; TRANSPARÊNCIA; COMERCIALIZAÇÃO;
PRODUTOS BANCÁRIOS; PRODUTOS FINANCEIROS;
DEFESA DO CONSUMIDOR; AUTORIDADE BANCÁRIA
EUROPEIA**

**Regulamento (UE) n° 1093/2010
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 24 Nov 2010**

Cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia). O objectivo da Autoridade é proteger o interesse público contribuindo para a estabilidade e eficácia do sistema financeiro a curto, médio e longo prazos, em benefício da economia da União e dos respectivos cidadãos e empresas. Cria igualmente o Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1-1-2011, com excepção do art° 76 e dos n°s 1 e 2 do art° 77, que são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor. A Autoridade é criada em 1-1-2011. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-12-15
P.12-47, A.53, N° 331**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES
COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR);
SEGUROS; RESSEGURO; PENSÃO DE REFORMA;
COMPLEMENTO DE REFORMA; MEDIAÇÃO DE
SEGUROS; SUPERVISÃO; REGULAMENTAÇÃO;
RECOMENDAÇÃO; SOLUÇÃO DE CONFLITO;
NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
TRANSPARÊNCIA; COMERCIALIZAÇÃO; PRODUTOS
FINANCEIROS; DEFESA DO CONSUMIDOR;
AUTORIDADE EUROPEIA DE SEGUROS E PENSÕES
COMPLEMENTARES DE REFORMA**

**Regulamento (UE) n° 1094/2010
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 24 Nov 2010**

Cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), a qual tem por objectivo proteger o interesse público contribuindo para a estabilidade e a eficácia do sistema financeiro a curto, médio e longo prazos, em benefício da economia europeia e dos respectivos cidadãos e empresas, através do estabelecimento de normas e práticas comuns de regulamentação e de supervisão de elevada qualidade, nomeadamente dando pareceres às instituições da União e desenvolvendo orientações, recomendações e projectos de normas técnicas de regulamentação e de execução. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1-1-2011, com excepção do artº 76 e dos nºs 1 e 2 do artº 77, que se aplicam a partir da data de entrada em vigor. A Autoridade é criada em 1-1-2011. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-12-15
P.48-83, A.53, N° 331**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS (AEVMM); MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SUPERVISÃO; REGULAMENTAÇÃO; RECOMENDAÇÃO; SOLUÇÃO DE CONFLITO; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; TRANSPARÊNCIA; COMERCIALIZAÇÃO; PRODUTOS FINANCEIROS; DEFESA DO CONSUMIDOR; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS

**Regulamento (UE) n° 1095/2010
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 24 Nov 2010**

Cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), a qual tem por objectivo proteger o interesse público contribuindo para a estabilidade e a eficácia do sistema financeiro a curto, médio e longo prazos, em benefício da economia europeia e dos respectivos cidadãos e empresas, através do estabelecimento de normas e práticas comuns de regulamentação e de supervisão de elevada qualidade, nomeadamente dando pareceres às instituições da União e desenvolvendo orientações, recomendações e projectos de normas técnicas de regulamentação e de execução. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1-1-2011, com excepção do artº 76 e dos nºs 1 e 2 do artº 77, que se aplicam a partir da data de entrada em vigor. A Autoridade é criada em 1-1-2011. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-12-15
P.84-119, A.53, N° 331**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; RISCO FINANCEIRO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RECOLHA DE DADOS; CONFIDENCIALIDADE; COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO; BANCO CENTRAL EUROPEU

**Regulamento (UE) n° 1096/2010
do Conselho de 17 Nov 2010**

Confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico (2010/1096/EU). O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 16-12-2010. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-12-15
P.162-164, A.53, N° 331**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**AUTORIDADE BANCÁRIA EUROPEIA (ABE);
AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES
COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR);
AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E
DOS MERCADOS (AEVMM); SUPERVISÃO
MACROPRUDENCIAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; SEGUROS; EMPRESA DE
INVESTIMENTO; ORGANISMO DE INVESTIMENTO
COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; SOCIEDADE
DE GESTÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; FUNDO DE
PENSÕES; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO;
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; TRANSPARÊNCIA;
INFORMAÇÃO FINANCEIRA; INSTRUMENTO
FINANCEIRO; TROCA DE INFORMAÇÃO; ABUSO DE
INFORMAÇÃO; MANIPULAÇÃO DO MERCADO;
ESQUEMA DE PENSÕES; OFERTA PÚBLICA DE
AQUISIÇÃO; OFERTA PÚBLICA DE VENDA; PROSPECTO
DE EMISSÃO; NEGOCIAÇÃO; BOLSA DE VALORES;
PREVENÇÃO CRIMINAL; BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS; ACTIVIDADE ILEGAL; FINANCIAMENTO;
TERRORISMO; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; FUNDOS
PRÓPRIOS; RISCOS DE CRÉDITO; PARTICIPAÇÕES
FINANCEIRAS; NOTAÇÃO INTERNA DE RISCO**

**Directiva 2010/78/UE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 24 Nov 2010**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-12-15
P.120-161, A.53, N° 331**

Altera as Directivas 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados). Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, até 31-12-2011. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação. Cfr. Parecer do CESE sobre a proposta da presente directiva (COM(2009) 576 final) (2010/C 354/20), in JOUE, Série C, nº 354, de 28-12-2010.

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 13 Dez 2010
(BCE/2010/30) (2010/794/UE)**

Orientação do Banco Central Europeu que altera a Orientação BCE/2000/7 relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema. Os BCN enviarão ao BCE, o mais tardar até 31-12-2010 ou 8-1-2011, consoante as matérias, informação detalhada sobre os textos e meios que se proponham utilizar para lhe dar cumprimento. A presente orientação entra em vigor dois dias após a sua adopção. O anexo à presente orientação é aplicável a partir do dia 1-1-2011 ou 1-2-2011, consoante as matérias. Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-12-21
P.63-67, A.53, N° 336**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**PROTECÇÃO LEGAL; EURO; CIRCULAÇÃO
MONETÁRIA; MOEDA METÁLICA; UNIÃO EUROPEIA;
PREVENÇÃO CRIMINAL; FRAUDE; FALSIFICAÇÃO;
FISCALIZAÇÃO**

**Regulamento (UE) n° 1210/2010
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 15 Dez 2010**

Estabelece os procedimentos necessários para a autenticação das moedas em euros e para o tratamento das moedas em euros impróprias para circulação. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1-1-2012, com excepção do capítulo III, que é aplicável a partir da respectiva data de entrada em vigor. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-12-22
P.1-5, A.53, N° 339**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LUXEMBURGO**

**Informação da Comissão
(2010/C 349/03)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: Janeiro de 2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-12-22
P.4, A.53, N° 349**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**EMISSÃO DE MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; ZONA
EURO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 22 Dez 2010
(BCE/2010/32) (2010/813/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão
BCE/2009/25 relativa à aprovação do limite de emissão de moeda
metálica em 2010 (BCE/2010/32). Os Estados-Membros participantes
são os destinatários da presente decisão.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-12-29
P.78, A.53, N° 343**

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal**

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31/12/2010

Esta listagem tem por objectivo dar a conhecer ao público, com referência ao último dia de cada semestre, as instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento registadas no Banco de Portugal.

À data de referência (salvo qualquer anotação em contrário) todas as instituições listadas se encontravam habilitadas a exercer as actividades permitidas às entidades a cujo tipo pertencem.

As instituições de crédito com sede em países da UE estão sujeitas à supervisão das entidades competentes do País de origem, sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades portuguesas enquanto autoridades de acolhimento.

Incluem-se ainda as instituições de Pagamento autorizadas noutros Estados membros da U.E. e habilitadas a prestar serviços em Portugal, quer através da abertura de sucursais ou da contratação de agentes quer em regime de livre prestação de serviços.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

ÍNDICE

	<i>(Página)</i>
AGÊNCIAS DE CÂMBIOS	1
AGÊNCIAS DE CÂMBIOS (autorizadas a realizar transferências de e para o exterior de Portugal)	3
BANCOS	5
CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	11
CAIXAS ECONÓMICAS	24
INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	25
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO	90
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. – LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	91
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. – REDE DE AGENTES	97
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. – SUCURSAL	98
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO	99
OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS	102
SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	103
SOCIEDADES CORRETORAS	104
SOCIEDADES DE FACTORING	105
SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA	106
SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	107
SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA	108
SOCIEDADES EMITENTES OU GESTORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO	109
SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM	110
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	111
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO	116
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS	119
SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS	120
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS	122
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.	123

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

AGÊNCIAS DE CÂMBIOS

839	A.C.V. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS DE VILAMOURA, LDA		
	AVENIDA DA MARINA, LOJA 25, EDIFÍCIO OLYMPUS, VILAMOURA	8125 - 432	QUARTEIRA
	PORTUGAL		
742	AGÊNCIA DE CÂMBIOS - J.R. PEIXE REI & COMPANHIA LIMITADA (SUCESSORES)		
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, 10	4000 - 407	PORTO
	PORTUGAL		
505	CAPITAL CÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA		
	RUA DA TRINDADE, 7	5400 - 554	CHAVES
	PORTUGAL		
951	EMPÓRIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LIMITADA		
	RUA FREDERICO AROUCA, Nº 73 - A	2750 - 355	CASCAIS
	PORTUGAL		
485	EURO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	AVENIDA TOMÁS CABREIRA, EDIFÍCIO VISTA MAR, LOJA E, PRAIA DA ROCHA	8500 - 802	PORTIMÃO
	PORTUGAL		
823	FREDERICO-AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	CENTRO COMERCIAL VILANOVA - AREIAS DE S. JOÃO	8200 - 001	ALBUFEIRA
	PORTUGAL		
917	ISALGARVE - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	RUA VASCO DA GAMA, Nº 74 - CENTRO COMERCIAL QUARTEIRA, FRACÇÃO F	8100 - 718	LOULÉ
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

899	PORTOCÂMBIOS- AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA		
	RUA RODRIGUES SAMPAIO, 193	4000 - 425	PORTO
	PORTUGAL		
490	V.I. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	PRAÇA MIGUEL BOMBARDA, 17	8200 - 076	ALBUFEIRA
	PORTUGAL		
883	VICÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	AVENIDA DA MARINA, EDIFÍCIO MARINAMAR, LOJA Nº 5, VILAMOURA	8125 - 401	QUARTEIRA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código AGÊNCIAS DE CÂMBIOS (autorizadas a realizar transferências de e para o exterior de Portugal)

832	AGÊNCIA DE CÂMBIOS CENTRAL, LDA		
	AVENIDA LUÍSA TODI, 226	2900 - 452	SETÚBAL
	PORTUGAL		
766	COTACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA		
	RUA DO OURO, 283	1100 - 062	LISBOA
	PORTUGAL		
327	MONEY ONE EXPRESS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	AVENIDA DUQUE DE LOULÉ, 123, GALERIA 2	1069 - 152	LISBOA
	PORTUGAL		
413	MUNDIAL - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	RUA AUGUSTA, 151/153, LOJA	1100 - 049	LISBOA
	PORTUGAL		
857	MUNDITRANSFERS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS E TRANSFERÊNCIAS, LDA		
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 15 - 2º	1250 - 163	LISBOA
	PORTUGAL		
812	NOVACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA		
	CALÇADA DO CARMO, Nº 6 - 1º/DTO	1200 - 091	LISBOA
	PORTUGAL		
329	REALTRANSFER - AGÊNCIA DE CÂMBIOS E TRANSFERÊNCIAS, SA		
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 1, GALERIAS, LOJA J	1250 - 160	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

326	TRANS-ENVIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, UNIPESSOAL, LDA		
	RUA DE CAMPOLIDE, N° 47-A	1070 - 026	LISBOA
	PORTUGAL		
824	UNICÂMBIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA		
	RUA PASCOAL DE MELO, N° 7 - 2° ESQ.	1000 - 230	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	BANCOS		
23	BANCO ACTIVOBANK, SA		
	RUA AUGUSTA, 84	1100 - 053	LISBOA
	PORTUGAL		
8	BANCO BAI EUROPA, SA		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 130, 8º ANDAR	1050 - 020	LISBOA
	PORTUGAL		
188	BANCO BIC PORTUGUÊS, SA		
	RUA MOUZINHO DA SILVEIRA, NºS 11 A 19	1250 -166	LISBOA
	PORTUGAL		
19	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA (PORTUGAL), SA		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 222	1250 - 148	LISBOA
	PORTUGAL		
848	BANCO BNP PARIBAS PERSONAL FINANCE, SA		
	RUA TOMÁS DA FONSECA, CENTRO EMPRESARIAL TORRES DE LISBOA, TORRE G, 15º ANDAR	1600 - 209	LISBOA
	PORTUGAL		
10	BANCO BPI, SA		
	RUA TENENTE VALADIM, 284	4100 - 476	PORTO
	PORTUGAL		
33	BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA		
	PRAÇA D. JOÃO I, 28	4000 - 295	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

916	BANCO CREDIBOM, SA			
	AVENIDA GENERAL NORTON DE MATOS, 71 - 3º	1495 - 148	MIRAFLORES	
	PORTUGAL			
61	BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, SA			
	AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 74 - 76	1200 - 869	LISBOA	
	PORTUGAL			
49	BANCO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA DO OURO, 130	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			
86	BANCO EFISA, SA			
	AV. ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 134 - 4º	1050 - 020	LISBOA	
	PORTUGAL			
47	BANCO ESPÍRITO SANTO DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, 38 - EDIFÍCIO QUARTZO	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
160	BANCO ESPÍRITO SANTO DOS AÇORES, SA			
	RUA HINTZE RIBEIRO, NºS 2/8	9500 - 049	PONTA DELGADA	
	PORTUGAL			
7	BANCO ESPÍRITO SANTO, SA			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 195	1250 - 142	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

48	BANCO FINANTIA, SA			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 5 - 1º	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			
14	BANCO INVEST, SA			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1, 11º	1070 - 101	LISBOA	
	PORTUGAL			
85	BANCO ITAÚ EUROPA, SA			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 11º PISO	1099 - 048	LISBOA	
	PORTUGAL			
235	BANCO L. J. CARREGOSA, SA			
	AVENIDA DA BOAVISTA, 1083	4100 - 129	PORTO	
	PORTUGAL			
60	BANCO MADESANT - SOCIEDADE UNIPessoal, SA			
	AVENIDA ARRIAGA, 73 - 2º - SALA 211	9000 - 060	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
69	BANCO MAIS, SA			
	AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 98	1200 - 870	LISBOA	
	PORTUGAL			
46	BANCO POPULAR PORTUGAL, SA			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

64	BANCO PORTUGUÊS DE GESTÃO, SA			
	RUA DO SALITRE, Nº 165/167	1250 - 198	LISBOA	
	PORTUGAL			
27	BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA TENENTE VALADIM, 284	4100 - 476	PORTO	
	PORTUGAL			
246	BANCO PRIMUS, SA			
	RUA QUINTA DO QUINTÁ, 4, EDIFÍCIO D.JOÃO I, 1º A	2770 - 192	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
189	BANCO PRIVADO ATLÂNTICO - EUROPA, SA			
	RUA CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17, 6º B	1070 - 313	LISBOA	
	PORTUGAL			
67	BANCO RURAL EUROPA, SA			
	AVENIDA MANUEL DE ARRIAGA, EDIFÍCIO ARRIAGA, Nº 42- B, 4º ANDAR, SALA 4.4	9000 - 064	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
73	BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, SA			
	RUA CASTILHO, 2/4	1269 - 073	LISBOA	
	PORTUGAL			
18	BANCO SANTANDER TOTTA, SA			
	RUA DO OURO, 88	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

63	BANIF - BANCO DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 14º. ANDAR	1070 - 274	LISBOA	
	PORTUGAL			
38	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, SA			
	RUA DE JOÃO TAVIRA, 30	9004 - 509	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
65	BEST - BANCO ELECTRÓNICO DE SERVIÇO TOTAL, SA			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL.Nº 3 - 3º PISO	1250 - 161	LISBOA	
	PORTUGAL			
79	BPN - BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS, SA			
	AVENIDA DA FRANÇA, 680/708	4250 - 213	PORTO	
	PORTUGAL			
25	CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA BARATA SALGUEIRO, 33	1269 - 057	LISBOA	
	PORTUGAL			
35	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, SA			
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA	
	PORTUGAL			
43	DEUTSCHE BANK (PORTUGAL), SA			
	RUA CASTILHO, 20	1250 - 069	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

76 FINIBANCO, SA

RUA JÚLIO DINIS,157

4000 - 323 PORTO

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

9000	CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL	RUA CASTILHO, 233/233-A	1099 - 004	LISBOA
		PORTUGAL		
3450	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA CENTRO, CRL	RUA DR. LUÍS CAETANO LOBO	3300 - 047	ARGANIL
		PORTUGAL		
2090	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA DOURO, CRL	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, Nº 73	5100 - 065	LAMEGO
		PORTUGAL		
1440	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, CRL	AVENIDA VISCONDE DE BARREIROS, Nº 85	4470 - 151	MAIA
		PORTUGAL		
3400	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BAIARRADA E AGUIEIRA, CRL	RUA BRANQUINHO CARVALHO, 14-16	3050 - 335	MEALHADA
		PORTUGAL		
5080	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BATALHA, CRL	RUA DO INFANTE D. FERNANDO, Nº 2	2440 - 118	BATALHA
		PORTUGAL		
4050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BEIRA BAIXA SUL, CRL	LARGO DO MUNICÍPIO	6060 - 163	IDANHA-A-NOVA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

97	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA CHAMUSCA, CRL			
	RUA DIREITA DE S. PEDRO, 216	2140 - 098	CHAMUSCA	
	PORTUGAL			
6320	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA AZUL, CRL			
	AVENIDA D. NUNO ÁLVARES PEREIRA, 2	7540 - 102	SANTIAGO DO CACÉM	
	PORTUGAL			
3220	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, CRL			
	RUA ANTÓNIO CORREIA DE CARVALHO, N° 188	4400 - 023	VILA NOVA DE GAIA	
	PORTUGAL			
2040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DE BRAGANÇA E ALTO DOURO, CRL			
	RUA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO, 26	5070 - 013	ALIJÓ	
	PORTUGAL			
4020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DO FUNDÃO E SABUGAL, CRL			
	RUA DOS TRÊS LAGARES	6230 - 421	FUNDÃO	
	PORTUGAL			
4080	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA SERRA DA ESTRELA, CRL			
	LARGO MARQUES DA SILVA - APARTADO 38	6270 - 479	SEIA	
	PORTUGAL			
2190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA TERRA QUENTE, CRL			
	RUA LUÍS DE CAMÕES	5140 - 080	CARRAZEDA DE ANSIÃES	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

4110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ZONA DO PINHAL, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA, 31	6100 - 740	SERTÁ	
	PORTUGAL			
3370	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DAS SERRAS DE ANSIÃO, CRL			
	RUA ADRIANO REGO, 14	3240 - 126	ANSIÃO	
	PORTUGAL			
3310	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBERGARIA E SEVER, CRL			
	RUA ALMIRANTE REIS, N.º 10	3850 - 121	ALBERGARIA-A-VELHA	
	PORTUGAL			
7010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBUFEIRA, CRL			
	RUA 5 DE OUTUBRO, 29	8200 - 508	PADERNE	
	PORTUGAL			
6020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCÁCER DO SAL E MONTEMOR-O-NOVO, CRL			
	AVENIDA DOS AVIADORES, 28	7580 - 151	ALCÁCER DO SAL	
	PORTUGAL			
5010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCANHÕES, CRL			
	RUA PAULINHO DA CUNHA E SILVA, 260	2000 - 369	ALCANHÕES	
	PORTUGAL			
5020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCobaça, CRL			
	RUA DR. BRILHANTE, N.ºS 20 E 22	2460 - 040	ALCOBAÇA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALENQUER, CRL			
	RUA SACADURA CABRAL, 53 A/AVENIDA 25 DE ABRIL, 22/22 A	2580 - 371	ALENQUER	
	PORTUGAL			
6040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALJUSTREL E ALMODÓVAR, CRL			
	RUA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ÁLVARO, 4	7600 - 105	ALJUSTREL	
	PORTUGAL			
3270	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ANADIA, CRL			
	AVENIDA DO CABECINHO, S/N	3780 - 203	ANADIA	
	PORTUGAL			
1020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AROUCA, CRL			
	AVENIDA DO MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS	4540 - 101	AROUCA	
	PORTUGAL			
5060	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ARRUDA DOS VINHOS, CRL			
	RUA IRENE LISBOA, 3 - R/C	2630 - 246	ARRUDA DOS VINHOS	
	PORTUGAL			
5070	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AZAMBUJA, CRL			
	RUA ENG. MONIZ DA MAIA, 57-A	2050 - 354	AZAMBUJA	
	PORTUGAL			
6100	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BEJA E MÉRTOLA, CRL			
	LARGO ENG. DUARTE PACHECO, 12	7800 - 019	BEJA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

98	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL, CRL			
	RUA DO COMÉRCIO, 58	2540 - 076	BOMBARRAL	
	PORTUGAL			
6110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA, CRL			
	AVENIDA DO POVO, 48/52 - FREGUESIA MATRIZ	7150 - 103	BORBA	
	PORTUGAL			
5120	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CADAVAL, CRL			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, 36	2550 - 102	CADAVAL	
	PORTUGAL			
5130	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CALDAS DA RAINHA, ÓBIDOS E PENICHE, CRL			
	RUA CORONEL SOEIRO DE BRITO, S/Nº	2500 - 149	CALDAS DA RAINHA	
	PORTUGAL			
6120	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CAMPO MAIOR, CRL			
	AVENIDA DA LIBERDADE, NºS 4, E 4-A	7370 - 077	CAMPO MAIOR	
	PORTUGAL			
3020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CANTANHEDE E MIRA, CRL			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS	3060 - 163	CANTANHEDE	
	PORTUGAL			
3030	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE COIMBRA, CRL			
	RUA JOÃO MACHADO, Nº 78	3000 - 226	COIMBRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5170	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CORUCHE, CRL			
	RUA DA MISERICÓRDIA, 36	2100 - 134	CORUCHE	
	PORTUGAL			
6160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS, CRL			
	RUA DE OLIVENÇA, 7	7350 - 075	ELVAS	
	PORTUGAL			
5460	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ENTRE TEJO E SADO, CRL			
	AVENIDA D.JOÃO IV, Nº 2	2870 - 155	MONTIJO	
	PORTUGAL			
3040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTARREJA, CRL			
	AVENIDA 25 DE ABRIL, 55-B	3860 - 352	ESTARREJA	
	PORTUGAL			
6170	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTREMOZ, MONFORTE E ARRONCHES, CRL			
	LARGO DA REPÚBLICA, 1/2	7100 - 505	ESTREMOZ	
	PORTUGAL			
6190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE FERREIRA DO ALENTEJO, CRL			
	AVENIDA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 40	7900 - 554	FERREIRA DO ALENTEJO	
	PORTUGAL			
3190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LAFÕES, CRL			
	RUA SERPA PINTO, EDIFÍCIO JARDIM	3660 - 512	SÃO PEDRO DO SUL	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5180	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LEIRIA, CRL			
	AVENIDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, 33	2400 - 123	LEIRIA	
	PORTUGAL			
5140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURES, SINTRA E LITORAL, CRL			
	AVENIDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, 8-A	2670 - 426	LOURES	
	PORTUGAL			
5190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURINHÁ, CRL			
	LARGO DA REPÚBLICA, 14	2530 - 120	LOURINHÁ	
	PORTUGAL			
5200	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MAFRA, CRL			
	TERREIRO D. JOÃO V	2640 - 491	MAFRA	
	PORTUGAL			
2240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MOGADOURO E VIMIOSO, CRL			
	AVENIDA DO SABOR, 59 - 61	5200 - 204	MOGADOURO	
	PORTUGAL			
6240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MORAVIS, CRL			
	PRAÇA CONSELHEIRO FERNANDO SOUSA	7490 - 221	MORA	
	PORTUGAL			
3090	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS, CRL			
	RUA LUÍS DE CAMÕES, 76	3720 - 230	OLIVEIRA DE AZEMÉIS	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

3210	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO BAIRRO, CRL			
	ZONA CENTRAL OLIVEIRA DO BAIRRO (JUNTO À ESTRADA NACIONAL 235)	3770 - 203	OLIVEIRA DO BAIRRO	
	PORTUGAL			
3380	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL, CRL			
	RUA PROFESSOR ANTÓNIO RIBEIRO GARCIA DE VASCONCELOS, 17-C	3400 - 132	OLIVEIRA DO HOSPITAL	
	PORTUGAL			
1400	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, CRL			
	AVENIDA COMENDADOR ABÍLIO SEABRA, 138	4580 - 029	PAREDES	
	PORTUGAL			
5230	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PERNES, CRL			
	RUA ENG. ANTÓNIO TORRES, 140/140-A	2000 - 495	PERNES	
	PORTUGAL			
3110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE POMBAL, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA	3100 - 411	POMBAL	
	PORTUGAL			
5240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PORTO DE MÓS, CRL			
	AVENIDA DE SANTO ANTÓNIO, 20-C	2480 - 860	PORTO DE MÓS	
	PORTUGAL			
1460	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PÓVOA DE VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE, CRL			
	LARGO DAS DORES, 1	4490 - 421	PÓVOA DE VARZIM	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

2140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE S. JOÃO DA PESQUEIRA, CRL			
	AVENIDA MARQUÊS DE SOVERAL, S/Nº	5130 - 321	S. JOÃO DA PESQUEIRA	
	PORTUGAL			
5270	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SALVATERRA DE MAGOS, CRL			
	AVENIDA DR. ROBERTO FERREIRA FONSECA, 96	2120 - 117	SALVATERRA DE MAGOS	
	PORTUGAL			
7120	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES E SÃO MARCOS DA SERRA, CRI.			
	RUA DA LIBERDADE, 48/52	8375 - 109	S. BARTOLOMEU DE MESSINES	
	PORTUGAL			
6330	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO TEOTÓNIO, CRL			
	RUA 25 DE ABRIL, 8	7630 - 611	S. TEOTÓNIO	
	PORTUGAL			
7130	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SILVES, CRL			
	RUA COMENDADOR VILARINHO, 22	8300 - 128	SILVES	
	PORTUGAL			
5310	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO, CRL			
	AVENIDA MARQUÊS DE POMBAL, 27/29	2590 - 041	SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	
	PORTUGAL			
6350	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOUSEL, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA	7470 - 220	SOUSEL	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

2260	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE MIRANDA DO DOURO, CRL			
	RUA DA INDÚSTRIA	5225 - 031	PALAÇOULO	
	PORTUGAL			
3470	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE VIRIATO, CRL			
	PRAÇA DO MUNICÍPIO	3520 - 001	NELAS	
	PORTUGAL			
1320	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DO SOUSA, AVE, BASTO E TÂMEGA, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 228	4610 - 116	FELGUEIRAS	
	PORTUGAL			
5340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TORRES VEDRAS, CRL			
	RUA SANTOS BERNARDES, 16-A	2560 - 362	TORRES VEDRAS	
	PORTUGAL			
5390	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TRAMAGAL, CRL			
	ESTRADA NACIONAL 118, 626	2205 - 677	TRAMAGAL	
	PORTUGAL			
3340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VAGOS, CRL			
	RUA PADRE VICENTE MARIA DA ROCHA	3840 - 453	VAGOS	
	PORTUGAL			
3160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VALE DE CAMBRA, CRL			
	RUA DO HOSPITAL, 402 E 404	3730 - 250	VALE DE CAMBRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5360	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA FRANCA DE XIRA, CRL	LARGO MARQUÊS DE POMBAL, 1/2	2600 - 222	VILA FRANCA DE XIRA
		PORTUGAL		
1290	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA VERDE E DE TERRAS DO BOURO, CRL	PRAÇA 5 DE OUTUBRO	4730 - 731	VILA VERDE
		PORTUGAL		
6440	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALENTEJO CENTRAL, CRL	PRAÇA DO GIRALDO, 12/15	7000 - 508	ÉVORA
		PORTUGAL		
7210	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALGARVE, CRL	RUA DE SANTO ANTÓNIO, N.º 123	8000 - 284	FARO
		PORTUGAL		
1470	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO CÁVADO E BASTO, CRL	PRAÇA DO COMÉRCIO, N.º 61/63, FERREIROS	4720-337	FERREIROS
		PORTUGAL		
3010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO MONDEGO, CRL	LARGO DA CAIXA AGRÍCOL, ABRUNHEIRA	3140 - 011	ABRUNHEIRA
		PORTUGAL		
3240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO VOUGA, CRL	PRACETA ENG.º MANUEL SIMÕES PONTES	3810 - 195	AVEIRO
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5150	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO CARTAXO, CRL		
	RUA 5 DE OUTUBRO, 5-G	2070 - 059	CARTAXO
	PORTUGAL		
2230	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO, CORGO E TÂMEGA, CRL		
	RUA DOS CAMILOS, N.º 247	5050 - 273	PESO DA RÉGUA
	PORTUGAL		
6250	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO GUADIANA INTERIOR, CRL		
	RUA DAS TERCEARIAS	7860 - 035	MOURA
	PORTUGAL		
1280	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, CRL		
	RUA JOSÉ LUÍS DE ANDRADE, N.º 65	4780 - 487	SANTO TIRSO
	PORTUGAL		
6150	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORDESTE ALENTEJANO, CRL		
	RUA DOM AUGUSTO EDUARDO NUNES	7300 - 127	PORTALEGRE
	PORTUGAL		
1420	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, CRL		
	PRACETA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO	4750 - 297	BARCELOS
	PORTUGAL		
6430	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORTE ALENTEJANO, CRL		
	RUA DA LAGOA, 14	7460 - 116	FRONTEIRA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5430	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO NORTE, CRL			
	PRAÇA 5 DE OUTUBRO, 37	2350 - 418	TORRES NOVAS	
	PORTUGAL			
5470	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO SUL, CRL			
	RUA DIREITA, 36, R/C	2080 - 329	BENFICA DO RIBATEJO	
	PORTUGAL			
7140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO SOTAVENTO ALGARVIO, CRL			
	RUA BORDA DE ÁGUA DE AGUIAR, 1	8800 - 326	TAVIRA	
	PORTUGAL			
3060	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DÃO E ALTO VOUGA, CRL			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 62/64	3530 - 113	MANGUALDE	
	PORTUGAL			
1340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, CRL			
	LARGO DA DEVESA	4560 - 496	PENAFIEL	
	PORTUGAL			
2160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO , CRL			
	RUA SÁ DE ALBERGARIA	5120 - 423	TABUAÇO	
	PORTUGAL			
8050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DOS AÇORES, CRL			
	RUA MANUEL INÁCIO CORREIA 15/LARGO DA MATRIZ, 35	9500 - 087	PONTA DELGADA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

CAIXAS ECONÓMICAS

55	CAIXA ECONÓMICA DA ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LISBOA			
	LARGO DE S.CRISTÓVÃO, 1	1149 - 053	LISBOA	
	PORTUGAL			
59	CAIXA ECONÓMICA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO			
	RUA DIREITA, 118/120	9700 - 066	ANGRA DO HEROÍSMO	
	PORTUGAL			
57	CAIXA ECONÓMICA DO PORTO			
	RUA FORMOSA, 325 - 1º	4000 - 252	PORTO	
	PORTUGAL			
36	CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL			
	RUA ÁUREA, 219/241/RUA DE SANTA JUSTA	1100 - 062	LISBOA	
	PORTUGAL			
58	CAIXA ECONÓMICA SOCIAL			
	RUA COELHO NETO, 75-1º	4000 - 178	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
9010	3 I GROUP PLC	
	91 WATERLOO ROAD - LONDON SE1 5XP	LONDON
	REINO UNIDO	
9300	AAREAL BANK AG	
	PAULINENSTRASSE 15 - 65189 WIESBADEN	WIESBADEN
	ALEMANHA	
9012	ABBEY NATIONAL TREASURY SERVICES PLC	
	2-3 TRITON SQUARE, LONDON NW1 3AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9511	ABN AMRO BANK (IRELAND) LIMITED	
	FORTIS HOUSE, PARK LANE, SPENCER DOCK, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9194	ABN AMRO BANK (LUXEMBOURG), SA	
	46, AVENUE J.F. KENNEDY, B. P. 581, L - 2015	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9546	ABN AMRO BANK NV	
	GUSTAV MAHLERHAAN, 10 - AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9271	ABN AMRO HYPOTHEKEN GROEP B.V.	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9209	ACHMEA HYPOTEEKBANK, NV	
	LANGE HOUTSTRAAT 3 PO BOX 327 - 2501 THE HAGUE	HAGUE
	HOLANDA	
9014	ADAM & COMPANY PLC	
	22 CHARLOTTE SQUARE - EDINBURGH, EH2 4DF	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9528	AEGON BANK N.V.	
	POSTBUS 1570, 3430 BN NIEUWEGEIN, NEVEIGAARDE 60	NIEUWEGEIN
	HOLANDA	
9015	AITKEN HUME BANK PLC	
	30 CITY ROAD - LONDON, EC1Y 2AY	LONDON
	REINO UNIDO	
9472	AKTIA REAL ESTATE MORTGAGE BANK PLC	
	MANNERHEIMINTIE 14 B P.O. BOX 207, FIN-00101 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9355	ALLGEMEINE HYPOTHEKENBANK RHEINBODEN AG	
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 25, 60325 FRANKFURT/MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9200	ALLIED IRISH BANKS, PLC	
	BALLSBRIDGE, DUBLIN 4	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9149	ALLIED TRUST BANK LIMITED	
	CANNON BRIDGE, 25 DOWGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	
9319	ANGLO IRISH BANK CORPORATION PLC	
	STEPTEN COURT 18 - 21 ST STEPHENS GREEN, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9016	ANGLO-ROMANIAN BANK LTD	
	3 FINSBURY SQUARE - LONDON, EC2A 1AD	LONDON
	REINO UNIDO	
9402	ANZ BANK (EUROPE) LIMITED	
	MINERVA HOUSE - MONTAGUE CLOSE - SE1 9 DH LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9017	ANZ GRINDLAYS BANK PLC	
	MINERVA HOUSE, PO BOX 7, MONTAGUE CLOSE - LONDON SE1 9DH	LONDON
	REINO UNIDO	
9554	APS FINANCIAL LIMITED	
	LEVEL 4, 10 EASTCHEAP, LONDON, EC3M 1 AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9433	ARBUTHNOT LATHAM & CO LIMITED	
	ARBUTHNOT HOUSE, 20 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9AR	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9018	AY BANK LIMITED	
	11-15 ST MARY AT HILL - LONDON EC3R 8EE	LONDON
	REINO UNIDO	
9334	BADEN-WÜRTTEMBERGISCHE BANK AG	
	POSTFACH 106014, KLEINER SCHLOSSPLATZ 11 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9148	BANAMEX INVESTMENT BANK PLC	
	BANAMEX HOUSE, 3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	
9021	BANC OF AMERICA SECURITIES LIMITED	
	5 CANADA SQUARE, LONDON E145AQE	LONDON
	REINO UNIDO	
9335	BANCA ALETTI & C. S.P.A.	
	VIA S. SPIRITO N. 14 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9357	BANCA CABOTO, S.p.A.	
	VIA ARRIGO BOITO 7 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9526	BANCA INFRASTRUTTURE INNOVAZIONE E SVILUPPO, S.P.A.	
	VIA DEL CORSO, 226 - 00186 ROMA	ROMA
	ITÁLIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9244	BANCA INTESA (FRANCE)	
	2, RUE MEYERBEER - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9350	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA, SA	
	PLAZA DE SAN NICOLAS, 4 - 48005 BILBAO	BILBAO
	ESPAÑA	
9551	BANCO BRADESCO EUROPA, SA	
	3B, BOULEVARD DU PRINCE HENRI - L- 1724 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9524	BANCO CAIXA GERAL, SA	
	CALLE POLICARPO SANZ, 5 - 36202 VIGO	VIGO
	ESPAÑA	
9422	BANCO ESPAÑOL DE CRÉDITO, SA	
	MESENA 80, MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9401	BANCO GUIPUZCOANO, SA	
	AVENIDA DE LA LIBERTAD 21, 20004 SAN SEBASTIÁN	SAN SEBASTIÁN
	ESPAÑA	
9259	BANCO SANTANDER, SA	
	PASEO DE PEREDA, Nº 9-12, SANTANDER	SANTANDER
	ESPAÑA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9514	BANIF BANK (MALTA) PLC	
	203, LEVEL 2, RUE D'ARGENS, GZIRA, GZR 1 368	GZIRA
	MALTA	
9331	BANK CORLUY SA	
	BELGIËLEI 153 - 155 - 2018 ANTWERPEN	ANTWERPEN
	BÉLGICA	
9020	BANK LEUMI (UK) PLC	
	4-7 WOODSTOCK STREET - LONDON W1A 2AF	LONDON
	REINO UNIDO	
9145	BANK OF AMERICA, SA (ESPAÑA)	
	CALLE DEL CAPITAN HAYA, 1 - 28020 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9177	BANK OF CHINA INTERNATIONAL (UK) LTD	
	90 CANNON STREET, LONDON, EC4N 6HA	LONDON
	REINO UNIDO	
9385	BANK OF CYPRUS PUBLIC COMPANY LIMITED	
	51 STASSINOU STREET, 2002 STROVOLOS	NICOSIA
	CHIPRE	
9464	BANK OF LONDON & MIDDLE EAST PLC	
	SHERBORNE HOUSE, 119 CANNON STREET, LONDON - EC4N 5 AT	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9553	BANK OF MONTREAL IRELAND PLC	
	6TH FLOOR, 2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9515	BANK OF SCOTLAND PLC	
	THE MOUND, EDINBURGH, EH1 IYZ	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9023	BANK OF TOKYO INTERNATIONAL LTD	
	12-15 FINSBURY CIRCUS - LONDON EC2M 7BT	LONDON
	REINO UNIDO	
9024	BANK OF WALES PLC	
	HEAD OFFICE, KINGSWAY CARDIFF, CF1 4YB	LONDON
	REINO UNIDO	
9369	BANK WINTER & CO. AKTIENGESELLSCHAFT	
	SINGERSTRASSE, 10 - 1010 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9150	BANKGESELLSCHAFT - BERLIN (IRELAND) PLC	
	AIB INTERNATIONAL CENTER, WEST BLOCK, (I.F.S.C, DUBLIN)	DUBLIN
	IRLANDA	
9292	BANKGESELLSCHAFT BERLIN (UK) PLC	
	1 CROWN COURT CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6JP	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9195	BANKINTER, SA	
	PASEO DE LA CASTELLANA, 29	MADRID
	ESPAÑA	
9264	BANQUE AIG	
	112 , AVENUE KLÉBER, CS 31603 - 75773 PARIS CEDEX 16	PARIS
	FRANÇA	
9321	BANQUE ARTESIA NEDERLAND N.V.	
	HERENGRACHT 539-543 - POSTBUS 274 - 1000 AG AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9368	BANQUE CENTRALE DE COMPENSATION - LCH.CLEARNET SA	
	18 RUE DU 4 SEPTEMBRE 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9246	BANQUE D'ORSAY	
	33, AVENUE DE WAGRAM - 75017 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9027	BANQUE DE BRETAGNE	
	283, AVENUE DU GENERALE PATTON - 2011 X 35040 RENNES - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9535	BANQUE DE L'ÉCONOMIE, DU COMMERCE ET DE LA MONÉTIQUE	
	34, RUE DU WACKEN, 67913 STRASBOURG, CEDEX 9	STRASBOURG
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9534	BANQUE ESPÍRITO SANTO ET DE LA VÉNÉTIE	
	45, AVENUE GEORGES MANDEL - 75116 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9029	BANQUE ET CAISSE D'EPARGNE DE L'ETAT LUXEMBOURG	
	1, PLACE DE METZ, L- 2954	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9545	BANQUE HAVILLAND SA	
	35 A, AVENUE J.K.KENNEDY - L-1855 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9285	BANQUE LB LUX,SA	
	3, RUE JEAN MONNET B.P. 602 L-2016 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9247	BANQUE MARTIN MAUREL	
	43 RUE GRIGNAN - 13006 MARSEILLE	MARSEILLE
	FRANÇA	
9032	BANQUE NATIONALE DE PARIS INTERCONTINENTALE	
	20, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9031	BANQUE NATIONALE DE PARIS GUYANE	
	2, PLACE VICTOR SCHOELCHER CAYENNE	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9238	BANQUE PALATINE	
	52, AVENUE HOCHE - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9154	BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE	
	20, BOULEVARD EMMANUEL SERVAIS L-2535 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9447	BANQUE TRANSATLANTIQUE SA	
	26 AVENUE FRANKLIN D ROOSEVELT 75372 PARIS CEDEX 08	PARIS
	FRANÇA	
9490	BARCLAYS BANK IRELAND PLC	
	TWO PARK PLACE, HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9034	BARCLAYS BANK PLC	
	1 CHURCHIL PLACE, LONDON E14 5HP	LONDON
	REINO UNIDO	
9454	BARCLAYS BANK, SA	
	PLAZA DE COLÓN, N° 1 - 28046 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9035	BARCLAYS DE ZOETE WEDD LTD	
	EBBGATE HOUSE, 2 SWAN LANE - LONDON, EC4R 3TS	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9428	BARCLAYS STOCKBROKERS LIMITED	
	TAY HOUSE - 300 BATH STREET - GLASGOW - LANARKSHIRE G2 4LH	GLASGOW
	REINO UNIDO	
9166	BARING BROTHERS LTD	
	60 LONDON WALL, LONDON, EC2MSTQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9332	BAWAG P.S.K. BANK FÜR ARBEIT UND WIRTSCHAFT UND ÖSTERREICHISCHE POSTPARKASSE AKTIENGESELLSCHAFT	
	GEORG -COCH -PLATZ 2 - 1018 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9527	BAYERISCHE LANDESBANK	
	BRIENNER STRASSE, 18 - 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9141	BGL BNP PARIBAS	
	50, AVENUE J.F.KENNEDY, L-2951	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9196	BHF-BANK AKTIENGESELLSCHAFT	
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 10	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9234	BHW BAUSPARKASSE AG	
	LUBAHNSTRASSE 2 - 31789 HAMELN	HAMELN
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9539	BINCBANK N.V.	
	VIJZELSTRAAT 20 - POSTBUS 15536 - 1001 NA AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9146	BMCE BANK INTERNATIONAL PLC	
	JUXON HOUSE, 100 ST PAUL'S CHUCHYARD, LONDON	EC4M 8BU LONDON
	REINO UNIDO	
9030	BNP PARIBAS	
	16, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9437	BNP PARIBAS FACTOR	
	LE MÉTROPOLE - RUE ARAGO, 46/52 - 92823 PUTEAUX CEDEX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9028	BNP PARIBAS PRIVATE BANK	
	12, AVENUE DE MATIGNON 75008 - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9137	BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES	
	1, BOULEVARD HAUSSMANN - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9038	BNP PLC	
	PO BOX 416 8-13 KING WILLIAM STREET - LONDON EC4P 4HS	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9426	BREMER LANDESBANK KREDITANSTALT OLDENBURG - GIROZENTRALE	
	DOMSHOF 26 - D - 28195 BREMEN	BREMEN
	ALEMANHA	
9039	BRITISH BANK OF THE MIDDLE EAST	
	FALCON HOUSE 18C CURZON STREET - LONDON W1Y 8AA	LONDON
	REINO UNIDO	
9305	BROWN BROTHERS HARRIMAN (LUXEMBOURG) S.C.A.	
	33, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 403, L-2014	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9040	BROWN SHIPLEY & CO LTD	
	FOUNDERS COURT LOTHBURY - LONDON EC2R 7HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9390	BRÜLL KALLMUS BANK AG	
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9476	CAJA DE AHORROS DEL MEDITERRANEO	
	AVENIDA ÓSCAR ESPLÁ, Nº 37 - 03007 ALICANTE	ALICANTE
	ESPAÑA	
9410	CAJA DE AHORROS Y PENSIONES DE BARCELONA (LA CAIXA DE ESTALVIS I PENSIONS DE BARCELONA)	
	AV. DIAGONAL, 621-629, 08028 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9041	CALEDONIAN BANK PLC	
	8 ST ANDREW SQUARE - EDINBURG EH2 2PP	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9383	CAPITAL BANK - GRAWE GRUPPE AG	
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9283	CARNEGIE BANK A/S	
	OVERGARDEN NEDEN VANDET 98, DK-1414 COPENHAGEN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9042	CENTRAL HISPANO BANK (UK) LIMITED	
	15 AUSTIN FRIARS - LONDON EC2N 2DJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9531	CENTRUM BANK AG	
	KIRCHSTRASSE 3, 9490 VADUZ	FÜRSTENTUM
	LIECHTENSTEIN	
9417	CGL - COMPAGNIE GENERALE DE LOCATION D'EQUIPEMENTS	
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL	MARCQ EN BAROUEL
	FRANÇA	
9043	CHARTERHOUSE BANK LIMITED	
	1 PATERNOSTER ROW ST PAUL'S - LONDON EC4M 7DH	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9044	CHASE INVESTMENT BANK LTD	
	PO BOX 16 WOOLGATE HOUSE COLEMAN STREET - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9373	CHELSEA BUILDING SOCIETY	
	THIRLESTAIN HALL - THIRLESTAIN ROAD - CHELTENHAM GL53 7AL	CHELTENHAM
	REINO UNIDO	
9045	CHEMICAL INVESTMENT BANK LTD	
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9204	CHRISTIANIA BANK OG KREDITKASSE ASA	
	P.O.BOX 1166 - SENTRUM - N-0107 - OSLO	OSLO
	NORUEGA	
9496	CIB FACTOR FINANCIAL SERVICES LTD	
	MONTEVIDEO U. 6, BUDAPEST 1037	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9163	CIBC WORLD MARKETS, PLC	
	COTTONS CENTRE - COTTONS LANE	LONDON
	REINO UNIDO	
9311	CIT (FRANCE) SAS	
	10, RUE GUDIN - 75016 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9233	CITIBANK BELGIUM	
	BOULEVARD GÉNÉRAL JACQUES 263G.	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9313	CITIBANK EUROPE PLC	
	1 NORTH WALL QUAY, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9047	CITIBANK INTERNATIONAL PLC	
	CITIGROUP CENTER, 33, CANADA SQUARE, LONDON E14 5LB	LONDON
	REINO UNIDO	
9370	CITIGROUP GLOBAL MARKETS DEUTSCHLAND AG	
	REUTERWEG, 16 - 60323 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9500	CLEARSTREAM BANKING, SOCIÉTÉ ANONYME	
	42, AVENUE J. F. KENNEDY, L - 1855 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9446	CLICKANDBUY INTERNATIONAL LIMITED	
	LINCOLN HOUSE - 137-143 HAMMERSMITH ROAD - W14 OQL LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9451	CLYDESDALE BANK PLC	
	30 ST VINCENT PLACE - LANARKSHIRE G1 2HL	GLASGOW
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9461	CNH FINANCIAL SERVICES	
	5, RUE BELLINI, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9460	COFACRÉDIT	
	18, RUE HOICHE, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9243	COMDIRECT BANK AG	
	PASCALKEHRE, 15 - 25451 QUICKBOM	QUICKBOM
	ALEMANHA	
9408	COMMBANK EUROPE LIMITED	
	167, MERCHANTS STREET - VALLETTA	VALLETTA
	MALTA	
9048	COMMERCIAL BANK OF LONDON PLC	
	BANKSIDE HOUSE, 66 CANNON STREET - LONDON EC4N 6AE	LONDON
	REINO UNIDO	
9207	COMMERZBANK AG	
	KAISERPLATZ, 60311 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9257	COMMERZBANK INTERNATIONAL (IRELAND)	
	COMMERZBANK HOUSE - GUILD STREET - I.F.S.C. - P.O. BOX 7616 - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9480	COMMERZBANK INTERNATIONAL, SA	
	25, RUE EDWARD STEICHEN, L-2540	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9469	COMPAGNIE DE BANQUE PRIVÉE	
	7 RUE THOMAS EDISON - L - 1445 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9419	COMPAGNIE DE FINANCEMENT FONCIER	
	19, RUE DES CAPUCINES - 75001 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9415	COMPAGNIE GENERALE DE AFFACTURAGE	
	3, RUE FRANCIS DE PRESSENSÉ - 93200 SAINT-DENIS	SAINT-DENIS
	FRANÇA	
9412	CONFEDERACIÓN ESPAÑOLA DE CAJAS DE AHORROS (CECA)	
	CALLE DE ALCALÁ, 27 - 28014 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9051	COUNTY NATWEST LIMITED	
	135 BISHOPSGATE - LONDON EC2M 3UR	LONDON
	REINO UNIDO	
9052	COUTTS & CO	
	440 STAND - LONDON WC2R OQS	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9407	COVENTRY BUILDING SOCIETY	
	OAKFIELD HOUSE, PO BOX 600 - BINLEY BUSINESS PARK, COVENTRY, CV 3 2YR	COVENTRY
	REINO UNIDO	
9284	CREDIT AGRICOLE CORPORATE AND INVESTMENT BANK	
	9, QUAI DU PRÉSIDENT PAUL DOUMER 92920 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9504	CRÉDIT AGRICOLE LUXEMBOURG	
	39, ALLÉE SCHEFFER L - 2520 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9262	CREDIT INDUSTRIEL DE ALSACE ET DE LORRAINE (C.I.A.L.)	
	31, RUE JEAN WENGER VALENTIN - 67 000 STRASBOURG	STRASBOURG
	FRANÇA	
9536	CRÉDIT INDUSTRIEL ET COMMERCIAL - CIC	
	6, AVENUE DE PROVENCE - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9533	CRÉDIT LYONNAIS	
	19, BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9349	CREDIT SUISSE (GIBRALTAR) LIMITED	
	FIRST FLOOR, NEPTUNE HOUSE, MARINA BAY	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9276	CRÉDIT SUISSE (LUXEMBOURG), SA	
	56, GRAND RUE, B.P.40, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9322	CREDIT SUISSE (UK) LIMITED	
	5 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QR	LONDON
	REINO UNIDO	
9053	CREDIT SUISSE INTERNATIONAL	
	1 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9205	CROWN AGENTS FINANCIAL SERVICES LTD (CAFSL)	
	ST NICHOLAS HOUSE, SUTTON, SURREY SM1 1EL	SURREY
	REINO UNIDO	
9055	DAIWA EUROPE BANK PLC	
	CONDOR HOUSE 14 ST PAUL'S CHURCHYARD - LONDON EC4M 8BD	LONDON
	REINO UNIDO	
9298	DANSKE BANK A/S	
	HOLMENS KANAL, 2-12 - 1092 KOBENHAVN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9057	DANSKE BANK INTERNATIONAL, SA	
	2 RUE DU FOSSE PO BOX 173 L-2011 - LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9056	DAO HENG BANK (LONDON) PLC	
	19/21 MOORGATE PO BOX 3BR - LONDON EC2R 6BR	LONDON
	REINO UNIDO	
9095	DB UK BANK LIMITED	
	23 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2P 2AX	LONDON
	REINO UNIDO	
9339	DE BUCK BANQUIERS NV	
	KOUTER 27 - 9000 GENT	GENT
	BÉLGICA	
9353	DEKABANK DEUTSCHE GIROZENTRALE	
	MAINZER LANDSTRASSE 16 - 60 325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9444	DELTA LLOYD BANK NV	
	STERREKUNDELAAN 23 - 1210 BRUSSELS	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9168	DEN KOBENHAVNSKE BANK A/S	
	OSTERGADE 4-6 - COPENHAGEN	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9323	DEPFA ACS BANK	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9316	DEPFA BANK PLC	
	1 COMMONS STREET, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9058	DEPFA-BANK EUROPE PLC	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9165	DEUTSCHE AUSGLEICHSBANK	
	LUDWIG-ERHARD-PLATZ 1-3	BONN
	ALEMANHA	
9550	DEUTSCHE BANK (MALTA) LTD.	
	PORTOMASO BUSINESS TOWER, LEVEL 10, SUITE 1 & 3 - STJ 4010 ST. JULIAN'S	ST. JULIAN'S
	MALTA	
9059	DEUTSCHE BANK AG	
	RECHTSABTEILUNG TAUNUSANLAGE 12 D-60325 - FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9182	DEUTSCHE BANK LUXEMBOURG, SA	
	2, BOULEVARD KONRAD ADENAUER, L-2098	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9525	DEUTSCHE BANK NEDERLAND N. V.	
	STROOMBAAN 10-16, 1181VX AMSTELVEEN	AMSTELVEEN
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9060	DEUTSCHE HIPOTHEKENBANK (ACTIEN-GESELLSCHAFT) DE HANNOVER	
	GEORGSPLATZ 8 3000 - HANNOVER 1	HANNOVER
	ALEMANHA	
9367	DEUTSCHE PFANDBRIEFBANK AG	
	BÜCHSENTRASSE 26-70174 STUTTGART-POSTFACH 105452- 70047 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9156	DEUTSCHE POSTBANK AG	
	KENNEDYALLEE 62-70	BONN
	ALEMANHA	
9142	DEUTSCHE SCHIFFSBANK AKTIENGESELLSCHAFT	
	DOMSHOF 17	BREMEN
	ALEMANHA	
9358	DEXIA BANQUE INTERNATIONALE À LUXEMBOURG	
	69, ROUTE D'ESCH - L-2953 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9191	DEXIA CRÉDIT LOCAL	
	7/ 11, QUAI ANDRE CITROEN - 75015 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9543	DEXIA KOMMUNALBANK DEUTSCHLAND AG	
	CHARLOTTENSTRASSE, 82 - 10969 BERLIN	BERLIN
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9392	DEXIA KOMMUNALKREDIT BANK AG	
	TÜRKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9317	DEXIA MUNICIPAL AGENCY	
	7/11 QUAI ANDRÉ CITROËN - 75015 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9211	DG BANK DEUTSCHE GENOSSENSCHAFTSBANK AG	
	AM PLATZ DER REPUBLIK - 60265 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9548	DIREKTANLAGE.AT AG	
	ELISABETHSTRASSE, 22- 5020 SALZBURG	SALZBURG
	ÁUSTRIA	
9173	DNB NOR BANK ASA	
	POSTBOKS 1171 SENTRUM, N-0107 OSLO	OSLO
	NORUEGA	
9217	DORNBIRNER SPARKASSE BANK AG	
	BAHNHOFSTRASSE 2 - 6850 DORNIRN	DORNIRN
	ÁUSTRIA	
9427	DVB BANK AG	
	FRIEDRICH-EBERT - ANLAGE 2-14 D - 60325 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9440	DVB BANK N.V.	
	PARKLAAN 2 3016 BB ROTTERDAM	ROTTERDAM
	HOLANDA	
9325	EAA COVERED BOND BANK, PLC	
	IFSC HOUSE - I.F.S.C., DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9455	ECETRA CENTRAL EUROPEAN E-FINANCE AG	
	MARIAHILFERSSTRASSE 121B, 1060 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9418	EFG BANK (GIBRALTAR) LIMITED	
	1 EUROLIFE BUILDING, 1 CORRAL ROAD	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9438	EFG PRIVATE BANK LIMITED	
	12 HAY HILL, LONDON W1J 6DW	LONDON
	REINO UNIDO	
9445	ELAVON FINANCIAL SERVICES LIMITED	
	BUILDING E, CHERRYWOOD BUSINESS PARK, LOUGHLINSTOWN, DUBLIN 18	DUBLIN
	IRLANDA	
9532	ELECTRO BANQUE	
	12, RUE DE LA BAUME - PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9324	eQ BANK LTD	
	MANNERHEIMINAUKIO 1A - FIN-00100 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9540	EQUINET AG	
	GRÄFSTRASSE, 97 - 60487 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9513	ERIK PENSER BANKAKTIEBOLAG	
	BOX 7405 103 91 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9520	ERSTE BANK DER OESTERREICHISCHEN SPARKASSEN AG	
	AM GRABEN, 21 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9266	ERSTE GROUP BANK AG	
	AM GRABEN 21 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9351	ESTER FINANCE TITRISATION	
	19 BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9294	EULER HERMES SFAC CRÉDIT	
	RUE EULER N° 1, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9555	EUROFACTOR	
	1-3 RUE DU PASSEUR DE BOULOGNE - CS 91000 92861 ISSY- LES-MOULINEAUX CEDEX 9	ISSY-LES-MOULINEAUX
	FRANÇA	
9202	EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT	
	HANDELSREGISTER - FRANKFURT AM MAIN - HRB 45701	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9216	EUROHYPO EUROPAISCHE HYPOTHEKENBANK S.A.	
	5, RUE HEIENHAFF, L-1736 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9502	EUROPEAN FINANCE HOUSE LTD	
	FOURTH FLOOR, BERKELEY SQUARE HOUSE, BERKELEY SQUARE, LONDON W1J 6BY	LONDON
	REINO UNIDO	
9473	EUROPEAN ISLAMIC INVESTMENT BANK PLC	
	4TH FLOOR, 131 FINSBURY PAVEMENT, EC2A 1NT LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9299	EVLI BANK PLC	
	ALEKSANTERINKATU 19 A - P.O. BOX 1081 - FIN - 00101 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9452	EXANE DERIVATIVES	
	16, AVENUE MATIGNON - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9296	EXANE FINANCE	
	16, AVENUE MATIGNON 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9328	F. VAN LANSCHOT BANKIERS N.V.	
	HOOGE STEENWEG, 29 - POSTBUS 1021 - 5200 HC S - HERTOGENBOSCH	HERTOGENBOSCH
	HOLANDA	
9509	FACTOCIC	
	18 RUE HOICHE - TOUR FACTOCIC- 92800 PARIS LA DEFENSE	PARIS
	FRANÇA	
9354	FBS BANKIERS N.V.	
	HERENGRACHT 500, P.O. BOX 11788 - 1001 GT AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9063	FIBI BANK (UK) PLC	
	2 LONDON WALL BUILDINGS - LONDON EC2M 5PP	LONDON
	REINO UNIDO	
9290	FIMIPAR	
	12 COURS MICHELET, LA DÉFENSE 10, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9064	FINANCIAL & GENERAL	
	13 LOWNDES STREET, BELGRAVIA - LONDON SW1X 9EX	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9065	FINANSBANK (HOLLAND) N.V.	
	APOLLOLAAN 15 - 1077 AB AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9404	FINECOBANK SPA	
	VIA D'AVIANO 5 - MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9066	FIRST NATIONAL COMMERCIAL BANK PLC	
	FIRST NATIONAL HOUSE, 15-19 DYKE ROAD BRIGHTON - EAST SUSSEX BN1 3FX	EAST SUSSEX
	REINO UNIDO	
9309	FLEET BANK (EUROPE) LIMITED	
	39 VICTORIA STREET, LONDON SW1H 0ED	LONDON
	REINO UNIDO	
9067	FOREIGN AND COLONIAL MANAGEMENT LTD	
	8TH FLOOR, EXCHANGE HOUSE, PRIMROSE STREET - LONDON EC2A 2NY	LONDON
	REINO UNIDO	
9281	FORTIS BANK	
	MONTAGNE DU PARC, 3 - 1000 BRUSSELS	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9280	FORTIS BANK (NEDERLAND) N.V.	
	P.O. BOX 1045, 3000 BA ROTTERDAM	ROTTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9387	FORTIS BANK GLOBAL CLEARING N.V.	
	PALEISSTRAAT 1, 1012 RB, AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9239	FORTIS BANQUE FRANCE	
	56, RUE DE CHATEAUDUN - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9556	GE CAPITAL SPA	
	CORSO VENEZIA, 56 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9187	GE COMMERCIAL DISTRIBUTION FINANCE, SA	
	10 RUE DE L'ASPIRANT D'ARGENT 92300 LEVALLOIS PERRET	LEVALLOIS PERRET
	FRANÇA	
9381	GE CORPORATE FINANCE BANK SAS	
	18, RUE HOCHE, TOUR FACTO - 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9414	GE FACTOFrance	
	18, RUA HOCHE, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9249	GE MONEY BANK	
	TOUR EUROPLAZA - LA DEFENSE 4 - 20 AVENUE ANDRÉ PROTHIN - 92063 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9068	GIROBANK PLC	
	10 MILK STREET - LONDON ECV2V 8JH	LONDON
	REINO UNIDO	
9489	GLITNIR BANK LTD	
	POHJOISESPLANADI, 33A, 00100 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9479	GOLDMAN SACHS BANK (EUROPE) PLC	
	HARDWICKE HOUSE, UPPER HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9161	GOLDMAN SACHS INTERNATIONAL BANK	
	PETERBOROUGH COURT, 133 FLEET STREET	LONDON
	REINO UNIDO	
9252	GOLDMAN SACHS PARIS INC. ET CIE	
	2, RUE DE THANN - 75017 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9253	GOLDMAN, SACHS & CO.OHG	
	FRIEDRICH-EBERT-ANLAGE, 49 (MESSE TURM), 60327 FRANFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9453	GOOGLE PAYMENT LIMITED	
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, SW1W9TQ - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9493	G-T-P FINANCIAL SERVICES LTD	
	WHITE CROSS INDUSTRIAL ESTATE, SOUTH ROAD, LANCASTER, LANCASHIRE, LA1 4XE	LANCASHIRE
	REINO UNIDO	
9069	GUINNESS MAHON & CO LIMITED	
	32 ST MARY AT HILL - LONDON EC3P 3AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9549	GULF INTERNATIONAL BANK (UK) LTD	
	ONE KNIGHTSBRIDGE, LONDON, SW1X 7XS	LONDON
	REINO UNIDO	
9070	HABIBSONS BANK LTD	
	55/56 ST JAMES STREET - LONDON SW1A 1LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9073	HAMPSHIRE TRUST	
	288 WEST STREET, FAREHAM - HAMPSHIRE PO16 OAJ	HAMPSHIRE
	REINO UNIDO	
9074	HAVANA INTERNATIONAL BANK LTD	
	20 IRONMONGER LANE - LONDON EC2V 8EY	LONDON
	REINO UNIDO	
9180	HEIMSTATT BAUSPAR-AKTIEN-GESELLSCHAFT	
	HAYDNSTRASSE, 4-8, 80336 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9468	HELLER BANK AG	
	WEBERSTRASSE 21, 55130 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9075	HENRY ANSBACHER & CO LTD	
	ONE MITRE SQUARE - LONDON EC3A 5AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9228	HEWLETT-PACKARD INTERNATIONAL BANK LTD	
	PLAZA 6 CUSTOMS HOUSE PLAZA - IFSC DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9076	HILL SAMUEL BANK LTD	
	100 WOOD STREET - LONDON, EC2P 2AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9541	HI-MEDIA PORTE MONNAIE ÉLECTRONIQUE (HPME) SA	
	AVENUE DES VOLONTAIRES, 19 - 1160 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9077	HONGKONG AND SHANGAI BANKING CORPORATION LTD	
	PO BOX 199, 99 BISHOPSGATE - LONDON, EC2P 2LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9505	HSBC BANK MALTA PLC	
	233, REPUBLIC STREET	VALLETTA
	MALTA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9160	HSBC BANK PLC	
	8-16 CANADA SQUARE, LONDON E14 5HQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9318	HSBC FRANCE	
	103, AVENUE DES CHAMPS ELYSÉES - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9138	HSBC PRIVATE BANK (LUXEMBOURG) SA	
	32, BOULEVARD ROYAL, B.P. 733, L-2017	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9113	HSBC PRIVATE BANK (UK) LIMITED	
	78 ST JAMES'S STREET, LONDON SW1A 1JB	LONDON
	REINO UNIDO	
9380	HSBC PRIVATE BANK FRANCE	
	20 PLACE VENDÔME, F-75001 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9481	HSBC TRINKAUS & BURKHARDT (INTERNATIONAL) SA	
	1-7 RUE NINA ET JULIEN LEFÈVRE L 1952 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9475	HSBC TRINKAUS & BURKHARDT AG	
	KÖNIGSALLEE 21/23, D-42012 DÜSSELDORF	DÜSSELDORF
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9340	HSB NORDBANK AG	
	GERHART - HAUPTMAN - PLATZ 50, 20095 HAMBURG	HAMBURGO
	ALEMANHA	
9530	HYPONOE GRUPPE BANK AG	
	KREMSER GASSE 20, 3100 ST. PÖLTEN	ST. PÖLTEN
	ÁUSTRIA	
9356	HYPUBLIC FINANCE BANK	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFCS, - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9352	HYPOTHEKENBANK IN ESSEN AG	
	GILDEHOFSTRASSE 1 - 45127 ESSEN	ESSEN
	ALEMANHA	
9185	HYPOVEREINSBANK IRELAND	
	INTERNATIONAL HOUSE - 3 HARBOURMASTER PLACE - IFSC DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9307	IBM FINANCIACIÓN, EFC, SA	
	SANTA HORTENSIA, 26-28, 28002 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9448	ICICI BANK UK PLC	
	21 KNIGHTSBRIDGE LONDON SW1X 7LY	LONDRES
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9442	IDT FINANCIAL SERVICES LIMITED	
	PO BOX 1374, UNIT 6, 2ND FLOOR, 29 CITY MILL LANE	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9175	IKB DEUTSCHE INDUSTRIEBANK AG	
	WILHELM-BOTZKES-STRASSE 1, 40474 DUSSELDORF	DUSSELDORF
	ALEMANHA	
9081	ING BANK, NV	
	DE AMESTERDAMSE POORT, 1102 MG - AMSTERDAM Z.O.	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9348	ING BELGIUM, SA	
	AVENUE MARNIX, 24	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9277	ING LUXEMBOURG SA	
	52, ROUTE DE ESCH - L-2965 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9413	ING REAL ESTATE FINANCE EFC, SA	
	C/GÉNOVA 27, 7ª PLANTA - 28004 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9463	INSTINET EUROPE LIMITED	
	26TH FLOOR, 25 CANADA SQUARE, CANARY WHARF, LONDON E14 5LB	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9080	INTERNATIONAL MEXICAN BANK LTD	
	3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL - LONDON EC4M 7AA	LONDON
	REINO UNIDO	
9192	INTESA SANPAOLO, SPA	
	PIAZZA SAN CARLO, 156 - 10121 TURIN	TURIN
	ITÁLIA	
9377	INVESTEC BANK PLC	
	2 GRESHAM STREET - EC2V 7QP, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9462	INVESTKREDIT BANK AG	
	RENNGASSE, 10, 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9470	INVESTKREDIT INTERNATIONAL BANK PLC	
	6 TH FLOOR, AIRWAYS HOUSE, HIGH STREET - SLIEMA SLM 15, MALTA	SLIEMA
	MALTA	
9384	IRISH NATIONWIDE BUILDING SOCIETY	
	NATIONWIDE HOUSE, GRAND PARAD - DUBLIN 6	DUBLIN
	IRLANDA	
9082	ITALIAN INTERNATIONAL BANK PLC	
	P&O BUILDING, 122 LEADENHALL STREET - LONDON EC3V 4PT	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9393	IW BANK SPA	
	VIA CAVRIANA, 20 - 20134 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9083	J HENRY SCHRODER WAGG & CO LTD	
	120 CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6DS	LONDON
	REINO UNIDO	
9171	J. P. MORGAN BANK DUBLIN PLC	
	BLOCK 8, HARCOURT CENTRE, CHARLOTTE WAY - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9537	J.P. MORGAN BANK (IRELAND) PLC	
	JPMORGAN HOUSE, INTERNATIONAL FINANCIAL SERVICES CENTRE, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9411	J.P. MORGAN BANK LUXEMBOURG, SA	
	6, ROUTE DE TRÈVES - L-2633 SENNINGERBERG	SENNINGERBERG
	LUXEMBURGO	
9164	J.P. MORGAN EUROPE LIMITED	
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9519	JOH. BERENBERG, GOSSLER & CO. KG	
	NEUER JUNGFERNSTIEG, 20 - 20354 HAMBURG	HAMBURG
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9254	JP MORGAN INTERNATIONAL BANK LTD	
	125 LONDON WALL, LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9084	JYSKE BANK	
	VESTERBROGADE 9, DK-1780 COPENHAGEN V	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9345	JYSKE BANK (GIBRALTAR)	
	76 MAIN STREET	GIBRALTAR
	GIBRALTAR	
9186	KAS BANK NV	
	SPIJSTRAAT 172, 1012 VT	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9485	KATHREIN & CO PRIVATGESCHÄFTSBANK AG	
	WIPPLINGERSTRASSE 25 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9507	KAUPTHING BANK HF	
	BORGARTÚNI 19, 105 REYKJAVIC	REYKJAVIC
	ISLÂNDIA	
9474	KBC BANK IRELAND PLC (KBCBI)	
	SANDWITH STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9467	KBC BANK NV	
	HAVENLAAN 2 - 1080 BRUSSELS - BELGIUM	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9140	KBL EUROPEAN PRIVATE BANKERS S.A.	
	43 BOULEVARD ROYAL L-2955	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9085	KDB BANK (UK) LTD	
	PLANTATION HOUSE 31-35 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3DX	LONDON
	REINO UNIDO	
9337	KEMPEN & CO N.V.	
	BEETHOVENSTRAAT 300 1077 WZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9320	KEYTRADE BANK SA	
	100, BD. DU SOUVERAIN - 1170 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9478	KFW IPEX-BANK GMBH	
	PALMENGARTENSTRASSE, 5-9 60325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9086	KLEINWORT BENSON INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED	
	PO BOX 191, 10 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3LB	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9374	KOMMUNALKREDIT AUSTRIA AG	
	TURKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9391	KOMMUNALKREDIT INTERNATIONAL BANK LTD	
	25 SPYROU ARAOUZOU STREET, BERENGARIA BUILDING, P.C. 3036 LEMESOS	LEMESOS
	CHIPRE	
9510	LA COMPAGNIE FINANCIERE EDMOND DE ROTHSCHILD BANQUE	
	47 RUE FAUBOURG SAINT HONORÉ, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9223	LANDESBANK BADEN-WURTTEMBERG	
	AM HAUPTBAHNOF 2 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9403	LANDESBANK HESSEN-THÜRINGEN GIROZENTRALE	
	MAIN TOWER - NEUE MAINZER STRASSE 52 - 58 - 60311 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9214	LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRALE	
	GROSSE BLEICHE, 54-56 - 55098 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9399	LANDESBANK SAAR	
	HRA 8589 AMTSGERICHT SAARBRÜCKEN	BONN
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9406	LANDSBANKI ISLANDS hf	
	AUSTURSTRAETI 11 - 101 REYKYAVIK	REYKYAVIK
	ISLÂNDIA	
9487	LAZARD FRÈRES BANQUE	
	121 BOULEVARD HAUSSMANN, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9274	LEHMAN BROTHERS BANKHAUS AKTIENGESELLSCHAFT	
	POSTFACH 180364 60084 FRANKFURT AM MAIN GRUNEBURGWEG 18 60322 FRANKFU	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9089	LEOPOLD JOSEPH & SONS LTD	
	29 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7EA	LONDON
	REINO UNIDO	
9347	LGT BANK OF LIECHTENSTEIN AG	
	HERRENGASSE 12 POSTFACH 85 - FL 9490 VADUZ	LIECHTENSTEIN
	LIECHTENSTEIN	
9389	LIENZER SPARKASSE AG	
	JOHNANNESPLATZ 6 - 9900 LIENZ	LIENZ
	ÁUSTRIA	
9501	LLOYDS TSB BANK (GIBRALTAR) LIMITED	
	323 MAIN STREET, GIBRALTAR	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9090	LLOYDS TSB BANK PLC	
	25, GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7HN	LONDON
	REINO UNIDO	
9091	LOMBARD NORTH CENTRAL PLC	
	LOMBARD HOUSE, 3 PRINCESS WAY, REDHILL - SURREY RH1 1NP	SURREY
	REINO UNIDO	
9306	LOMBARD ODIER DARIER HENTSCHE PRIVATE BANK	
	SUITE 921 EUROPORT	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9488	MACQUARIE BANK INTERNATIONAL LIMITED	
	CITYPOINT, 1 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9HD	LONDON
	REINO UNIDO	
9378	MAGYAR KULKERESKEDELMI BANK RÉSZVÉNYTÁRSASÁG	
	H-1056 BUDAPEST, VÁCI U. 38.	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9333	MAPLE BANK GMBH	
	FEUERBACHSTRASSE 26-32 - 60325 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9506	MARFIN POPULAR BANK PUBLIC CO LTD	
	LAIKI BUILDING, 154 LIMASSOL AVENUE CY - 2025 NICOSIA	NICOSIA
	CHIPRE	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9265	MARKS & SPENCER FINANCIAL SERVICES LTD	
	KINGS MEADOW - CHESTER BUSINESS PARK CHESTER CH99 9FB	CHESTER
	REINO UNIDO	
9093	MATLOCK BANK LIMITED	
	HESKETH HOUSE, PORTMAN SQUARE - LONDON W1A 4SU	LONDON
	REINO UNIDO	
9286	MATTEUS BANK AB (publ)	
	KUNGSGATAN 28 PLAN 4 - SE-107 81 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9499	MBNA EUROPE BANK LIMITED	
	STANSFIELD HOUSE CHESTER BUSINESS PARK WREXHAM ROAD	CHESTER
	REINO UNIDO	
9457	MEDIOBANCA - BANCA DI CREDITO FINANZIARIO, SPA	
	PIAZZETTA ENRICO CUCCIA, 1, 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9220	MEDIOFACTORING SPA	
	VIA MONTE DI PIETÀ, 15 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9471	MEDITERRANEAN BANK PLC	
	10, ST. BARBARA BASTION - VALLETTA VLT 1000 MALTA	VALLETTA
	MALTA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9449	MERRIL LYNCH INTERNATIONAL BANK LIMITED	
	LOWER GRAND CANAL STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9188	MERRILL LYNCH CAPITAL MARKETS (FRANCE), SA	
	112 AVENUE KLEBER - 75116 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9386	MEZZANIN FINANZIERUNGS AG	
	OPERNGASSE 6, A - 1010 VIENNA	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9465	MICOS BANCA S.P.A.	
	VIA MANUZIO, 7, 20124 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9521	MILLENNIUM BANK, SA	
	182 SINGROU AVENUE GR 176 71 KALLITHEA	ATTIKI
	GRÉCIA	
9094	MINSTER TRUST LTD	
	MINSTER HOUSE, ARTHUR STREET - LONDON EC4R 9BH	LONDON
	REINO UNIDO	
9497	MIZUHO CORPORATE BANK NEDERLAND N.V.	
	APOLLOLAAN 171, 1077 AS AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9079	MIZUHO INTERNATIONAL PLC	
	BRACKEN HOUSE, ONE FRIDAY STREET - LONDON EC4M 9JA	LONDON
	REINO UNIDO	
9443	MORGAN STANLEY BANK INTERNATIONAL LIMITED	
	25 CABOT SQUARE, LONDON, E14 4QW, REINO UNIDO	LONDON
	REINO UNIDO	
9229	MUNCHENER HYPOTHEKENBANK eG	
	NUSSBAUMSTRASSE 12 - 80336 MUNCHEN	MÜNCHEN
	ALEMANHA	
9098	N M ROTHSCHILD & SONS LIMITED	
	PO BOX 185, NEW COURT, ST SWITHIN'S LANE - LONDON EC4P 4DU	LONDON
	REINO UNIDO	
9301	N.V. DE INDONESIAISCHE OVERZEESE BANK	
	P.O. BOX 526 - 1000 AM AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9308	NACHENIUS, TJEENK & CO. N.V.	
	HERENGRACHT, 442 - 1017 BZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9097	NATIONAL WESTMINSTER BANK PLC	
	41, LOTHBURY - LONDON EC2P 2BP	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9184	NATIONSBANK EUROPE LIMITED (NEL)	
	35 NEW BROAD STREET HOUSE - LONDON EC2M 1NH	LONDON
	REINO UNIDO	
9314	NATIXIS	
	45, RUE SAINT-DOMINIQUE - 75007 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9376	NATIXIS FUNDING	
	115, RUE MONTMARTRE - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9405	NATIXIS TRANSPORT FINANCE	
	45 RUE SAINT DOMINIQUE - 75007 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9544	NEMEA BANK PLC	
	LEVEL 17, PORTOMASO TOWER - ST JULIANS STJ 4011	ST JULIANS
	MALTA	
9379	NETELLER UK LIMITED	
	3 RD FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, M. PLEASANT, CAMBRIDGESHIRE, CB3 0RN	CAMBRIDGE
	REINO UNIDO	
9434	NEWCASTLE BUILDING SOCIETY	
	PORTLAND HOUSE, NEW BRIDGE STREET, NEWCASTLE- UPON-TYNE, TYNE AND WEAR NE 1 8AL	NEWCASTLE-UPON-TYNE
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9365	NEWEDGE GROUP	
	50, BLD HAUSSMANNN - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9143	NIB CAPITAL BANK N.V.	
	CARNEGIEPLEIN 4, POSTBUS 380, 2501 BH DEN HAAG	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9099	NOBLE GROSSART LTD	
	48 QUEEN STREET - EDINBURGH EH2 3NR	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9100	NOMURA BANK INTERNATIONAL PLC	
	NOMURA HOUSE, 1ST MARTIN'S-LE-GRAND - LONDON EC1A 4NP	LONDON
	REINO UNIDO	
9518	NORD/LB COVERED FINANCE BANK, SA	
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9371	NORDDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE	
	FRIEDRICHSWALL 10 - 30159 HANNOVER	HANNOVER
	ALEMANHA	
9517	NORDDEUTSCHE LANDESBANK LUXEMBOURG, SA	
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9329	NORDEA BANK, SA	
	672, RUE DE NEUDORF FINDEL P.O. BOX 562 , L -2015 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9382	NORDNET SECURITIES BANK AB	
	BOX 14077 - 167 14 BROMMA	BROMMA
	SUÉCIA	
9362	NRW.BANK	
	HEERDTER LOHWEG 35 - 40549 DÜSSELDORF	DÜSSELDORF
	ALEMANHA	
9152	NV BANK NEDERLANDSE GEMEENTEN	
	POSTBUS 30305, 2500 GH DEN HAAG	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9245	ODDO CORPORATE FINANCE	
	12 BOULEVARD DE LA MADELEINE - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9436	OKO BANK PLC	
	TEOLLISUUSKATU 1 B - 00101 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9372	ÖSTERREICHISCHE VOLKSBANKEN AG	
	KOLLINGASSE, 19 - 1090 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9425	PARILEASE	
	41, AVENUE DE L'OPÉRA - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9459	PAYPAL (EUROPE) S. À R.L. ET CIE, S.C.A.	
	22-24 BOULEVARD ROYAL, L-2449 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9343	PETERCAM BANK NV	
	DE LAIRESSESTRAAT 180, 1075 HM AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9431	PHILIPPINE NATIONAL BANK (EUROPE), PLC	
	GROUND FLOOR, OLD CHANGE HOUSE 128 QUEEN VICTORIA STREET EC4V 4HR, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9503	PREPAID SERVICES COMPANY LIMITED	
	INTERNATIONAL HOUSE 1 YARMOUTH CLOSE, LONDON W1J 7BU	LONDON
	REINO UNIDO	
9458	PREPAY TECHNOLOGIES LIMITED	
	43-45 DORSEY STREET, LONDON, W1U 7NA	LONDON
	REINO UNIDO	
9101	PRIVATE BANK & TRUST COMPANY LTD	
	12 HAY HILL - LONDON W1X 8EE	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9102	R RAPHAEL & SONS PLC		
	WALTON LODGE, WALTON STREET, AYLESBURY - BUCKINGHAMSHIRE HP21 7QY		LONDON
	REINO UNIDO		
9157	RABOBANK IRELAND, LTD		
	2 HARBOURMASTER PLACE		DUBLIN
	IRLANDA		
9218	RABOBANK NEDERLAND		
	CROESELAAAN 18 - UTRECHT		UTRECHT
	HOLANDA		
9558	RAIFFEISEN BANK INTERNATIONAL AG		
	AM STADPARK, 3	1030	WIEN
	ÁUTRIA		
9522	RAIFFEISEN CENTROBANK AG		
	TEGETTHOFFSTRASSE 1 - 1010 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9225	RAIFFEISEN ZENTRALBANK ÖSTERREICH AG		
	AM STADTPARK 9, A-1030 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9508	RAIFFEISENBANK LEOBEN - BRUCK		
	GRAZERSTRASSE 3 - 8605 KAPFENBERG		KAPFENBERG
	ÁUSTRIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9523	RAIFFEISENBANK STRASS-SPIELFELD eGEN	
	HAUPSTRASSE 59 - 8472 STRASS	STRASS
	ÁUSTRIA	
9400	RAIFFEISENLANDESBANK OBERÖSTERREICH AG	
	EUROPAPLATZ 1A, A- 4020 LINZ	LINZ
	ÁUSTRIA	
9103	RATHBONE BROS & CO LIMITED	
	PORT OF LIVERPOOL BUILDING, PIER HEAD - LIVERPOOL L3 1NW	LIVERPOOL
	REINO UNIDO	
9466	RATHBONE INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED	
	159 NEW BOND STREET - W1S 2UD LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9429	RBS FACTOR, SA	
	26, RUE LAFFITTE, 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9213	RBS TRUST BANK LTD	
	67, LOMBARD STREET - LONDON, EC3P 3 DL	LONDON
	REINO UNIDO	
9105	RCI BANQUE	
	14, AVENUE DU PAVÉ NEUF - 93168 NOISY-LE-GRAND	NOISY-LE-GRAND
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9104	REA BROTHERS LTD	
	ALDERMANS HOUSE, ALDERMANS WALK - LONDON EC2M 3XR	LONDON
	REINO UNIDO	
9106	REPUBLIC MASE BANK LTD	
	30 MONUMENT STREET - LONDON, EC3R 8NB	LONDON
	REINO UNIDO	
9198	RHEINBODEN HYPOTHEKENBANK AG	
	OPPENHEIMSTRASSE 11	KOLN
	ALEMANHA	
9155	RHEINHYP BANK EUROPE PLC	
	P.O.BOX 43 43, WEST BLOCK BUILDING, I.F.S.C.	DUBLIN
	IRLANDA	
9108	RIGGS A P BANK LTD	
	PO BOX 141, 21 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2N 2HH	LONDON
	REINO UNIDO	
9486	ROTHSCHILD & COMPAGNIE BANQUE	
	29, AVENUE DE MESSINE - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9111	ROXBURGHE BANK LIMITED	
	294 REGENT STREET - LONDON W1R 5HE	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9112	ROYAL BANK OF CANADA EUROPE LIMITED	
	71, QUEEN VICTORIA STREET - LONDON EC4V 4DE	LONDON
	REINO UNIDO	
9162	SABANCI BANK PLC	
	10 FINSBURY SQUARE, LONDON. EC2A 1HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9409	SAL. OPPENHEIM JR. & CIE S.C.A.	
	4, RUE JEAN MONNET - L-2180 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9221	SAMPO BANK PLC	
	UNIONINKATU, 22 - 000075 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9423	SAMPO HOUSING LOAN BANK PLC	
	UNIONINKATU, 22 - 00075 SAMPO	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9293	SAXO BANK A/S	
	SMAKKEDALEN 2, 2820 GENTOFTE	GENTOFTE
	DINAMARCA	
9302	SCHRODER & CO.LIMITED	
	100 WOOD STREET EC2V 7ER	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9115	SCOTIABANK (UK) LIMITED	
	SCOTIA HOUSE, 33 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1BB	LONDON
	REINO UNIDO	
9346	SG HAMBROS BANK (GIBRALTAR) LIMITED	
	32 LINE WALL ROAD	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9071	SG HAMBROS BANK LIMITED	
	41 TOWER HILL - LONDON EC3N 4HA	LONDON
	REINO UNIDO	
9117	SG WARBURG & CO LTD	
	2 FINSBURY AVENUE - LONDON EC2M 2PA	LONDON
	REINO UNIDO	
9416	SGB FINANCE	
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL	MARCQ EN BAROUEL
	FRANÇA	
9118	SINGER & FRIEDLANDER LTD	
	21 NEW STREET BISHOPSGATE - LONDON EC2M 4HR	LONDON
	REINO UNIDO	
9398	SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN AB (PUBL)	
	KUNGSTRÄDGÅRDGATAN 8 - 10640 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9432	SMART VOUCHER LIMITED	
	5 - 7 TANNER STREET, SE1 3LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9119	SMITH & WILLIAMSON SECURITIES	
	1 RIDING HOUSE STREET - LONDON W1A 3AS	LONDON
	REINO UNIDO	
9215	SMURFIT PARIBAS BANK LIMITED	
	94 ST. STEPHENS GREEN - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9516	SNS BANK N.V.	
	CROESELAAN 1, POSTBUS 8444, 3503 RK UTRECHT	UTRECHT
	HOLANDA	
9270	SNS PROPERTY FINANCE B.V.	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9144	SOCIETE EUROPEENNE DE BANQUE, SA	
	19-21, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 21, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9120	SOCIETE GENERALE	
	29, BOULEVARD HAUSSMANN	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9430	SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BANQUE SA	
	170 PLACE HENRI REGNAULT 92043 PARIS LA DÉFENSE CEDEX FRANÇA	PARIS
9360	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK & TRUST	
	11, AVENUE EMILE REUTER, L-2429 LUXEMBOURG LUXEMBURGO	LUXEMBOURG
9315	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK NEDERLAND N.V.	
	P.O.BOX.94066 1090 GB AMSTERDAM HOLANDA	AMSTERDAM
9484	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, SCF	
	TOUR SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, 17 COURS VALMI, 92800 PUTEAUX FRANÇA	PUTEAUX
9336	SPAR NORD BANK, A/S	
	SKELAGERVEJ 15, POSTBOKS 162 - 9100 AALBORG DINAMARCA	AALBORG
9121	STANDARD BANK PLC	
	CANNON BRIDGE HOUSE, 25 DOWGATE HILL - LONDON EC4R 2SB REINO UNIDO	LONDON
9122	STANDARD CHARTERED BANK	
	1 ALDERMANBURY SQUARE - LONDON EC2V 7SB REINO UNIDO	LONDON

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9212	STATE STREET BANK EUROPE LIMITED	
	1 ROYAL EXCHANGE STEPS - LONDON EC3V 3LE	LONDON
	REINO UNIDO	
9421	STATE STREET BANK GMBH	
	BRIENNER STRASSE 59, 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9123	STATE STREET BANK LUXEMBOURG SA	
	49, AVENUE J.-F. KENNEDY, B.P. 275, L-2012 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9174	STATE STREET BANQUE, SA	
	IMMEUBLE DÉFENSE PLAZA, 23 - 25 RUE DELARIVIÈRE - LEFOULLON, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9310	SÜDLEASING ESPAÑA, E.F.C., SA	
	AVENIDA DIAGONAL, 435 - 08036 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	
9338	SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION EUROPE LIMITED	
	TEMPLE COURT - 11 QUEEN VICTORIA STREET - EC4N 4TA LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9491	SUMITOMO TRUST AND BANKING (LUXEMBOURG) SA	
	18, BOULEVARD ROYAL, P.O. BOX 882, I - 2018 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9232	SYGMA BANQUE	
	RUE DES ARCHIVES, 75003, PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9330	TD BANK EUROPE LIMITED	
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE EC2A 1DB	LONDON
	REINO UNIDO	
9124	THE CO-OPERATIVE BANK PLC	
	PO BOX 101, 1 BALLOON STREET - MANCHESTER M60 4EP	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9477	THE GOVERNOR AND COMPANY OF THE BANK OF IRELAND	
	BAGGOT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9126	THE NIKKO BANK (UK) PLC	
	17-21 GODLIMAN STREET - LONDON EC4V 5NB	LONDON
	REINO UNIDO	
9288	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND (GIBRALTAR) LIMITED	
	PO BOX 766 - 1 CORRAL ROAD - GIBRALTAR	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9127	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND PLC	
	36 ST ANDREW SQUARE - EDINBURGH EH2 2YB	EDINBURGH
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9013	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND, NV		
	PO BOX 600 - 1000 AP, AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9129	TORONTO DOMINION BANK EUROPE LIMITED		
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1DB		LONDON
	REINO UNIDO		
9498	TRANSACT NETWORK LIMITED		
	SUITE 11, VICTORIA HOUSE, 26 MAIN STREET		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
9420	TRAVELEX BANK NV		
	WISSELWERKING 2-6, 1112 KK DIEMEN-ZUID		DIEMEN-ZUID
	HOLANDA		
9131	TYNDALL & CO LTD		
	29/33 PRINCESS VICTORIA ST - BRISTOL BS8 4BX		BRISTOL
	REINO UNIDO		
9136	UBI BANCA INTERNATIONAL, SA		
	47, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 308 ET 11 - L - 2013		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9557	UBS (LUXEMBOURG), SA		
	33 A, AVENUE J. F. KENNEDY	L-1855	LUXEMBOURG
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9394	UBS DEUTSCHLAND AG	
	STEPHANSTRASSE 14-16 - 60313 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9268	UBS LIMITED	
	100 LIVERPOOL STREET, EC2M 2RH, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9291	UBS WARBURG AG	
	STEPHANSTRASSE 14-16 - D-60313 FRANKFURT A/M	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9153	UFB FIN FACTOR, SA	
	RETAMA 3-9, MADRID	MADRID
	ESPANHA	
9363	ULSTER BANK IRELAND LIMITED	
	ULSTER BANK GROUP CENTRE - GEORGES QUAY - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9132	ULSTER BANK LTD	
	PO BOX 232, 47 DONEGALL PLACE BELFAST - N IRELAND BT1 5AU	BELFAST
	REINO UNIDO	
9037	UNICREDIT BANK AG	
	KARDINAL-FAULHABER - STR.14 - 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9183	UNICREDIT BANK AUSTRIA AG		
	SCHOTTENGASSE, 6-8 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9547	UNICREDIT CAIB AG		
	OTTO-WAGNER 5 A - 1090 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9529	UNICREDIT LUXEMBOURG SA		
	4, RUE ALPHONSE WEICKER L-2721 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9559	UNICREDIT SPA		
	PIAZZA CARDUZIO	20123	MILANO
	ITÁLIA		
9275	UNOE BANK, SA		
	CALLE CAPITAN HAYA - 28020 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9344	VAN LANSCHOT BANKIERS (LUXEMBOURG), SA		
	106, ROUTE DE ARLON, L-8210 MAMER, P.O.BOX 673 - L-2016		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9492	VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED		
	85 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 4TQ		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9552	VOICECASH BANK LIMITED	
	160, TRIQ IX-XATT - TA'XBIEX - GZR 1020 GZIRA	GZIRA
	MALTA	
9456	VOLKSBANK INTERNATIONAL AG	
	LEONARD-BERNSTEIN STRASSE, 10 - 1220 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9375	VOLKSBANK LINZ MÜHLVIERTEL	
	HAMERLINGSTRASSE 40 - 4018 LINZ	LINZ
	ÁUSTRIA	
9096	VTB CAPITAL PLC	
	5TH FLOOR, 14 CORNHILL - LONDON EC3V 3ND	LONDON
	REINO UNIDO	
9439	WELLS FARGO BANK INTERNATIONAL	
	2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9133	WEST MERCHANT BANK LIMITED	
	33-36 GRACECHURCH STREET - LONDON EC3V 0AX	LONDON
	REINO UNIDO	
9263	WESTDEUTSCHE IMMOBILIENBANK	
	AMTSGERICHT MAINZ, 90 HRA 3526	MAINZ
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9397	WESTERN UNION INTERNATIONAL BANK GMBH	
	CANOVAGASSE, 7/14 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9222	WESTLANDUTRECHT HYPOTHEEKBANK N.V.	
	POSTBUS 10394 - 1001 EJ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9172	WESTLB AG	
	HERZOGSTRASE 15, 40217 DUSSELDORF	DUSSELDORF
	ALEMANHA	
9396	WESTLB HUNGARIA BANK RT	
	H-1075 BUDAPEST MADÁCH IMRUE U. 13-14 - BUDAPEST	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9424	WESTPAC EUROPE LIMITED	
	63, STREET MARY AXE - EC3A 8LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9287	WGZ-BANK IRELAND PLC	
	P.O. BOX 50 54 - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9538	W-HA SA	
	25 BIS AVENUE ANDRÉ MORIZET - 92100 BOULOGNE-BILLANCOURT	BOULOGNE-BILLANCOURT
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9134	WHITEAWAY LAIDLAW BANK LTD	
	AMBASSADOR HOUSE, PO BOX 93 DEVONSHIRE STREET - MANCHESTER M60 6BU	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9483	WIRECARD BANK AG	
	BRETONISCHER RING 4 - 85630 GRASBRUNN	GRASBRUNN
	ALEMANHA	
9159	WOODCHESTER CREDIT LYONNAIS PLC	
	WOODCHESTER HOUSE, SELSDON WAY, DOCKLANDS	LONDON
	REINO UNIDO	
9135	YAMAICHI BANK (UK) PLC	
	GUILDHALL HOUSE, 81-87 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7NQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9312	ZURICH BANK	
	EUROPA HOUSE, HARCOURT CENTRE, HARCOURT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

330

FOX TRANSFERS - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA

RUA DUQUE DE PALMELA, Nº 25 - 7º

1250 - 097 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8766	AMERICAN EXPRESS PAYMENT SERVICES LIMITED	
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ	LONDON
	REINO UNIDO	
8782	AMERICAN EXPRESS SERVICES EUROPE LIMITED	
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ	LONDON
	REINO UNIDO	
8761	AN EXPRESS LIMITED	
	208A WHITECHAPEL ROAD, LONDON, E1 1BJ	LONDON
	REINO UNIDO	
8793	ASSOCIATED FOREIGN EXCHANGE LIMITED	
	5TH FLOOR, 129 WILTON ROAD, LONDON, SW1V1JZ	LONDON
	REINO UNIDO	
8762	CAMBIOREAL LIMITED	
	UNIT V, SEVENTH FLOOR, HANNIBAL HOUSE, ELEPHANT AND CASTLE SHOPPING CENTRE, LONDON, SW11 3RB	LONDON
	REINO UNIDO	
8756	CAXTON FX LIMITED	
	28 EATON ROAD, LONDON, SW1W 0JA	LONDON
	REINO UNIDO	
8769	CHASE PAYMENTECH EUROPE LIMITED	
	BLOCK K, EAST POINT BUSINESS PARK, DUBLIN 3	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8780	COLLECTIVE ENTERPRISES LIMITED	
	UNIT 2, OLYMPIC WAY, BIRCHWOOD, WARRINGTON, CHESHIRE, WA2 0YL	WARRINGTON
	REINO UNIDO	
8755	CQR UK PAYMENT SOLUTIONS LIMITED	
	2ND FLOOR, SHOPSHIRE HOUSE, 179 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 7NZ	LONDON
	REINO UNIDO	
8759	CURRENCIES DIRECT LIMITED	
	51 MOORGATE, LONDON, EC2R 6BH	LONDON
	REINO UNIDO	
8773	CURRENCY SOLUTIONS LIMITED	
	2ND FLOOR, HOBBS COURT, 2 JACOB STREET, LONDON, SE 1 2BG	LONDON
	REINO UNIDO	
8764	CURRENCY UK LIMITED	
	28 BATTERSEA SQUARE, LONDON, SW11 3RA	LONDON
	REINO UNIDO	
8783	CURRENCYFAIR LIMITED	
	26 PEMBROKE STREET UPPER, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
8787	CUSTOM HOUSE FINANCIAL (UK) LTD.	
	12 APPOLD STREET, LONDON, EC2A 2AW	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8777	CYBERSOURCE LTD.	
	THE WATERFRONT, 300 THAMES VALLEY PARK DRIVE, READING, BERKSHIRE, RG6 1PT	READING
	REINO UNIDO	
8792	EBURY PARTNERS UK LIMITED	
	52 GROSVENOR GARDENS	SW1WOAU LONDON
	REINO UNIDO	
8753	ENVOY SERVICES LIMITED	
	31 PERCY STREET, LONDON, W1T 2DD	LONDON
	REINO UNIDO	
8771	EXCHANGE 4 FREE LIMITED	
	HURLINGHAM STUDIOS, RANELAGH GARDENS, FULHAM, LONDON, SW6 3PA	LONDON
	REINO UNIDO	
8758	FIRST MERCHANT PROCESSING (IRELAND) LIMITED	
	BLOCK 6, BELFIELD OFFICE PARK, BEAVER ROW, CLONSKEAGH, DUBLIN 14	DUBLIN
	IRLANDA	
8765	FTT GLOBAL	
	POLO HOUSE SUITE D, FORSYTH HOME FARM, BY-PASS ROAD, HURTMORE, GODALMING SURREY, GU8 6AD	HURTMORE
	REINO UNIDO	
8779	GLOBAL REACH PARTNERS LIMITED	
	62 CORNHILL, LONDON, EC3V 3NH	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8795	HALO FINANCIAL LIMITED	
	11 IVORY HOUSE, PLANTATION WHARF, LONDON SW11 3TN	LONDON
	REINO UNIDO	
8760	HSBC MERCHANT SERVICES LLP	
	37TH FLOOR, 8 CANADA SQUARE, LONDON, E14 5HQ	LONDON
	REINO UNIDO	
8785	INTER CITY MONEY CHANGERS LIMITED	
	1A PARSON STREET, KEIGHLEY, WEST YORKSHIRE BD21 3EY	KEIGHLEY
	REINO UNIDO	
8774	JALLOH ENTERPRISE LIMITED	
	SUITE 412, WIGHAM HOUSE, 16-30 WAVERING ROAD, BARKING, ESSEX, IG11 8QN	BARKING
	REINO UNIDO	
8775	JCB INTERNATIONAL (EUROPE) LIMITED	
	EXCHANGE TOWER, 1 HARBOUR EXCHANGE SQUARE, LONDON, E14 9GE	LONDON
	REINO UNIDO	
8768	KBR FOREIGN EXCHANGE PLC	
	RIVERSIDE BUSINESS CENTRE, FORT ROAD, TILBURY, RM18 7ND	TILBURY
	REINO UNIDO	
8794	KS MONEY TRANSFER LIMITED	
	19 TWEEDALE STREET, ROCHDALE, LANCASHIRE, OL11 1HH	ROCHDALE
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8786	LCC TRANS SENDING LIMITED		
	UNIT 3 & 4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168 - 170 BERMONDSEY STREET, LONDON SE1 3TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8751	MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED		
	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW		LONDON
	REINO UNIDO		
8778	QARAN EXPRESS MONEY LIMITED		
	250 KILBURN HIGH ROAD, LONDON, NW6 2BS		LONDON
	REINO UNIDO		
8767	SAFE TRANSFER LTD.		
	44 POLAND STREET, LONDON, W1F 7LZ		LONDON
	REINO UNIDO		
8790	SIX PAY SA		
	10 PARE D'ACTIVITÉS SYRDALL	L-5365	MUNSBACH
	LUXEMBOURGO		
8776	TRUST PAY A.S.		
	ZA KASÁRNOU 1, 831 03 BRATISLAVA		BRATISLAVA
	ESLOVÁQUIA		
8791	TTT MONEYCORP LTD		
	2 SALOANE STREET	SWIX9LA	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8763	UAE EXCHANGE UK LIMITED	
	14-15 CARLISLE STREET, LONDON, W1D 3BS	LONDON
	REINO UNIDO	
8770	WESTERN UNION PAYMENT SERVICES UK LIMITED	
	SPACE ONE, 1 BEADON ROAD, LONDON, W6 0EA	LONDON
	REINO UNIDO	
8757	WORLD FIRST UK LIMITED	
	REGENT HOUSE, 16-18 LOMBARD ROAD, LONDON, SW11 3RB	LONDON
	REINO UNIDO	
8752	WORLDPAY LIMITED	
	LEVEL 8, PREMIER PLACE 2 & A HALF, DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4BA	LONDON
	REINO UNIDO	
8788	XPRESS MONEY SERVICES LIMITED	
	14 - 15 CARLISLE STREET, SOHO, LONDON, W1D 3BS	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

8784	EURONET PAYMENT SERVICES LIMITED	
	DEVONSHIRE HOUSE, 1 DEVONSHIRE STREET, LONDON W1W 5DS	LONDON
	REINO UNIDO	
8750	MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED	
	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW	LONDON
	REINO UNIDO	
8754	WESTERN UNION PAYMENT SERVICES IRELAND LIMITED	
	UNIT 9 , RICHVIEW BUSINESS PARK, CLONSKEAGH, DUBLIN 14	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

8772	GLOBAL CURRENCY EXCHANGE NETWORK LIMITED		
	RUA D. VASCO DA GAMA, N° 12-A, LOJA 2B	8600 - 722	LAGOS
	PORTUGAL		
8781	GO TRANSFER LIMITED		
	RUA DO CONDE REDONDO, 41 - 1170-144 LISBOA		LISBOA
	PORTUGAL		
8789	SAFE TRANSFER LIMITED		
	AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, 66 - 2º	1069 - 075	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

262	ANTAVECAPITAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	RUA SOUSA MARTINS, N° 15, 1º, SALA 35	1050 - 217	LISBOA
	PORTUGAL		
676	BANIF GO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA COLUMBANO BORDALO PINHEIRO, N° 75, 2º PISO, SALA 2.04	1070 - 061	LISBOA
	PORTUGAL		
800	BBVA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	EDIFÍCIO INFANTE, AV. D.JOÃO II, LOTE 1.16.05, 2º ANDAR	1990 - 083	LISBOA
	PORTUGAL		
642	BNP PARIBAS FACTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA DA BOAVISTA, N° 3523, 6º, SUL	4100 - 139	PORTO
	PORTUGAL		
305	BPN CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N° 132	1050 - 020	LISBOA
	PORTUGAL		
965	CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 175, 12º ANDAR	1050 - 053	LISBOA
	PORTUGAL		
252	CREDIAGORA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	SINTRA BUSINESS PARK, ZONA INDUSTRIAL DA ABRUNHEIRA, EDIFÍCIO 2	2710 - 089	SINTRA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

1000	CREDIP - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	RUA BARATA SALGUEIRO, Nº 33	1269 - 057	LISBOA
	PORTUGAL		
780	FGA CAPITAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, Nº 15 - 2º EDIFÍCIO ATLAS IV, MIRAFLORES	1495 - 139	ALGÉS
	PORTUGAL		
796	FINICRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	RUA JÚLIO DINIS, 158/160, 2º ANDAR	4050 - 318	PORTO
	PORTUGAL		
307	FORTIS LEASE PORTUGAL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, Nº 50, 6º ANDAR	1250 - 011	LISBOA
	PORTUGAL		
694	GE CONSUMER FINANCE, I.F.I.C., INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	RUA QUINTA DO QUINTÁ, EDIFÍCIO D. JOSÉ, PISO TRÊS	2780 - 730	PAÇO DE ARCOS
	PORTUGAL		
817	GMAC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO,SA		
	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, 9/9A, 2º PISO, ARQUIPARQUE, MIRAFLORES	1495 - 131	ALGÉS
	PORTUGAL		
306	MERCEDES-BENZ FINANCIAL SERVICES PORTUGAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	LUGAR DA ABRUNHEIRA, S.PEDRO DE PENAFERRIM, SINTRA	2714 - 530	SINTRA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

881	ONEY- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, 9, SALA 1	1495 - 139	ALGÉS	
	PORTUGAL			
955	OREY FINANCIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA PROF. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, N° 17, 6º ANDAR	1070 - 313	LISBOA	
	PORTUGAL			
255	RCI GEST - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12-E	1950 - 096	LISBOA	
	PORTUGAL			
314	SOFID -SOCIEDADE PARA O FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO. SA			
	AVENIDA CASAL RIBEIRO, N° 14 - 4º ANDAR	1000 - 092	LISBOA	
	PORTUGAL			
695	SOFINLOC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, N° 5 - 14º ANDAR	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			
736	TOTTA - CRÉDITO ESPECIALIZADO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA DA MESQUITA, N° 6	1070 - 238	LISBOA	
	PORTUGAL			
698	UNICRE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, 122 - 9º	1050 - 019	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS

685 FINANGESTE - EMPRESA FINANCEIRA DE GESTÃO E
DESENVOLVIMENTO, SA

RUA RODRIGO DA FONSECA, 53, 2º

1250 - 190 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO		
533	LUSOGRUPOS - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE COMPRAS EM GRUPO, SA		
	RUA DE AUGUSTO LUSO, 126	4050 - 072	PORTO
	PORTUGAL		
535	NORGRUPO - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA		
	RUA 14 DE OUTUBRO, 221	4430 - 050	VILA NOVA DE GAIA
	PORTUGAL		
508	SUPER C - SUPERGRUPOS, SOCIEDADE PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA		
	RUA ACTOR TABORDA, 44 - A	1000 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		
509	TOTOGEST - POUPANÇA PRÉVIA PARA FINS DETERMINADOS, LDA (*)		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 115 - 1º E/G	1050 - 052	LISBOA
	PORTUGAL		

(*) Sociedade em actividade para liquidar os grupos existentes (sem admissão de novos participantes)

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES CORRETORAS

225	DIF-BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA ENGENHEIRO FERREIRA DIAS, 452, 1º	4100 - 246	PORTO
	PORTUGAL		
777	FINCOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA CASTILHO, Nº 44 - 4º	1250 - 071	LISBOA
	PORTUGAL		
313	GOLDEN BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	AVENIDA DA BOAVISTA, N.ºS 2427/2429	4100 - 135	PORTO
	PORTUGAL		
233	INTERVALORES - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA DR. ANTÓNIO CÂNDIDO, Nº. 10 - 3º. ANDAR	1050 - 076	LISBOA
	PORTUGAL		
222	LISBON BROKERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA LATINO COELHO, Nº 37 - A	1050 - 132	LISBOA
	PORTUGAL		
981	LUSO PARTNERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA DE S. JULIÃO, Nº 30	1100 - 525	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES DE FACTORING

771	EUROFACTOR PORTUGAL- SOCIEDADE DE FACTORING, SA		
	AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, 141, 3º DTO.	1050 - 081	LISBOA
	PORTUGAL		
248	FINANFARMA - SOCIEDADE DE FACTORING, SA		
	RUA MARECHAL SALDANHA, Nº 1	1200 - 403	LISBOA
	PORTUGAL		
699	POPULAR FACTORING, SA		
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA

251	AGROGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA		
	RUA JOÃO MACHADO, Nº 86	3000 - 226	COIMBRA
	PORTUGAL		
304	GARVAL - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA		
	PRACETA JOÃO CAETANO BRÁS, Nº 10 - 1º ABC	2005 - 517	SANTARÉM
	PORTUGAL		
302	LISGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA		
	RUA HERMANO NEVES, Nº 22, FRACÇÃO 3-A	1600 - 477	LISBOA
	PORTUGAL		
303	NORGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA		
	AVENIDA DA BOAVISTA, Nº 2121, 3.º ANDAR, ESCRITÓRIO 301	4100 - 134	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO

942	PME INVESTIMENTOS-SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA		
	RUA PEDRO HOMEM DE MELO, N° 55, 3° PISO, S/309	4150 - 599	PORTO
	PORTUGAL		
502	S. P. G. M. - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA		
	RUA PROFESSOR MOTA PINTO, 42 F, 2º, SALA 205/207	4100 - 353	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

670

BBVA LEASIMO - SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA,
SA

AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 222

1250 - 148 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES EMITENTES OU GESTORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO

602 SIBS - FORWARD PAYMENT SOLUTIONS, SA

RUA SOEIRO PEREIRA GOMES, LOTE 1

1649 - 031 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM

231	ATRIUM INVESTIMENTOS - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA			
	AVENIDA DA REPÚBLICA, N° 35 - 2° ANDAR	1050 - 186	LISBOA	
	PORTUGAL			
579	INTERMONEY PORTUGAL - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA			
	EDIFÍCIO OPEN, AVENIDA DAS FORÇAS ARMADAS, N° 125 - 4° A	1600 - 079	LISBOA	
	PORTUGAL			
311	SARTORIAL-SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA			
	RUA DO PASSEIO ALEGRE, N° 576	4150 - 573	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

1001	ASK III - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N° 61 - 7°	1250 - 017	LISBOA
	PORTUGAL		
995	ATLANTIC - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	PRAÇA DE LIÉGE, N° 86, FOZ DO DOURO	4150 - 455	PORTO
	PORTUGAL		
331	AZIMUTH FUNDS - SGFII, SA		
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, N° 11, 4° ESQ.	1150 - 005	LISBOA
	PORTUGAL		
949	BPN IMOFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA FRANÇA, N°S 680-694	4250 - 213	PORTO
	PORTUGAL		
651	COMPANHIA GESTORA DO FUNDO IMOBILIÁRIO URBIFUNDO, SA		
	ALAMEDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, EDIFÍCIO S. JOSÉ	2750 - 326	CASCAIS
	PORTUGAL		
513	CORREIA & VIEGAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	URBANIZAÇÃO HORTA DOS PARDAIS, LOTE 2, EDIFÍCIO PALMEIRA, BLOCO C, LOJA F, PENHA	8005 - 139	FARO
	PORTUGAL		
816	ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

665	FIBEIRA FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, Nº. 1 - 11º ANDAR	1050 - 094	LISBOA
	PORTUGAL		
333	FIMOGES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	RUA CASTILHO, Nº 50 - 4º ESQ	1269 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		
334	FLORESTA ATLÂNTICA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	RUA ABRANCHES FERRÃO, Nº 10 - 7º G	1600 - 001	LISBOA
	PORTUGAL		
794	FUND BOX - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	RUA TOMÁS RIBEIRO, Nº 111	1050 - 228	LISBOA
	PORTUGAL		
996	FUNDIESTAMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	RUA LAURA ALVES, Nº 4	1050 - 138	LISBOA
	PORTUGAL		
649	FUNDIMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA
	PORTUGAL		
606	GEF - GESTÃO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS, SA		
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 2, 17º	1070 - 102	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

662	GESFIMO - ESPÍRITO SANTO, IRMÃOS, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA RUA DO VALE DE PEREIRO, Nº 16	1269 - 115	LISBOA
	PORTUGAL		
864	IMOPOLIS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA AVENIDA DO FORTE, Nº 3, EDIFÍCIO SUÉCIA IV, PISO 0	2795 - 504	CARNAXIDE
	PORTUGAL		
831	IMORENDIMENTO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131, ESCRITÓRIO 210 - EDIFÍCIO PENÍNSULA	4150 - 146	PORTO
	PORTUGAL		
308	INTERFUNDOS - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA RUA ÁUREA, N.º 130	1100-063	LISBOA
	PORTUGAL		
335	LIBERTAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA LARGO RAFAEL BORDALO PINHEIRO, Nº 16	1200 - 369	LISBOA
	PORTUGAL		
859	MARGUEIRA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA PARQUE TECNOLÓGICO DA MUTELA, AVENIDA ALIANÇA POVO MFA	2800 - 253	ALMADA
	PORTUGAL		
219	NORFIN - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35, 4º	1050 - 186	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

836	REFUNDOS-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, N° 14 - 11°	1050 - 121	LISBOA	
	PORTUGAL			
844	SELECTA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA DE SÃO CAETANO À LAPA, N° 6, BLOCO C - 1° ANDAR	1200 - 829	LISBOA	
	PORTUGAL			
337	SGFI - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, N° 9, 1° ANDAR	1495 - 131	ALGÉS	
	PORTUGAL			
615	SILVIP - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, 6, 7° ANDAR, ESQ	1050 - 121	LISBOA	
	PORTUGAL			
517	SONAEGEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	LUGAR DO ESPIDO, VIA NORTE	4470 - 177	MAIA	
	PORTUGAL			
545	SQUARE ASSET MANAGEMENT, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 7.º ANDAR, SALA 706	1070 - 274	LISBOA	
	PORTUGAL			
315	TAKEOFF - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	EDIFICIO TAURUS, CAMPO PEQUENO, N.º 48, 8.º	1000-304	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

841	TDF-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 2	2780 - 377	OEIRAS
	PORTUGAL		
858	TF TURISMO FUNDOS - SGFII, SA		
	RUA IVONE SILVA, N° 6 - 8° ANDAR DTO	1050 - 124	LISBOA
	PORTUGAL		
876	VILA GALÉ GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA		
	HOTEL VILA GALÉ ESTORIL - AVENIDA MARGINAL	2765 - 249	ESTORIL
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

746	BANIF GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 14º. ANDAR	1070 - 274	LISBOA
	PORTUGAL		
547	BARCLAYS WEALTH MANAGERS PORTUGAL - SGFIM, SA		
	RUA DUQUE DE PALMELA, Nº 37 , 6º ANDAR	1250 - 097	LISBOA
	PORTUGAL		
814	BBVA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 222	1250 - 148	LISBOA
	PORTUGAL		
580	BPI GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	LARGO JEAN MONNET, 1, 5º	1269 - 067	LISBOA
	PORTUGAL		
750	BPN GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA FRANÇA, Nº 680-694	4250 - 213	PORTO
	PORTUGAL		
581	CAIXAGEST-TÉCNICAS DE GESTÃO DE FUNDOS, SA		
	AVENIDA JOÃO XXI, 63, 2º	1000 - 300	LISBOA
	PORTUGAL		
630	CRÉDITO AGRÍCOLA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, 23	1050 - 185	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

297	DUNAS CAPITAL - GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 229, 3º	1250 - 142	LISBOA	
	PORTUGAL			
616	ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41	1250 - 015	LISBOA	
	PORTUGAL			
407	FINIVALOR - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS MOBILIÁRIOS, SA			
	AVENIDA DE BERNA, 10	1050 - 040	LISBOA	
	PORTUGAL			
487	INVEST GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 11º	1070 - 101	LISBOA	
	PORTUGAL			
341	MCO2 - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 10º PISO	1070 - 274	LISBOA	
	PORTUGAL			
650	MILLENNIUM BCP GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	AVENIDA PROFESSOR DR. CAVACO SILVA, PARQUE DAS TECNOLOGIAS, EDIFÍCIO 3	2744 - 002	PORTO SALVO	
	PORTUGAL			
338	MNF GESTÃO DE ACTIVOS - SGFIM, SA			
	PRAÇA DO PRINCÍPE REAL, Nº 28, 1º E 2º	1250 - 184	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

767	MONTEPIO GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 5 - 10º B	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			
339	OPTIMIZE INVESTMENT PARTNERS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	AV.FONTES PEREIRA DE MELO, Nº 21 - 4º	1050 - 116	LISBOA	
	PORTUGAL			
226	OREY GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	RUA PROFESSOR CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17 - 6º ANDAR	1070 - 313	LISBOA	
	PORTUGAL			
975	PEDRO ARROJA - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	AV. MONTEVIDEU, Nº 282	4150 - 516	PORTO	
	PORTUGAL			
835	POPULAR GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA	
	PORTUGAL			
605	PRIVADO FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, Nº 27	1250 - 008	LISBOA	
	PORTUGAL			
677	SANTANDER ASSET MANAGEMENT - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	RUA DA MESQUITA, Nº 6	1099 - 002	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

984	FINANTIA-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS,SA		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, N.º 5 - 1.º	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
241	NAVEGATOR - SGFTC, SA		
	RUA CASTILHO, N.º 20	1250 - 069	LISBOA
	PORTUGAL		
597	OCEANUS - SGFTC, SA		
	RUA CASTILHO, N.º 44, 4.º	1250 - 071	LISBOA
	PORTUGAL		
250	PORTUCALE, SGFTC, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N.º 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS

247	ALTAVISA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA			
	RUA ROBERTO IVENS, N° 1280 - 1º ANDAR, SALA 6	4450 - 251	MATOSINHOS	
	PORTUGAL			
299	BLUE ACTIVOS FINANCEIROS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA			
	RUA CASTILHO, ESPAÇO CASTILHO, N° 13D - 2º D	1250 - 066	LISBOA	
	PORTUGAL			
641	BMF - SOCIEDADE DE GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA			
	QUINTA DA BELOURA , BELOURA OFFICE PARK, EDIFÍCIO 7 - 2º	2710 - 444	SINTRA	
	PORTUGAL			
1009	CASA DE INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA			
	PRAÇA DA JUSTIÇA, N° 191 - 1º ANDAR - SALA 1	4715 - 125	BRAGA	
	PORTUGAL			
658	ESAF - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41, R/C	1250 - 015	LISBOA	
	PORTUGAL			
829	F&C PORTUGAL, GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AVENIDA JOSÉ MALHOA, N° 27	1070 - 157	LISBOA	
	PORTUGAL			
249	FORTUNE - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AVENIDA SIDÓNIO PAIS, 14, R/C ESQº	1050 - 214	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

298	FULL TRUST - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AV. DUQUE DE LOULÉ, N° 106, PISO 10	1050 - 093	LISBOA	
	PORTUGAL			
542	GOLDEN ASSETS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AVENIDA DA BOAVISTA, N°S. 2427/2429	4100 - 135	PORTO	
	PORTUGAL			
600	GROW INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AVENIDA ENG° DUARTE PACHECO, N° 26	1070 - 110	LISBOA	
	PORTUGAL			
217	IBCO - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AVENIDA PRAIA DA VITÓRIA, 71 - 6° A, EDIFÍCIO MONUMENTAL	1050 - 183	LISBOA	
	PORTUGAL			
296	INVESTQUEST - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA			
	RUA CASTILHO, N° 75 - 6° ESQUERDO	1250 - 068	LISBOA	
	PORTUGAL			
223	PEDRO ARROJA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AV. MONTEVIDEU, N° 282	4150 - 516	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS

186	BANQUE PRIVÉE ESPÍRITO SANTO, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA LIBERDADE N° 131 - 4º ANDAR DTO.	1250 - 147	LISBOA
	PORTUGAL		
260	HYPOSWISS PRIVATE BANK GENÈVE, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 190 - 5º A	1250 - 147	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.		
183	AS "PRIVATBANK" SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA DOS ANJOS, 67 - A	1150 - 035	LISBOA
	PORTUGAL		
22	BANCO DO BRASIL AG - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, N° 35 - 7°	1050 - 186	LISBOA
	PORTUGAL		
173	BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE - SUCURSAL PORTUGUESA		
	RUA D.PEDRO V, 130	1250 - 095	LISBOA
	PORTUGAL		
70	BANQUE PSA FINANCE (SUCURSAL EM PORTUGAL)		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 3- 7°	1649 - 040	LISBOA
	PORTUGAL		
32	BARCLAYS BANK, PLC		
	RUA DUQUE DE PALMELA, N° 37	1250 - 097	LISBOA
	PORTUGAL		
172	BMW BANK GMBH, SUCURSAL PORTUGUESA		
	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 11 - ESPAÇO BMW (PISO 2)	2740 - 270	PORTO SALVO
	PORTUGAL		
34	BNP PARIBAS		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206	1050 - 065	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

238	BNP PARIBAS LEASE GROUP, SA			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 293 - 3º	1600 - 035	LISBOA	
	PORTUGAL			
257	BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AV. 5 DE OUTUBRO, 206 - 3º ANDAR	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
242	BNP PARIBAS WELTH MANAGEMENT, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206, 5º ANDAR	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
92	CAIXA DE AFORROS DE VIGO, OURENSE E PONTEVEDRA (CAIXANOVA)			
	AVENIDA MARECHAL GOMES DA COSTA, Nº 1131	4150 - 360	PORTO	
	PORTUGAL			
170	CAJA DE AHORROS DE GALICIA, SUCURSAL			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, N.º 48	1050 - 057	LISBOA	
	PORTUGAL			
99	CAJA DE AHORROS DE SALAMANCA Y SORIA - SUCURSAL OPERATIVA			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 73-D	1050 - 049	LISBOA	
	PORTUGAL			
258	CAJA DE AHORROS DE VALENCIA, CASTELLÓN Y ALICANTE, BANCAJA - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, Nº 1 - 9º M	1050 - 094	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

168	CAJA DE AHORROS Y MONTE DE PIEDAD DE MADRID, REPRESENTAÇÃO PERMANENTE EM PORTUGAL		
	RUA RODRIGO DA FONSECA, Nº 6 - 8	1250 - 191	LISBOA
	PORTUGAL		
514	CATERPILLAR FINANCIAL CORPORACION FINANCIERA SOCIEDAD ANONIMA ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO-SUCURSAL EM PORTUGAL.		
	EDIFÍCIO SAGRES, RUA PROF. HENRIQUE DE BARROS, N.º 4, R/C E	2685 - 338	PRIOR VELHO
	PORTUGAL		
169	CITIBANK INTERNATIONAL PLC - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA BARATA SALGUEIRO, Nº 30 - 4º - EDIFÍCIO FUNDAÇÃO	1269 - 056	LISBOA
	PORTUGAL		
263	COFACE AUSTRIA BANK AG - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA COLUMBANO BORDALO PINHEIRO, N.º 75 - 7.º EDIFÍCIO PÓRTICO	1070 - 061	LISBOA
	PORTUGAL		
921	COFIDIS		
	AVENIDA DE BERNA, 52 - 6º - ESPAÇO BERNA	1050 - 042	LISBOA
	PORTUGAL		
158	COMMERZBANK INTERNATIONAL SA, SUCURSAL FINANCEIRA EXTERIOR		
	RUA DA MOURARIA, Nº 9 - 3º F - SÃO PEDRO	9000 - 047	FUNCHAL
	PORTUGAL		
259	DE LAGE LANDEN INTERNATIONAL, B.V.- SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA DOS MALHÕES - EDIFÍCIO D.MANUEL I, PISO 0, QUINTA DA FONTE	2770 - 071	PAÇO DE ARCOS
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

185	DEXIA SABADELL, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA DA LIBERDADE, N° 180 E - 3° DT°	1250 - 146	LISBOA	
	PORTUGAL			
240	EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, 1, EDIFÍCIO ATRIUM SALDANHA, 8° - F	1050 - 094	LISBOA	
	PORTUGAL			
82	FCE BANK PLC			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 249 - 5° ANDAR	1250 - 143	LISBOA	
	PORTUGAL			
151	FINANCIERA EL CORTE INGLES, E.F.C., SA (SUCURSAL EM PORTUGAL)			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N° 31	1069 - 413	LISBOA	
	PORTUGAL			
29	FORTIS BANK - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, N° 206	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
179	HYPO REAL ESTATE BANK AKTIENGESELLSCHAFT - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 110 - REGUS BUSINESS CENTER	1269 - 046	LISBOA	
	PORTUGAL			
500	ING BELGIUM SA/NV - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA DA LIBERDADE N° 200, 6°	1250 - 147	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

940	LICO LEASING SA, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO - SUCURSAL		
	RUA MARECHAL GOMES DA COSTA, 1131	4150 - 360	PORTO
	PORTUGAL		
244	MONTE DE PIEDAD Y CAJA GENERAL DE AHORROS DE BADAJOZ, SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA EÇA DE QUEIRÓS, N.º 29	1050 - 095	LISBOA
	PORTUGAL		
261	NATIXIS FACTOR, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA COLUMBANO BORDALO PINHEIRO, 75 - 7.º	1070 - 061	LISBOA
	PORTUGAL		
5	PASTOR SERVICIOS FINANCIEROS, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO S.A. - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131 - EDIFICIO PENÍNSULA - SALA 303	4150 - 146	PORTO
	PORTUGAL		
171	RCI BANQUE SUCURSAL PORTUGAL		
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12 E	1950 - 096	LISBOA
	PORTUGAL		
254	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND PUBLIC LIMITED COMPANY - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 131 - 6.º	1269 - 036	LISBOA
	PORTUGAL		
40	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND, N.V. - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 131, 6.º	1269 - 036	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

403 UNION DE CRÉDITOS INMOBILIÁRIOS, S.A.,
ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CRÉDITO (SOCIEDAD
UNIPERSONAL) - SUCURSAL EM PORTUGAL
AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 2 - 12º 1070 - 102 LISBOA

PORTUGAL